



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XXI

Nº: 3726

31 DE JULHO DE 2026

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 63



|                                                           |           |
|-----------------------------------------------------------|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b>                       | <b>1</b>  |
| STP - Pautas                                              | 1         |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES                     | 1         |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES              | 1         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA                            | 3         |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 5         |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO                        | 8         |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA             | 9         |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI                             | 11        |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA   | 12        |
| CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY                         | 12        |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO      | 13        |
| STP - Atas                                                | 13        |
| STP - Acórdãos                                            | 13        |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b>                            | <b>13</b> |
| 1ªSECAM - Pautas                                          | 13        |
| 1ªSECAM - Atas                                            | 13        |
| 1ªSECAM - Acórdãos                                        | 13        |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b>                            | <b>13</b> |
| 2ªSECAM - Pautas                                          | 14        |
| 2ªSECAM - Atas                                            | 14        |
| 2ªSECAM - Acórdãos                                        | 14        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b>                                  | <b>14</b> |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES              | 14        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA                            | 25        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL                  | 26        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO                        | 28        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES                     | 28        |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA             | 28        |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI                             | 31        |
| Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA   | 34        |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO            | 34        |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA              | 34        |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO              | 34        |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA         | 34        |
| Conselheira Substituta MURIEL HEY                         | 34        |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO      | 34        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b>                                 | <b>35</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar   | 35        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b>                                 | <b>35</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>                       | <b>35</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b>                                      | <b>35</b> |
| Resenhas de Distribuição                                  | 35        |
| Editais                                                   | 36        |
| Despachos                                                 | 36        |
| Informações                                               | 58        |
| Atos de Alerta Municipais                                 | 58        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b>                | <b>58</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b>                                    | <b>58</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b>                            | <b>58</b> |
| GP - Despachos                                            | 58        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão                            | 62        |
| GP - Portarias                                            | 62        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>                             | <b>62</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b>                        | <b>63</b> |
| Tribunal Pleno                                            | 63        |
| Primeira Câmara                                           | 63        |
| Segunda Câmara                                            | 63        |
| Corregedoria-Geral                                        | 63        |
| Ministério Público de Contas                              | 63        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete                      | 63        |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete      | 63        |
| Inspetorias de Controle Externo                           | 63        |
| Administrativo                                            | 63        |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 3 A 6 DE AGOSTO DE 2026

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 403466/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 417629/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 420603/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 440809/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 380423/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 384643/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 429600/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
Interessado: CARLA SUSANA SANCHES CELLA (Procurador(es): VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 525910/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## DENÚNCIA

Processo: 808141/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): FERNANDA SQUINZARI, RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI), (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, JOAO PEDRO SCHMIDT, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT, PRISCILA SCALCO)

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 115650/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)  
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 245264/26 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 426439/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)  
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

## RECURSO DE AGRAVO

Processo: 409194/26  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EMPRESA DE TRANSPORTE MARITIMO LUA CHEIA LTDA (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, GUILHERME MALUCELLI), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Processo: 457997/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 745085/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO

REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 44096/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Processo: 242303/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 24155/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/07/2026  
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)  
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 225908/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

## REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 684159/25  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: ALBERTO GOMES SCARANTE (Procurador(es): ANGELO APARECIDO DEGAN, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA), CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 172518/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA), UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 62364/20 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 198785/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es):

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 686917/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 738488/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 743155/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA (Procurador(es): ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO)

Processo: 785915/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GARBUJO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI)

Processo: 807184/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 697907/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

## PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218844/26  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ANDREA NAME COLADO SIMAO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 223929/26  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE

Processo: 260832/26  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

Processo: 288087/26  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

Processo: 282526/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

## HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 423084/26  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## CONSELHEIRO IVAN LE LIS BONILHA

## DENÚNCIA

Processo: 620924/25  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 781762/24 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RAFAEL CAVASSIN, MARCIA REGINA CAVASSIN)

Processo: 438956/25 Nova Audiência desde 08/06/2026  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICIPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELCIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE

FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600273/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 365472/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)  
Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, ANDRE SPIES, MAURICIO JUNIOR BOHNERT)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 334925/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, SMH - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

Processo: 350912/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA)  
Interessado: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO FERREIRA), VM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Processo: 359006/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 373211/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 25024/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR (Procurador(es): JOÃO VÍCTOR PULCIDES), MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 161080/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SERGIO HOSOUME, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 490667/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 434489/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)  
Interessado: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), PAULA PATRICIA TORRES TEIXEIRA, ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA (Procurador(es): ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA)

Processo: 505196/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 849057/24 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 26280/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL

LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 454714/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), ELITE LAUDOS LTDA (Procurador(es): JONAS DA SILVA OLIVEIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 679341/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ  
Interessado: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, PAULO AFONSO C. CACCERO (Procurador(es): PAULO AFONSO C. CACCERO), ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE

Processo: 73304/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA  
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICIPIO DE MARINGA, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 385511/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECCOES LTDA, FORTERM \* REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

Processo: 399687/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214350/26  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR  
Interessado: MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR, WILLIAN PORFIRIO RIBEIRO

Processo: 212447/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU  
Interessado: JEFFERSON ABADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPÇÃO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

Processo: 124221/21 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

## DENÚNCIA

Processo: 441779/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 69133/16 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 745735/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30397/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VINICIUS JOSÉ BESCIAK, FELIPE GAN), INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

Processo: 221292/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 409399/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA)

Interessado: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC (Procurador(es): CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, MAXWELL DOS SANTOS), CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA (Procurador(es): ELIANE ANGELA SZEREGA, VANEIDE SKURA), ODAIR LUIZ CORRÊA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA (Procurador(es): EMERSON PIERDONÁ), SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA (Procurador(es): WUELITON DE MELO ANDREOLLA)

Processo: 416905/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

Processo: 422239/26

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 652923/25  
Entidade: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ROBERSON ZIROLDO), CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 622331/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: RINEU MENONCIN

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 354872/26  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

**CONSULTA**

Processo: 610392/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)  
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 746685/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO

Processo: 752650/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 756551/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 819719/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 735900/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE PALOTINA  
Interessado: ADEMIR PALUDO, DOUGLAS ELIAS FRANKE, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICIPIO DE PALOTINA, MUNICIPIO DE TAPEJARA, RODRIGO RIBEIRO, TIAGO RENAN BARROS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 529684/25  
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 718754/25  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: FM PECAS E MAQUINAS LTDA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 145600/26  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: DANIEL PEREIRA PALUDZYSZYN, ISABELLA BARONI RIVABEM, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VIAFRESA SERVICOS E LOCACOES LTDA (Procurador(es): NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD, BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, RENAN MUNIZ GONCALVES, RAYANNE FERNANDES DA ROCHA, LILIANE DANTAS MARTINS GAMA), ZAP TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 163659/26  
Entidade: MUNICIPIO DE GUAÍRA  
Interessado: GILEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, MUNICIPIO DE GUAÍRA, VILLARES CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA

Processo: 259494/26  
Entidade: MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICIPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Processo: 604372/24 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 655309/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELEN SUELEN DA CUNHA)  
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELEN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 28767/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 180162/26  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

Processo: 203316/26  
Entidade: CASA MILITAR  
Interessado: CASA MILITAR, MARCOS ANTONIO TORDORO

Processo: 213176/26  
Entidade: INVEST PARANA  
Interessado: GIANCARLO ROCCO, INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, KELI CRISTINA DOS REIS

Processo: 272458/26  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)  
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 293145/26  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO, WILLIAN PORFIRIO RIBEIRO

Processo: 254611/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

**HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

Processo: 423262/26  
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**DENÚNCIA**

Processo: 726455/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 843024/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA DE PAULA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMAS LOGISTICA LTDA (Procurador(es): ALLAN HELBER DE OLIVEIRA), SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 47228/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES)

Processo: 472399/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 597299/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 762710/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**CONSULTA**

Processo: 718711/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ

Processo: 64755/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 581305/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)  
Interessado: ALEX BORBA (Procurador(es): BRUNO VINICIUS MALAGHINI), CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 780956/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 16373/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOU GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLD SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 592408/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: ARICANDUVA COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA (Procurador(es): OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, ANNA CLARA BRITTO MAZIERO BORGES), CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KANGO BRASIL LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES), LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA ELIZA SANTOS DOS REIS, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 621580/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 679295/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 784072/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ASHER SOLUCOES TERCEIRIZACAO LTDA, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA (Procurador(es): FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL), MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, R. DE ABREU (Procurador(es): NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA)

Processo: 41151/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)  
Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTANI KOYAMA

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Processo: 719840/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 197014/26  
Entidade: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 214822/26  
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA, RUBENS BUENO II

Processo: 257777/26  
Entidade: SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS  
Interessado: EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS

Processo: 260891/26  
Entidade: E-PARANÁ COMUNICAÇÃO  
Interessado: E-PARANÁ COMUNICAÇÃO, RAFAEL CHINASSO FERNANDEZ SEGURA

Processo: 276410/26  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Processo: 281686/26  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 292381/22 Adiado por devolução pós-vista desde 20/07/2026  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

Processo: 776702/22 Adiado por devolução pós-vista desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 307053/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 66154/26  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 130076/26  
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO),

Processo: 622420/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI  
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 827169/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)  
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), RITA MARA DE PAULA ARAUJO (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 289750/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 20/07/2026  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAU CZYNSKI)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 334590/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUITAS

**CONSULTA**

Processo: 649892/25  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)  
Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 764632/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 626450/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 295322/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHLs, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 329030/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): RICARDO FELIPPE DA SILVA), MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 719831/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)  
Interessado: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO RAMOS SCHUINDT), DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), RAFAEL

BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 794809/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE CASTRO, PAULINE MARITZA DA SILVA FLORES, REINALDO CARDOSO

Processo: 798782/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 808303/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA, MARICLEY PIMENTA DE SOUZA YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 765964/22 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FERNANCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA BRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARÇAL)

Processo: 327417/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)  
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 775770/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 838861/24 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)  
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 272756/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026

**ENDEREÇO:** Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645  
**RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO:** Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valencio (DG) - **IMAGENS:** Núcleo de Imagens (DCS)

VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 393638/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 400197/26  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 286718/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA), MUNICÍPIO DE TAMARANA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 777203/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspensão desde 16/12/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSULTA

Processo: 372700/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Processo: 228360/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)  
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 72184/26  
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 84454/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: CATIANA NERI LOPES, JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 296264/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 663208/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: ADEMIR MURATA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): RICARDO FELIPPE DA SILVA), MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 679627/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 745328/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Processo: 19181/24 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 20/07/2026  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA  
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 634810/25 Adiado para análise de voto divergente desde 20/07/2026  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

Processo: 789007/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 178079/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 06/07/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Adiado por devolução pós-vista desde 20/07/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ABÍLIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: (art.33 da LC 113/05)  
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EVERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24,  
EM 22 DE JULHO DE 2026

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (22/07/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivos justificados, ficando convocado o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, para composição de quórum de julgamento. Ausentes os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, por motivo justificado e de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, referente a Sessão realizada no dia 15 de Julho de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, nºs 336189/26, 336561/26, 352977/26 e 431742/26. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; nºs 336189/26 (Aprovação), 336561/26 (Aprovação), 352977/26 (Aprovação), 431742/26 (Aprovação) e da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi nº 288150/26 (Regular). Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 712256/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 35556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 16942/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 370387/26 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 488100/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 472689/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 14:20, (quatorze horas e vinte minutos), do dia vinte e dois do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (22/07/2026), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e nove de julho de dois mil e vinte e seis (29/07/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 137410/26

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - IVETE FATIMA DRESCH BECK, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/26

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 11.050/26, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no jornal oficial do município, em 29/01/2026, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Ivete Fátima Dresch Beck, no valor mensal de R\$ 2.466,49, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 450488/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1003/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa DANILO BONIFÁCIO TRANSPORTES & NEGÓCIOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de São Jorge do Ivaí, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Presencial 102/2026, instaurado visando à prestação de serviços de transporte rodoviário, hospedagem, alimentação e passeios, com valor estimado de R\$ 219.400,20, quais sejam:

(i) A exigência de que o veículo utilizado na execução do objeto esteja registrado em nome da própria empresa contratada, mediante apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da empresa, restringe indevidamente a competitividade do certame. O objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, e não a aquisição ou a propriedade do veículo

utilizado na execução contratual, razão pela qual a disponibilidade do bem poderia ser comprovada por título jurídico idôneo, como propriedade, locação, arrendamento ou fretamento, acompanhada da assunção de responsabilidade técnica pela contratada. A exigência de titularidade registral do veículo configura requisito impertinente ao objeto contratual e exclui empresas que, regularmente, operam com frota locada, arrendada ou fretada;

(ii) A exigência de que o veículo possua, no máximo, 5 anos de uso restringe injustificadamente a disputa, por ausência de estudo técnico, laudo especializado, dado estatístico ou parâmetro normativo setorial que a fundamente. As normas federais e estaduais indicadas na Representação não estabeleceriam limite equivalente para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros em regime de fretamento, admitindo veículos com idade superior, desde que observadas as condições técnicas, de segurança, licenciamento, vistoria e manutenção. A fixação de limite etário rígido e abstrato, sem demonstração técnica de sua necessidade, configura medida desproporcional e incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa;

(iii) A adoção da modalidade presencial, em detrimento da forma eletrônica, foi amparada em justificativa genérica e insuficiente, baseada em alegações abstratas de celeridade processual, agilidade, resolução mais rápida e ampliação da participação de fornecedores locais ou regionais. A modalidade presencial, por exigir o deslocamento físico dos interessados, reduz o universo de participantes e, somada às exigências de titularidade do veículo e de idade máxima de 5 anos, reforça o quadro de restrição à competitividade e de provável direcionamento do certame. [Inicial;

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do Pregão; no mérito, pugna pela determinação de retificação do Edital. Por meio do Despacho 953/26-GCFAMG (Peça 09), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar acerca dos apontamentos suscitados, bem como para indicação dos agentes responsáveis pela elaboração do edital.

Em resposta (Peças 11/15), o Município informou ter determinado a suspensão administrativa preventiva do Pregão, com a finalidade de promover análise técnica e jurídica do instrumento convocatório, inclusive quanto aos apontamentos formulados nesta Representação. Posteriormente, foi juntado extrato de suspensão da licitação, no qual consta que o certame foi suspenso para análise da recomendação encaminhada ao Município, com previsão de republicação do edital e designação de nova data para a sessão pública.

2. Análise

Diante da suspensão administrativa do certame e da anunciada republicação do instrumento convocatório, entendo que a presente Representação perdeu seu objeto útil.

A atuação inicial deste Tribunal teve por finalidade impedir o prosseguimento de licitação fundada em cláusulas que, em exame preliminar, poderiam comprometer a competitividade, a vantajosidade da contratação e a regularidade do procedimento. Com a suspensão do Pregão pelo próprio Município, deixou de subsistir o risco imediato que justificava o exame da medida cautelar e o processamento da Representação nos termos em que proposta.

Ressalte-se que o arquivamento ora determinado não representa juízo de regularidade das cláusulas questionadas, nem chancela prévia do edital a ser futuramente republicado. Trata-se apenas do reconhecimento de que o procedimento licitatório impugnado não seguirá adiante em sua conformação original, tendo a Administração assumido a revisão técnica e jurídica do instrumento convocatório.

Por essa razão, deixo de receber a Representação, em razão da perda superveniente de objeto, sem prejuízo de nova análise por esta Corte caso o edital venha a ser republicado com a manutenção, reiteração ou reprodução substancial das cláusulas ora questionadas.

Desde logo, advirto o Município de São Jorge do Ivaí de que eventual manutenção das exigências impugnadas, especialmente quanto à titularidade registral dos veículos, à idade máxima da frota e à adoção da forma presencial, deverá ser comunicada a esta Corte, acompanhada da respectiva justificativa técnica, jurídica e fática.

A suspensão administrativa do certame, seguida da posterior republicação de edital com as mesmas restrições sem comunicação a este Tribunal, poderá caracterizar conduta incompatível com a boa-fé processual e com o dever de cooperação perante o controle externo, indicando possível tentativa de esvaziamento da atuação desta Corte por meio da suspensão formal do procedimento e posterior preservação das exigências questionadas. Nessa hipótese, poderão ser adotadas as medidas processuais cabíveis, inclusive com apuração de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 426790/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, DEVANIR MARTINELLI, OUTSORCE CLINICA MEDICA LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1004/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação apresentada pela Empresa OUTSORCE CLÍNICA MÉDICA LTDA em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná (CISNOP), questionando a legalidade do Edital de Pregão Presencial 90012/2026, instaurado para a contratação de empresa especializada no gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços especializados de saúde mental, referentes ao CAPS AD III, à Unidade de Acolhimento – UA e ao

CAPS II.

Por meio do Despacho 895/26-GCFAMG (Peça 11), determinei a intimação urgente do CISNOP para apresentação de defesa preliminar acerca dos apontamentos de irregularidade suscitados, bem como para encaminhamento de documentos e informações necessários à análise do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar. Em resposta (Peças 14/23), o Consórcio informou que, após a suspensão administrativa do certame e a reavaliação técnica e jurídica da fase preparatória, foi declarada a nulidade do Pregão, com determinação de reconstrução integral dos documentos que instruíram eventual futura contratação. Juntou, ainda, documentação comprobatória da anulação do procedimento licitatório e da respectiva publicação oficial.

## 2. Análise

Diante da anulação administrativa do Pregão, entendo que a Representação perdeu seu objeto útil.

A atuação inicial do relator teve por finalidade permitir o exame preliminar de possíveis irregularidades no edital então vigente, antes da apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade. Contudo, uma vez declarado nulo o procedimento licitatório impugnado, deixa de existir certame em curso apto a produzir os efeitos cuja suspensão se pretendia obter.

Nesse contexto, não subsiste utilidade prática no processamento da Representação nos termos em que proposta, pois o edital questionado foi retirado do mundo jurídico pela própria Administração, com indicação de que a fase preparatória será reconstruída antes de eventual nova contratação.

Ressalte-se que o arquivamento ora determinado não representa juízo de regularidade sobre as cláusulas impugnadas, nem chancela prévia de futuro procedimento licitatório. Trata-se apenas do reconhecimento de que o certame objeto desta Representação não mais subsiste, em razão de sua anulação administrativa.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 425491/26

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO - EFFRA IN HUB DE COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1006/26 – GCFAMG

## 1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela Empresa EFFRA IN HUB DE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em razão de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 013/2026, promovido pelo Município de Jataizinho, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual e parcelada aquisição de fórmulas infantis e suplementos para adultos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Representante questiona a sua desclassificação no Lote 1 do certame, no qual havia ofertado o produto Nutro Premium Soy, sustentando que o Município teria acolhido recurso administrativo apresentado pela Empresa CLARA NUTRI LTDA com base em laudos e avaliações oriundos de outros municípios, sem prévia análise técnica própria e sem observância adequada do contraditório.

Alega que a Secretaria Municipal de Saúde teria inicialmente emitido manifestação desfavorável ao produto sem a realização de amostra no próprio procedimento licitatório; que a posterior avaliação da amostra teria ocorrido apenas para confirmar conclusão previamente formada; que a diligência teria sido conduzida sem participação da licitante; que o edital não previa exigência de amostra; que não teria havido tratamento isonômico entre os participantes; que a habilitação da empresa posteriormente classificada teria ocorrido sem adequada abertura de prazo recursal; e que a contratação resultante teria sido mais onerosa ao erário.

No Despacho 904/26-GCFAMG (Peça 05), considerando que a inicial fazia referência a documentos que não haviam sido protocolados juntamente com a peça inaugural, determinou-se a intimação da Representante para complementação da instrução, bem como a oitiva prévia do Município de Jataizinho, antes do exame da admissibilidade da Representação e da apreciação do pedido cautelar.

O Município de Jataizinho (Peças 10/21) apresentou manifestação preliminar, defendendo a regularidade substancial dos atos praticados. Segundo a Municipalidade, após recurso interposto pela Empresa CLARA NUTRI LTDA, foram apresentadas contrarrazões pela ora Representante, nas quais ela própria sustentou que, caso persistisse dúvida técnica, seria adequada a realização de avaliação de amostra pelo próprio Município.

Esclareceu que, inicialmente, a Secretaria Municipal de Saúde analisou os argumentos recursais e os documentos então disponíveis, emitindo manifestação pela desclassificação das propostas que ofertaram o produto Nutro Premium Soy. Posteriormente, diante da permanência de dúvidas técnicas, o Pregoeiro solicitou amostra à Representante, concedendo prazo para apresentação do produto, o qual foi encaminhado à nutricionista do Município para avaliação técnica. Conforme o parecer nutricional emitido, o produto não teria atendido integralmente às exigências do edital, especialmente em razão da formação de resíduos, aspecto arenoso inadequado, dificuldade de gotejamento e desempenho inferior ao padrão esperado, circunstâncias que levaram à manutenção da desclassificação.

## 2. Análise

A Representação não deve ser recebida.

De início, é necessário registrar que a condução do procedimento pelo Município de Jataizinho não se revela ideal. Seria tecnicamente mais adequado que, havendo dúvida quanto à equivalência do produto ofertado em relação à fórmula de referência indicada no edital, o Município tivesse instaurado, de forma expressa, diligência técnica antes de qualquer conclusão administrativa mais enfática, com definição mínima do procedimento de preparo e avaliação do produto. Também teria sido recomendável que a empresa cuja proposta estava sob exame fosse cientificada da data, do local e das condições da avaliação, ainda que apenas para acompanhar o

ato, sem interferência na apreciação técnica a cargo da profissional habilitada.

Essas considerações, contudo, não bastam para justificar o recebimento da Representação. O juízo de admissibilidade não se confunde com revisão ampla de todo e qualquer aspecto perfectível do procedimento licitatório. Para a atuação desta Corte, exige-se a presença de elementos mínimos de materialidade, relevância e plausibilidade da irregularidade, capazes de indicar possível afronta substancial à legalidade, à isonomia, ao julgamento objetivo, à competitividade ou à economicidade do certame.

No caso, apesar das falhas procedimentais apontadas, o conjunto documental não permite concluir, em grau suficiente para a instauração da atuação fiscalizatória desta Corte, que a desclassificação da Representante tenha decorrido de ato arbitrário, direcionado, desprovido de base técnica ou contaminado por irregularidade cabal.

A controvérsia teve origem em recurso administrativo apresentado por licitante concorrente, no qual se sustentou que o produto Nutro Premium Soy, ofertado pela Representante, apresentaria problemas de diluição, formação de grumos, palatabilidade e gotejamento. A recorrente instruiu sua impugnação com referências a avaliações desfavoráveis realizadas em outros municípios. A Representante, em contrarrazões, contestou a suficiência desses elementos, alegou que avaliações oriundas de outros certames não poderiam substituir análise técnica própria, juntou documentos referentes a aprovações do mesmo produto em outros municípios e, de modo expresso, requereu que, caso subsistisse dúvida técnica, fosse realizada avaliação de amostra pelo próprio Município.

A posterior solicitação de amostra não surgiu em ambiente totalmente estranho ao contraditório instaurado. Foi medida adotada justamente no contexto da discussão administrativa criada pelo recurso e pelas contrarrazões, sendo que a própria Representante havia defendido a conveniência de avaliação local caso persistisse dúvida técnica relevante. Embora o edital não tenha previsto exigência ordinária de amostra como etapa obrigatória do certame, o mesmo instrumento convocatório autorizava o Pregoeiro a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, inclusive mediante solicitação de pareceres, nos termos dos itens 14.3 e 14.8.

Assim, a questão não deve ser examinada como se o Município tivesse criado, de forma autônoma e previamente planejada, uma nova fase de habilitação ou uma exigência competitiva não prevista no edital. O que se verifica é a instauração de diligência técnica em momento posterior, diante de dúvida concreta sobre a aderência do produto ofertado ao descritivo do Lote 1, especialmente quanto à exigência de fórmula de referência Trophic Basic, igual ou superior.

A vedação à exigência de amostra prevista no item 5.1 do edital impedia que a Administração condicionasse, desde logo, a participação ou a classificação das licitantes à apresentação de amostra como requisito ordinário do procedimento. Não afastava, porém, a possibilidade de adoção de diligência instrutória excepcional, destinada a esclarecer dúvida surgida a partir de impugnação específica contra a conformidade técnica de determinado produto, ainda mais quando essa providência foi cogitada pela própria empresa interessada como meio adequado de elucidação da controvérsia.

Também não procede, em juízo preliminar, a afirmação de que a diligência teria sido necessariamente contaminada pela manifestação inicial da Secretaria Municipal de Saúde. É certo que a Comunicação Interna 084/2026 adotou redação excessivamente conclusiva e indicou, antes da avaliação de amostra, entendimento favorável à desclassificação. Esse ponto revela impropriedade de forma e de técnica administrativa. A manifestação do órgão requisitante, naquele momento, deveria ter se limitado a apontar a existência de dúvida técnica e a sugerir providências complementares, evitando linguagem decisória antes da conclusão da instrução. Apesar disso, os autos demonstram que a Administração não se limitou àquela primeira manifestação. Após a apresentação das contrarrazões e diante da dúvida remanescente, foi efetivamente solicitada amostra à Representante. A empresa questionou o fundamento da solicitação, pediu prazo maior para remessa e teve o pedido atendido. Em seguida, o produto foi recebido e encaminhado para avaliação por nutricionista identificada, com inscrição profissional no CRN, a qual emitiu parecer técnico nutricional específico sobre a amostra apresentada.

O parecer técnico nutricional não se limita a reproduzir, de forma abstrata, laudos de outros municípios. O documento registra o produto avaliado, identifica a profissional responsável, transcreve o descritivo do edital e consigna que houve análise documental e realização de teste prático. Ao final, aponta motivos objetivos para a conclusão desfavorável, quais sejam, ausência de demonstração de equivalência ou superioridade em relação à marca de referência, elevada formação de resíduos, permanência de partículas não dissolvidas após preparo, aspecto arenoso inadequado, dificuldade de gotejamento e desempenho inferior ao padrão esperado para atendimento das necessidades da instituição.

A avaliação foi subscrita por nutricionista, profissional tecnicamente habilitada para apreciar a adequação funcional de produto nutricional destinado a uso oral ou enteral. Não há elemento que permita afirmar que a conclusão técnica seja falsa, que o produto não tenha sido efetivamente testado, que a profissional não possuisse capacidade para avaliar a matéria ou que tenha havido manipulação do resultado. A Representante discorda da metodologia e do resultado, mas a mera discordância, desacompanhada de prova direta de vício substancial no teste realizado, não permite a instauração da atuação desta Corte como instância revisora da avaliação técnica feita pela Administração local.

A ausência de participação da licitante na avaliação é ponto que merece ressalva, mas não conduz, neste caso, à conclusão de nulidade manifeste. Em termos de boa administração, a presença da empresa poderia conferir maior transparência e reduzir controvérsia quanto ao preparo do produto. Contudo, a avaliação de conformidade técnica não depende, necessariamente, da presença da licitante para produzir efeitos, desde que realizada por profissional habilitado, com motivação mínima e com possibilidade posterior de questionamento, como ocorreu por meio da própria Representação. Não há demonstração concreta de que a ausência da Representante tenha alterado o resultado do exame ou impedido a apresentação de argumentos e documentos contrários à conclusão alcançada.

Também não se pode acolher, como suficiente para o recebimento da Representação, a alegação de que o Município teria considerado seletivamente documentos de outros certames. De fato, há informações em sentidos distintos, de um lado, reprovações do produto em outros municípios, de outro, aprovações em certames diversos, apresentadas pela Representante. Essa circunstância recomenda cautela, não uma conclusão automática em favor de qualquer dos lados. Se o produto foi reprovado por alguns municípios e aprovado por outros, a consequência lógica

não é presumir a regularidade ou a irregularidade do item, mas reconhecer a existência de dúvida técnica apta a justificar diligência local.

Foi exatamente isso que, ainda que de maneira imperfeita, ocorreu. A Administração não deveria ter tratado os laudos de outros municípios como fundamento autônomo e definitivo de desclassificação. Esses elementos, porém, podiam servir como indicio para provocar exame mais aprofundado, especialmente em produto destinado ao atendimento de usuários vulneráveis e cuja funcionalidade envolve características práticas de preparo, diluição e gotejamento. A existência de aprovações em outros municípios também não vinculava o Município de Jataizinho, pois cada procedimento licitatório possui edital, condições de uso, necessidade administrativa e avaliação própria. Assim, tanto as reprovações quanto as aprovações externas tinham valor apenas indiciário, não decisivo.

Nessa perspectiva, a diligência realizada pelo Município mostra-se razoável em sua essência. Diante de um quadro em que o mesmo produto aparecia como aprovado em alguns procedimentos e reprovado em outros, não era desarrazoado que a Administração buscasse formar convencimento próprio, mediante avaliação da amostra apresentada. A circunstância de tal espécie de diligência não ser usual ou não ter sido prevista como etapa ordinária no edital não a torna, automaticamente, irregular, quando voltada ao esclarecimento de dúvida relevante sobre a efetiva compatibilidade do produto com a necessidade pública descrita no termo de referência.

A análise também deve considerar a natureza do objeto. O Lote 1 envolvia alimento nutricionalmente completo em pó, com fórmula de referência Trophic Basic, igual ou superior, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. O próprio termo de referência indica que a aquisição se relaciona a suporte nutricional especializado, com entrega parcelada e possibilidade de rejeição de produtos em desacordo com as especificações. Não se cuida, portanto, de controvérsia meramente comercial entre licitantes, mas de decisão administrativa relacionada à adequação de insumo utilizado em política pública sensível.

Nesse contexto, a Administração não estava obrigada a aceitar o menor preço sem exame efetivo da conformidade técnica do item ofertado. O critério de julgamento por menor preço opera entre propostas aptas a satisfazer as exigências do edital. Se há dúvida razoável sobre a equivalência funcional do produto em relação à fórmula de referência e sobre sua adequação prática ao uso pretendido, a busca pela proposta mais vantajosa não se resume à comparação aritmética entre valores unitários. A vantajosidade pressupõe compatibilidade entre preço, qualidade mínima exigida e atendimento da necessidade pública.

A diferença de preço apontada pela Representante, embora existente, não possui, isoladamente, materialidade capaz de justificar a atuação desta Corte diante do quadro probatório apresentado. A empresa vencedora ofertou valor unitário de R\$ 54,99 para o Lote 1, enquanto a Representante havia ofertado R\$ 53,80, diferença que, aplicada ao quantitativo de 765 unidades, resulta em montante global reduzido no contexto do procedimento. Mais importante do que isso, não há demonstração de que a proposta de menor preço tenha sido regularmente apta a atender ao descritivo técnico do edital. A economicidade não pode ser aferida apenas pela diferença nominal de preços quando a controvérsia central recai sobre a adequação funcional do produto.

Quanto à alegação de ausência de nova fase recursal contra a habilitação da Empresa CLARA NUTRI LTDA, os documentos disponíveis não revelam materialidade suficiente para justificar a admissão da Representação. O certame já havia contado com interposição de recurso administrativo, apresentação de contrarrazões, diligência técnica, manifestação do órgão requisitante e decisão motivada do Pregoeiro. Não se identifica, a partir dos elementos constantes dos autos, demonstração concreta de que a habilitação da empresa posteriormente classificada tenha padecido de vício próprio relevante ou de que a ausência de nova impugnação tenha produzido prejuízo processual efetivo à Representante. A alegação é apresentada em perspectiva abstrata, vinculada à sequência célere dos atos, mas não acompanhada de indicação específica de irregularidade nos documentos de habilitação da empresa vencedora.

Também não se mostra suficiente a alegação de tratamento desigual. A situação da Representante e da empresa posteriormente classificada não era idêntica. A diligência relativa à amostra foi instaurada porque havia impugnação específica sobre o produto Nutro Premium Soy, acompanhada de documentos de reprovação em outros municípios e contraposta por documentos de aprovação em outros certames. O quadro de dúvida técnica estava centrado no produto ofertado pela Representante e por outra licitante que, segundo os autos, apresentou o mesmo item. Não há prova de que produto da Empresa CLARA NUTRI LTDA estivesse submetido ao mesmo contexto de dúvida técnica concreta, nem de que houvesse impugnação específica equivalente que exigisse a repetição da diligência em relação a ela.

Isso não significa afirmar que o procedimento municipal foi ideal. O Município deve aprimorar a redação de seus editais, a estrutura de suas diligências técnicas e a forma de documentação de avaliações de produtos sensíveis. Deve evitar manifestações prematuras com linguagem decisória antes da conclusão integral da instrução. Deve, sempre que possível, estabelecer critérios prévios e objetivos para testes de amostras, registrar o procedimento de avaliação adotado e assegurar maior transparência às licitantes diretamente interessadas. Também deve ter cautela na utilização de documentos oriundos de outros certames, tratando-os apenas como elementos indiciários, jamais como substitutos automáticos da análise técnica própria.

Entretanto, a competência deste Tribunal não se presta à intervenção em todo procedimento licitatório apenas porque a Administração poderia ter agido de maneira mais organizada, clara ou didática. A atuação do controle externo exige demonstração mínima de irregularidade relevante. No caso, embora haja pontos passíveis de recomendação, os autos indicam que o Município, após provocação recursal, instaurou contraditório administrativo, recebeu contrarrazões, considerou a própria sugestão da Representante de realização de avaliação local, solicitou amostra, concedeu ampliação de prazo para envio do produto, submeteu o item a nutricionista habilitada e motivou a desclassificação a partir de parecer técnico específico.

Esse encadeamento afasta, em juízo de admissibilidade, a presença de indícios suficientes de nulidade manifesta, direcionamento, fraude, dano relevante ao erário ou violação cabal aos princípios que regem as licitações. A controvérsia remanescente situa-se, essencialmente, no campo da divergência técnica entre a empresa licitante e a avaliação feita pela Administração quanto à qualidade e funcionalidade do produto ofertado. Sem prova concreta de vício na avaliação, de

incapacidade da profissional responsável, de manipulação do teste ou de desvio de finalidade, não cabe a esta Corte substituir o juízo técnico-administrativo local por uma nova apreciação do produto.

Desse modo, a Representação não atende, no presente momento, aos pressupostos necessários ao seu recebimento, por ausência de materialidade e de plausibilidade suficientes quanto à ocorrência de irregularidade relevante apta a justificar a atuação fiscalizatória desta Corte.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 501573/24**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO - ANIS GHATTAS MITRI FILHO, BENEDITO FACINI, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FABRICIO DE LIMA GOMES DE MELO, GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LETICIA BELLOTTO TURIM, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO MANOEL RONTAL JOAQUIM, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES - MATRIZ**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1007/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 365) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 407531/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, MARCOS DOMAKOSKI, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI**

**DESPACHO - 1008/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A documentação supervenientemente juntada aos autos altera o contexto de apreciação do pedido cautelar. Conforme se extrai da ata da sessão pública, o Pregão Eletrônico 1.335/2026 foi realizado em 22/07/2026, contou com a participação de oito fornecedores e teve como arrematante a Empresa NÓRDICA VEÍCULOS S/A, pelo valor de R\$ 18.489.000,00, após a desclassificação da proposta inicialmente mais baixa em razão de erro declarado pela própria licitante. Consta, ainda, que a própria Representante apresentou proposta e permaneceu classificada na disputa, em 5º lugar, pelo valor de R\$ 20.000.000,00.

Esses elementos são relevantes para a análise cautelar, pois indicam que a fase competitiva efetivamente ocorreu, com participação plural de fornecedores (o que chama a atenção em relação a objeto de valor tão elevado) e sem demonstração de impedimento concreto à participação da Representante menos restritivas capazes de impugnar. Assim, a situação fática atualmente documentada afasta a presença de risco atual e específico apto a justificar a suspensão cautelar do certame, razão pela qual o pedido de medida cautelar deve ser considerado prejudicado.

Isso não significa, contudo, que os resultados da disputa encerrem a controvérsia de mérito. A existência de competição no caso concreto e a participação da Representante constituem dados importantes para afastar a urgência da intervenção cautelar, mas não dispensam o exame da legalidade da exigência editalícia, em especial quanto à sua necessidade, proporcionalidade, adequada motivação na fase de planejamento e eventual existência de alternativas menos restritivas capazes de atender ao mesmo interesse público. Esses pontos, aliás, já haviam sido identificados nos Despachos 887/26-GCFAMG e 950/26-GCFAMG como centrais para a instrução

do feito.

Também não se mostra adequado, neste momento, acolher de forma automática a alegação da SANEPAR de que a classificação da Representante em 5º lugar comprovaria a incapacidade competitiva de revendedores independentes em contratações dessa natureza. Tal circunstância demonstra apenas que, neste certame específico, a proposta da Representante foi superior à de outros licitantes classificados. Não autoriza, sem exame técnico mais aprofundado, conclusão ampla sobre todo o segmento de mercado ou sobre a indispensabilidade da solução adotada no edital.

Por outro lado, a manifestação da SANEPAR apresenta fundamentos que merecem apreciação no mérito, relacionados à preservação da garantia de fábrica, rastreabilidade documental, mitigação de riscos patrimoniais, regularidade do primeiro emplacamento, conformidade com normas de trânsito e alegada vantagem econômica da aquisição no modelo adotado. A Representante, por sua vez, sustenta a possibilidade de fornecimento regular de veículos novos por revendedores independentes e trouxe documentação adicional com esse propósito. Há, portanto, controvérsia jurídica e técnica relevante, cuja resolução demanda o regular prosseguimento da instrução.

Desse modo, reconheço prejudicado o pedido cautelar formulado pela Representante, diante da realização da sessão pública e da ausência, no atual estágio processual, de demonstração de risco concreto e atual à competitividade que justifique a suspensão do certame. Sem prejuízo, determino o regular prosseguimento da Representação, com a citação da Companhia de Saneamento do Paraná, pela via eletrônica, para que, querendo, apresente no prazo de 15 dias defesa de mérito e documentos pertinentes, especialmente quanto aos fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos que embasaram a exigência de faturamento por fabricante, concessionária ou distribuidor autorizado e de primeiro emplacamento em nome da estatal, bem como quanto à avaliação de alternativas eventualmente disponíveis na fase de planejamento da contratação.

Apresentada manifestação ou vencido o lapso temporal, devem os autos ser encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### **PROCESSO Nº - 459755/26**

#### **ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

#### **ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

#### **INTERESSADO - 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

#### **PROCURADOR -**

#### **DESPACHO - 1010/26 – GCFAMG**

#### **1. Relatório**

A 5ª Inspeção de Controle Externo formalizou Representação em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER), a partir dos achados constantes de Relatório de Fiscalização (Peça 04), relativo ao acompanhamento da Concorrência Eletrônica 56/2026, também identificada como Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Integrada 03/2026-DER/DOP, cujo objeto é a contratação integrada para elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras e serviços necessários à implantação de sistemas de iluminação viária com recursos de telegestão em trechos críticos da malha rodoviária estadual. O edital prevê preço máximo de R\$ 248.311.010,28, prazo de execução de 24 meses, critério de julgamento técnica e preço, modo de disputa fechado e regime de execução por contratação integrada, com fundamento declarado na Lei 14.133/21 e no Decreto/PR 10.086/22.

A contratação foi justificada pela necessidade de ampliar a segurança viária noturna em segmentos críticos da malha estadual, especialmente interseções, acessos, travessias de pedestres, áreas urbanizadas, curvas, obras de arte especiais e áreas de povos originários. O Termo de Referência e a justificativa técnica apontam que o DER administra extensa malha rodoviária estadual, sustenta programas de conservação, operação e segurança viária, e identificou, com base em dados de sinistralidade, concentração relevante de óbitos em determinados trechos críticos, com maior letalidade no período noturno. Os documentos indicam, ainda, que parcela expressiva desses segmentos não possuiria iluminação pública ou apresentaria iluminação precária, razão pela qual a implantação de iluminação viária, associada a tecnologias LED, telegestão, eventual geração fotovoltaica, comissionamento, pré-operação e treinamento, foi apresentada como medida voltada à redução de sinistros, aumento da visibilidade, modernização operacional, sustentabilidade e preservação da vida.

O Termo de Referência descreve o objeto como execução indissociável de serviços técnicos de engenharia, fornecimento de materiais, equipamentos e sistemas, execução de obras civis e instalações eletromecânicas, serviços de segurança do trabalho e do tráfego, testes, pré-operação, comissionamento, treinamento, documentação técnica, aceite e gestão integral do contrato. Entre as atividades previstas estão projetos básico e executivo, projetos luminotécnicos, elétricos, civis, estruturais e de fundações, simulações conforme ABNT NBR 5101, fornecimento de luminárias LED, postes colapsíveis, cabos, eletrodutos, quadros elétricos, sistema de telegestão, softwares, firmwares e interfaces, execução de fundações, travessias subterrâneas por Método Não Destrutivo, montagem, energização, testes funcionais, treinamento técnico e entrega de documentação, inclusive cadastro georreferenciado, certificados e relatórios.

A modelagem defendida pelo DER é a de contratação integrada, em lote único, com permissão de consórcios, subcontratação parcial limitada e julgamento por técnica e preço. A Administração justificou a contratação integrada pela alegada complexidade tecnológica, pela necessidade de integração entre projetos e execução, pela combinação de engenharia civil, elétrica, luminotécnica, telecomunicações e sistemas de gestão, e pela possibilidade de adoção de soluções compatíveis com as diferentes características dos trechos rodoviários. Também justificou o lote único por razões de padronização tecnológica, interoperabilidade, prevenção de aprisionamento tecnológico, economia de escala, eficiência na gestão contratual e preservação da competitividade por meio da formação de consórcios.

A Representação relata que a fiscalização, de natureza preventiva e concomitante, foi realizada no âmbito do Plano de Fiscalização de 2026/2027 e teve por finalidade

verificar a conformidade do edital com a legislação aplicável, identificar impropriedades e riscos capazes de comprometer a regularidade, a competitividade e a adequada execução da contratação. O Relatório de Fiscalização noticia que a análise se baseou na Lei 14.133/2021, em regulamentações correlatas, em julgados do Tribunal, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, doutrina, Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público e método de auditoria baseado em riscos, com consulta a documentos do edital, portal da transparência, comunicações ao jurisdicionado, bancos referenciais como SICRO e SINAPI, pesquisa de mercado, curva ABC e verificação de aspectos relacionados a projeto, orçamento, composições, alocação de riscos, garantias, habilitação, publicidade, reajuste e critérios de medição e pagamento.

Segundo a Proposta, a equipe técnica identificou dez achados. Após o encaminhamento preliminar dos apontamentos, o DER apresentou manifestação por meio do Ofício DG-404/2026, acompanhado da Informação 810/2026-DOP/CETS, ocasião em que defendeu a regularidade do critério de julgamento por técnica e preço, mas indicou que acataria a maioria dos demais apontamentos, inclusive com intenção de promover ajustes e suspender o edital para correções. Posteriormente, após solicitação de informações sobre o cronograma de suspensão ou republicação, o DER encaminhou o Ofício DG-440/2026 e o Despacho 0935/2026-DOP, revendo substancialmente sua posição anterior, passando a sustentar a manutenção das condições editalícias ou a possibilidade de correções por esclarecimentos ou erratas, sem republicação. Ao final, a equipe de auditoria concluiu que os dez achados, os quais trato a seguir, permaneceram não sanados.

- Achado 01 – Irregularidade na adoção do critério de julgamento por técnica e preço. A 5ª ICE sustenta que o critério foi adotado fora das hipóteses do art. 36, §1º, da Lei 14.133/2021, pois o objeto seria predominantemente padronizável e concentrado em atividades convencionais de engenharia elétrica e infraestrutura física. A auditoria apontou que 97,18% do custo total estaria concentrado no item “Fornecimento e Instalação de Conjunto de Iluminação Pública”, enquanto os componentes diretamente ligados à telegestão teriam representatividade econômica inferior a 0,5% do orçamento. A equipe também assinalou que os elementos tecnológicos invocados pelo gestor não seriam objeto de avaliação comparativa na pontuação técnica, sendo examinados apenas em Prova de Conceito de caráter verificatório, homologatório e eliminatório. Para a Unidade Técnica, os riscos de baixa qualidade poderiam ser tratados por especificações mínimas, habilitação técnica e requisitos objetivos, sem afastamento do critério ordinário de menor preço ou maior desconto.

- Achado 02 – Exigência de habilitação técnica relativa à execução de travessias subterrâneas em rodovias por Método Não Destrutivo. A fiscalização entendeu que a exigência restringiria indevidamente a competitividade, por não haver previsão clara e obrigatória dessa metodologia como parcela relevante e indispensável do objeto, nos termos em que foi exigida para qualificação técnico-profissional. A proposta de determinação foi a retificação do edital para suprimir tal exigência e a republicação do instrumento convocatório, por se tratar de alteração com impacto na formulação das propostas;

- Achado 03 – Exigência de comprovação de vínculo permanente da equipe técnica na data da abertura da licitação. A auditoria apontou que a exigência, se interpretada como necessidade de vínculo prévio ou permanente antes da contratação, restringiria a competitividade e contrariaria o entendimento segundo o qual deve ser admitida declaração de disponibilidade futura dos profissionais para a data da celebração do contrato. Por isso, propôs a retificação do Termo de Referência para permitir a comprovação por declaração de disponibilidade futura e a republicação do edital;

- Achado 04 – Inadequação da matriz de riscos. A equipe de auditoria apontou que a matriz apresentaria descrições desconectadas, eventos que não configurariam propriamente riscos contratuais supervenientes de execução, alocação genérica de responsabilidades e ausência de indicação objetiva do responsável por cada evento, em desconformidade com a disciplina da contratação integrada e com os arts. 6º, XXVII, e 22 da Lei 14.133/2021. A determinação proposta foi a retificação da matriz de riscos, com redefinição das descrições, exclusão de eventos inadequados, indicação objetiva de responsáveis e republicação do edital;

- Achado 05 – Ausência de critérios claros de medição e pagamento. Embora o Termo de Referência contenha tópico sobre critérios de desempenho, medição e pagamento, a auditoria concluiu que o edital não teria estabelecido, de forma expressa, clara e objetiva, marcos físicos de execução individualizados, tecnicamente verificáveis e vinculados à conclusão integral das etapas da obra, o que comprometeria a regular liquidação das despesas e a adequação da contratação ao regime de execução adotado. A proposta foi a retificação dos documentos licitatórios para inserir critérios objetivos de medição e pagamento, com republicação do edital;

- Achado 06 – Ausência de delimitação das liberdades de inovar na matriz de riscos. A Unidade Técnica entendeu que, em contratação integrada, deveria haver definição das frações do objeto em relação às quais seria conferida liberdade ao contratado para inovar ou não em obrigações de resultado e de meio. A lacuna, segundo a auditoria, prejudicaria a objetividade da disputa, a comparabilidade das propostas e a adequada distribuição de riscos. Por isso, propôs a inclusão de matriz de inovações, ou seção própria na matriz de riscos, com definição expressa dessas frações, seguida de republicação do edital;

- Achado 07 – Ausência de segregação de funções na elaboração e aprovação do anteprojeto e do orçamento referencial. A fiscalização apontou concentração de funções técnicas e decisórias em um único agente, em afronta ao princípio da segregação de funções previsto na Lei 14.133/2021 e em normas de governança aplicáveis. A proposta de encaminhamento, nesse ponto, não se voltou à republicação do edital, mas à implementação, em futuras licitações, de segregação entre elaboração e aprovação de projetos e orçamentos referenciais, além da elaboração tempestiva das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica previamente à publicação de editais envolvendo obras e serviços de engenharia;

- Achado 08 – Possível sobrepreço decorrente da adoção indiscriminada da alíquota máxima de ISS. A auditoria apontou que o orçamento teria utilizado alíquota de 5% sem ponderação das diferentes legislações municipais e sem abatimento da base de cálculo dos materiais, em desacordo com a Lei Complementar 116/2003 e com o art. 23 da Lei 14.133/2021, resultando em sobrepreço estimado em R\$ 9,6 milhões. A determinação proposta foi a retificação do orçamento para aplicação da alíquota efetiva de ISS, considerando o abatimento dos materiais e a ponderação das alíquotas municipais, com republicação do edital;

- Achado 09 – Adoção do IGP-M como índice de reajuste. A 5ª ICE concluiu que esse índice geral não reflete adequadamente a variação efetiva dos custos dos insumos predominantes da contratação, ligados a obras e serviços de engenharia, o que

contrariaria dispositivos da Lei 14.133/2021 e do Decreto/PR 10.086/2022 que exigem índice compatível com a natureza dos custos contratuais. A proposta foi a retificação do edital para adoção de índice que retrate a variação efetiva dos custos dos insumos da contratação, com republicação do certame;

- Achado 10 – Sobrepreço na composição “Equipe de Manutenção de Ativos”. A auditoria apontou incompatibilidades nos quantitativos de horas de veículos e inclusão de insumos indevidos, como motorista de muncck sem correspondência com equipamento adequado, estimando sobrepreço de R\$ 608 mil. A proposta foi a retificação do orçamento para corrigir a composição, adequar os quantitativos de horas de veículos, excluir os insumos indevidos e republicar o edital.

A Representação sustenta a presença de fumus boni iuris, com base na plausibilidade dos dez achados de auditoria considerados não sanados, e de periculum in mora, diante do risco de prosseguimento do certame com irregularidades que poderiam comprometer a competitividade, a economicidade, a formação do preço, a adequada alocação de riscos, a execução contratual e a posterior fiscalização. A Unidade Técnica também afirmou não identificar periculum in mora reverso, por não se tratar de paralisação de serviço público em andamento, mas de procedimento licitatório ainda passível de correção antes da contratação. Em razão disso, requereu medida cautelar para suspensão do certame até decisão final, além de citação do DER/PR para manifestação e, no mérito, julgamento procedente da Representação, com expedição das determinações correspondentes aos achados.

## 2. Análise

A Representação trata de licitação de elevada relevância material, técnica e institucional, que busca enfrentar problema público relevante. A intervenção decorre de auditoria preventiva e concomitante, com o objetivo de identificar riscos à regularidade, à competitividade, à economicidade e à adequada execução contratual, bem como permitir eventual correção tempestiva do procedimento antes de sua consolidação. A atuação da Unidade Técnica, nesse contexto, não se apresenta como obstáculo à contratação, mas como mecanismo institucional de controle voltado ao aperfeiçoamento do certame, à redução de riscos e ao fortalecimento da segurança jurídica da futura contratação.

Os apontamentos formulados são relevantes e merecem exame detido. Foram indicados dez achados, todos considerados não sanados após a análise das manifestações administrativas. Embora tais achados revelem plausibilidade suficiente para justificar a instauração do contraditório e o exame prioritário da matéria, a própria natureza da contratação, a complexidade técnica da solução pretendida, o elevado valor envolvido e a existência de justificativas administrativas já apresentadas pelo DER indicam a conveniência de prévia oitiva do jurisdicionado antes da deliberação sobre a medida cautelar requerida. A adoção de providência cautelar em procedimento dessa magnitude exige base decisória concreta, com esclarecimento específico sobre os pontos controversos, inclusive quanto à efetiva repercussão dos achados na competitividade, na formação das propostas, no orçamento, na matriz de riscos, no regime de execução e na continuidade do cronograma licitatório.

Nesse cenário, a oitiva prévia não representa postergação indevida da atuação de controle, mas providência necessária à formação de juízo cautelar mais seguro, proporcional e tecnicamente adequado. A medida permitirá que o DER se manifeste de modo objetivo sobre os achados, esclareça as razões técnicas e jurídicas da modelagem adotada, indique eventuais providências corretivas já implementadas ou planejadas, demonstre a existência de impacto na formulação das propostas e apresente elementos concretos acerca da necessidade de manutenção, retificação, suspensão ou republicação do edital.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa do Diretor Presidente Fernando Furiatti Saboia, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação acerca das questões suscitadas pela Inspeção de Controle Externo.

Encaminhada resposta ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser imediatamente recambiados a meu Gabinete para exame do pedido cautelar.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 447282/26

### ASSUNTO - DENÚNCIA

### ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

### INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

### PROCURADOR -

### DESPACHO - 1011/26 – GCFAMG

#### 1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada em desfavor da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, na qual se noticiam possíveis irregularidades na contratação direta de imóvel destinado a abrigar, de forma provisória, a sede do Poder Legislativo Municipal.

Na petição inicial, o Denunciante sustentou que o extrato de contratação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 17/07/2026 revelava a celebração de contrato de locação com a Empresa ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES AXF LTDA, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Benjamin Constant Teixeira, nº 1.197, Centro, Bocaiúva do Sul, com área aproximada de 546 m², pelo valor total estimado de R\$ 228.000,00, correspondente a R\$ 9.500,00 mensais, acrescido de R\$ 12.708,24 a título de encargos acessórios, relativos a IPTU e seguro incêndio. Afirmou que o mesmo imóvel constava em anúncios imobiliários públicos pelo mesmo valor mensal, circunstância que, em sua visão, recomendaria a verificação da existência de avaliação prévia independente, pesquisa comparativa de mercado e negociação pela Administração. Também apontou que o extrato não informava o número do contrato, o número do processo administrativo, nem o procedimento de contratação direta ou a hipótese legal utilizada, o que dificultaria a localização imediata do processo pelo cidadão.

Diante desses elementos iniciais, foi determinada a intimação preliminar do gestor responsável para apresentação da íntegra do procedimento administrativo, esclarecimentos acerca da motivação da escolha do imóvel, demonstração de adequação às necessidades administrativas, compatibilidade do preço com o mercado, pesquisa de alternativas disponíveis e informações sobre a publicidade conferida ao procedimento e ao contrato (v. Despacho 947/26-GCFAMG – Peça 05). O Denunciante protocolou complementação (Peças 07/08), na qual sustentou que a íntegra do Processo Administrativo nº 008/2026, relativo à Inexigibilidade nº

004/2026, teria sido disponibilizada no Portal da Transparência somente em 23/07/2026, isto é, após a assinatura do contrato em 08/07/2026, após o início nominal da vigência em 15/07/2026, após a publicação resumida do extrato em 17/07/2026, após o protocolo da denúncia e depois do despacho preliminar deste Relator. A complementação também apontou inconsistências cadastrais no portal, ausência de resposta estadual conclusiva quanto à disponibilidade de imóvel público, fragilidade dos laudos subscritos pela agente de contratação, contradição entre a afirmação de plena habitabilidade e a necessidade de reparos, insuficiência da avaliação mercadológica, singularidade presumida, ausência de laudo técnico sobre a urgência da desocupação da sede antiga, ausência de AVCB/CLCB e de laudos de segurança, divergência entre parecer contábil, contrato e extrato, numeração contratual inconciliável, ausência de comprovação de publicação no PNCP, inconsistência nos marcos de assinatura, vigência, eficácia, posse e pagamento, cláusula de reajuste supostamente incompatível com o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, imprecisão na representação da proprietária e deficiência do parecer jurídico.

A Câmara Municipal, em manifestação preliminar (Peças 10/12), defendeu a regularidade do procedimento. Sustentou que a mudança de sede decorreu da absoluta falta de condições de funcionamento da antiga sede do Poder Legislativo Municipal, em razão de problemas estruturais, goteiras, umidade, mofo, inadequação sanitária, ausência de acessibilidade e insuficiência de espaço para as atividades legislativas e administrativas. Afirmou que a contratação direta teve amparo no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de imóvel que reuniria, cumulativamente, acessibilidade, localização central, configuração espacial compatível e possibilidade de utilização provisória para instalação da Câmara. Também alegou que a pesquisa de mercado teria demonstrado a inexistência de outros imóveis aptos, que o valor mensal de R\$ 9.500,00 seria compatível com o mercado local e que a contratação atenderia condicionantes destinadas a proteger o erário, tais como a conclusão das benfeitorias, entrega das chaves, vistoria de entrada e regularização de licenças antes do início dos pagamentos.

## 2. Análise

Examinados os autos, verifica-se que a denúncia cumpriu papel útil ao provocar a apresentação do procedimento e o esclarecimento de aspectos que, à vista apenas do extrato inicialmente publicado, não estavam suficientemente acessíveis ao controle social. Essa constatação, no entanto, não conduz automaticamente ao recebimento da denúncia. O juízo de admissibilidade exige a presença de elementos mínimos de materialidade, relevância e utilidade processual, não bastando a identificação de falhas formais, inconsistências documentais ou impropriedades saneáveis, quando ausente demonstração de dano ao erário, sobrepreço, favorecimento direcionado, risco atual aos usuários do serviço público ou outro resultado concreto que justifique a movimentação da estrutura instrutória desta Corte. No caso, há impropriedades efetivas. A primeira delas diz respeito à publicidade do procedimento. A documentação examinada indica que o extrato contratual foi publicado em 17/07/2026, ao passo que a íntegra do procedimento teria sido disponibilizada no Portal da Transparência apenas em 23/07/2026, segundo a complementação apresentada pelo Denunciante, com registro de publicação, data de publicação e última atualização nessa mesma data. A própria defesa informa que o extrato do contrato foi publicado em 17/07/2026 e que o extrato do ato de ratificação da inexigibilidade foi publicado em 23/07/2026.

Essa sequência revela deficiência de transparência ativa. Em contratação direta formalizada sob a Lei nº 14.133/2021, a publicidade não constitui providência meramente acessória, pois permite controle social, verificação da motivação, conferência da hipótese legal utilizada e rastreabilidade dos atos praticados. A publicação tardia da íntegra do procedimento representa impropriedade administrativa, pois dificultou, ao menos em um primeiro momento, a compreensão pública da contratação e a identificação dos documentos que a embasaram. Essa falha é reforçada pelo fato de o extrato originalmente publicado não indicar número do contrato, número do processo administrativo, número da inexigibilidade ou fundamento legal, conforme apontado na inicial.

Ainda assim, a impropriedade de publicidade, nos contornos deste caso, não se mostra suficiente para justificar o recebimento da denúncia. Isso porque os documentos foram posteriormente apresentados, permitindo o controle preliminar do procedimento, e não há prova de que a deficiência de publicidade tenha causado dano ao erário, impedido competição viável em hipótese em que a licitação fosse exigível, ocultado pagamento indevido ou inviabilizado correção tempestiva de ato lesivo. A falha deve ser reconhecida e pode justificar recomendação para que a Câmara aprimore seus procedimentos de alimentação do Portal da Transparência, publique de forma completa os atos de contratação direta e preserve os comprovantes de divulgação no PNCP, mas não revela, neste momento, materialidade bastante para a instauração de instrução ampla.

Também merece registro a controvérsia sobre a publicação no PNCP. O Denunciante afirma não ter localizado, no procedimento publicado, comprovante de divulgação do contrato no PNCP, número de controle, link ou data de inserção. A defesa, por sua vez, concentrou-se na publicação no Diário Oficial e na disponibilização em portal local, sem comprovar a inserção no PNCP. Esse ponto exige cautela, pois o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 trata a divulgação no PNCP como condição indispensável para eficácia do contrato. Porém, a ausência de comprovação nos documentos encaminhados ao Tribunal não equivale, automaticamente, à demonstração de que o contrato produziu efeitos irregulares, que houve pagamento indevido ou que a Câmara tomou posse do imóvel antes da eficácia contratual.

Nessa linha, a providência proporcional não é instaurar instrução sancionatória ampla, mas recomendar que o jurisdicionado mantenha nos autos próprios e disponibilize em seu portal os comprovantes da publicação no PNCP, com identificação do número de controle, link de acesso e data de inserção, abstendo-se de promover pagamento ou reconhecer efeitos contratuais sem a comprovação da eficácia exigida pela legislação aplicável.

Outro ponto que merece tratamento é a segurança do imóvel locado. A complementação da denúncia sustenta que não constariam das 146 páginas do procedimento AVCB/CLCB, laudo de funcionamento do elevador, certificado de manutenção, laudo elétrico, avaliação formal de acessibilidade ou documento técnico que assegurasse a ocupação por público, servidores e vereadores. A defesa respondeu que o próprio contrato protege o erário e a segurança dos usuários, ao prever obrigações do locador quanto à manutenção de licenças e alvarás, inclusive Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como ao condicionar o recebimento do imóvel e o início dos pagamentos à conclusão de benfeitorias,

entrega das chaves e vistoria de entrada.

O procedimento administrativo também registra, no laudo de avaliação física e estrutural, que a proprietária assumiria reparos e adequações, incluindo pintura, correção de infiltrações, isolamento físico entre barracões, manutenção do elevador, manutenção de escadas, substituição pontual de pisos, manutenções preventivas e corretivas nas redes elétrica e hidráulica, limpeza geral e pintura externa, vinculando o início da obrigação de pagamento à conclusão das adequações, entrega das chaves, assinatura da vistoria de entrada e disponibilização formal do imóvel. Há, portanto, uma fragilidade real, pois a Câmara não demonstrou, de modo documental robusto a existência prévia de todos os certificados e laudos de segurança que seriam recomendáveis antes da utilização do espaço por servidores, vereadores e público externo. Isso é relevante porque a própria justificativa da contratação se apoiou na necessidade de assegurar condições dignas, acessíveis e seguras de funcionamento. Não faria sentido afastar um prédio antigo por razões de segurança e migrar para outro sem a prévia comprovação documental das condições mínimas de uso.

Contudo, também aqui não há demonstração de risco concreto atual que autorize a tramitação da denúncia. A existência de cláusulas condicionantes de recebimento e pagamento reduz de forma relevante o risco de lesão ao erário e de exposição de pessoas a perigo, desde que efetivamente observadas. A denúncia não trouxe prova de ocupação do imóvel sem AVCB/CLCB, de funcionamento do elevador sem manutenção válida, de pagamento antes da vistoria ou de uso do espaço em condições inseguras. O que existe é uma lacuna de comprovação no procedimento encaminhado, suficiente para recomendação preventiva, mas insuficiente para justificar atuação instrutória ampla sem elemento adicional de materialidade.

A questão relativa à busca por imóveis públicos também revela impropriedade parcial, mas não irregularidade grave demonstrada. O procedimento contém ofício encaminhado ao Município em 22/05/2026 e resposta municipal datada de 27/05/2026, informando que, após levantamento, não foi identificado imóvel disponível que atendesse integralmente às exigências solicitadas. Também consta ofício dirigido ao Estado do Paraná, com comprovação de protocolo em 01/06/2026, solicitando informações sobre a disponibilidade de imóveis estaduais no Município. A complementação, entretanto, afirma que não haveria resposta estadual, certidão negativa ou manifestação do setor de patrimônio do Estado, apesar de o ETP e o parecer jurídico terem tratado a indisponibilidade de imóveis públicos como premissa já demonstrada.

A crítica tem pertinência, uma vez que protocolo de consulta não se confunde com certificação conclusiva de inexistência de imóvel público estadual. A Administração deveria ter distinguido, com precisão, a resposta negativa municipal, efetivamente documentada, da consulta estadual ainda sem resposta conclusiva, se era esse o caso. A redação do ETP e do parecer jurídico, ao tratar a inexistência de imóveis públicos como fato plenamente certificado em todas as esferas, mostra-se mais afirmativa do que o acervo documental permite sustentar.

Apesar disso, a lacuna não é suficiente para recebimento da denúncia. Primeiro, porque havia resposta negativa do Município, ente com maior probabilidade de possuir imóvel disponível para cessão imediata ao Legislativo local. Segundo, porque a consulta ao Estado foi ao menos formalizada. Terceiro, porque não foi indicado imóvel público concreto, municipal ou estadual, que estivesse vago, disponível e apto a atender às necessidades descritas. Quarto, porque a urgência administrativa narrada nos autos, ainda que pudesse ser melhor instruída tecnicamente, não foi desmentida por prova em sentido contrário. Assim, a falha recomenda maior rigor na instrução de futuras contratações diretas de imóveis, mas não demonstra, neste momento, direcionamento indevido ou escolha antieconômica do imóvel privado.

Quanto à avaliação mercadológica, há que se reconhecer que a instrução poderia ter sido mais técnica. O Denunciante apontou que a avaliação utilizou anúncios de imóveis residenciais ou funcionalmente distintos, contrato municipal relativo a imóvel de menor metragem e o próprio anúncio do imóvel selecionado, sem tratamento estatístico, homogeneização, vistoria comparativa detalhada, data-base definida, negociação documentada ou memória de cálculo. O procedimento, por outro lado, indica que o imóvel selecionado possui 546 m<sup>2</sup>, seis banheiros, elevador, entrada trifásica, salas no térreo e no pavimento superior, além de valor mensal de R\$ 9.500,00, correspondente a R\$ 17,40/m<sup>2</sup>. Também comparou esse custo com contrato municipal de locação de R\$ 4.008,69 para área de 268,14 m<sup>2</sup>, equivalente a R\$ 14,95/m<sup>2</sup>, justificando a diferença pela existência de elevador, acessibilidade, metragem e adequação espacial.

A avaliação não é exemplar. Em contratação direta de imóvel, seria preferível avaliação técnica assinada por profissional habilitado, com metodologia clara, amostras comparáveis, descrição dos fatores de ajuste e memória de cálculo. Também seria desejável que a Administração documentasse eventual negociação com o locador, ainda que o valor coincidissem com o preço de anúncio. A indicação de que o imóvel foi contratado exatamente pelo valor publicamente anunciado não demonstra irregularidade, mas recomenda que o gestor registre, de modo expresso, se houve tentativa de negociação e porque o preço final foi considerado vantajoso. Mesmo assim, não se verifica sobrepreço com base no material disponível. A própria inicial registra que o valor contratado coincide com anúncios públicos do mesmo imóvel e afirma expressamente que não se questiona, de imediato, a compatibilidade do valor com o mercado. A complementação critica a suficiência metodológica da avaliação, mas não apresenta avaliação técnica alternativa, imóvel equivalente mais barato ou parâmetro conclusivo de preço incompatível. A defesa, por sua vez, sustenta que o valor foi considerado compatível e que a diferença em relação ao contrato paradigma decorre da acessibilidade vertical, atributo apontado como relevante para o uso pretendido. Nesse cenário, a impropriedade está no grau de robustez da avaliação, e não na demonstração de dano ou antieconômica.

A discussão sobre a singularidade do imóvel segue a mesma lógica. A contratação direta de imóvel com fundamento no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021 exige demonstração de que as características de instalação e localização tornam necessária a escolha daquele bem. O procedimento procurou justificar essa escolha pela conjugação de localização central, área de 546 m<sup>2</sup>, existência de elevador, rampas, seis banheiros, possibilidade de instalação de plenário, gabinetes, setores administrativos, arquivo, almoxarifado, entrada trifásica e menor necessidade de adaptação estrutural. O Denunciante sustenta que os critérios adotados coincidem com as características do imóvel escolhido e que a pesquisa de mercado teria descartado imóveis manifestamente inadequados, sem chamamento público, consulta ampla ou matriz comparativa completa.

A crítica é compreensível, considerando que a Administração deve evitar que os

requisitos técnicos sejam formulados de modo artificialmente aderente a um imóvel previamente escolhido. No entanto, não basta apontar essa possibilidade em abstrato. Era necessário indício adicional de direcionamento, favorecimento, preço incompatível, vínculo indevido ou existência de alternativas equivalentes ignoradas sem justificativa. O que se tem, até aqui, é uma prospecção de mercado pouco sofisticada, mas acompanhada de justificativas relacionadas a acessibilidade, localização e adequação espacial. A insuficiência qualitativa da justificativa, sem elemento concreto de favorecimento ou prejuízo, não recomenda a continuidade da denúncia.

A alegação de ausência de habilitação técnica da servidora que subscreveu os documentos intitulados 'laudo' também merece ponderação. A complementação afirma que o Laudo de Avaliação Mercadológica e o Laudo de Avaliação Física e Estrutural foram subscritos pela agente de contratação, sem comprovação de habilitação profissional para avaliação imobiliária, engenharia, arquitetura, acessibilidade, instalações elétricas ou inspeção estrutural. A Câmara respondeu que tais documentos não teriam natureza de laudos técnicos de engenharia ou perícia, mas de estudos internos preliminares de prospecção, reconhecendo que a nomenclatura 'laudo' pode ter sido tecnicamente imprecisa.

O reconhecimento da impropriedade terminológica pela própria defesa é relevante. Documentos que tratam de estrutura, acessibilidade, redes elétricas, funcionamento de elevador, habitabilidade, conservação e valor de mercado devem ser elaborados com linguagem compatível com sua natureza e, quando avançarem sobre matéria técnica reservada, devem ser acompanhados de profissional habilitado e responsabilidade técnica cabível. Ainda assim, no caso concreto, essa impropriedade não se converte em nulidade ou em motivo para tramitação da denúncia. O ponto central é que o contrato condicionou o uso e o pagamento à conclusão de adequações e à vistoria de entrada, e não há notícia comprovada de que a Câmara tenha ocupado ou pago pelo imóvel sem a documentação de segurança necessária. A recomendação adequada é que, na execução contratual e em futuras contratações, os estudos internos sejam diferenciados de laudos técnicos, e que documentos sobre segurança, acessibilidade, elevador, instalações elétricas e prevenção contra incêndio sejam subscritos por profissionais habilitados, quando exigível.

Também existe contradição redacional entre a afirmação de que o imóvel possuía plenas condições de habitabilidade e ocupação e a indicação de reparos e adequações a serem realizados antes da entrega. O procedimento relata necessidade de correção de infiltrações, manutenção elétrica e hidráulica, manutenção de elevador, substituição pontual de pisos, pintura, limpeza profunda e demais ajustes, ao mesmo tempo em que conclui pela existência de plenas condições de uso. A complementação explorou essa contradição para sustentar que o imóvel não estaria pronto para ocupação imediata ou que a motivação teria sido incoerente. A crítica procede em termos de técnica administrativa. A motivação deveria ter sido mais precisa, ou o imóvel estava apto à ocupação imediata, ressalvadas adequações menores, ou dependia de intervenções prévias cuja conclusão deveria ser condição para entrega, vistoria, início de uso e pagamento. O próprio procedimento, ao condicionar a obrigação de pagamento à conclusão das adequações, indica que a aptidão plena era, no mínimo, uma aptidão condicionada. Essa falha, porém, não demonstra dano. Ao contrário, a existência de condicionante contratual atenua o risco, pois impede que o erário arque com aluguéis antes da disponibilização formal do imóvel nas condições pactuadas.

No campo orçamentário, o Denunciante apontou divergência entre o parecer contábil, o contrato e o extrato, sustentando que o parecer indicava a despesa de aluguel em 3.3.90.39.10.00 e o seguro em subelemento específico, enquanto o contrato e o extrato teriam reproduzido apenas a classificação 3.3.90.47.00.00, relativa a obrigações tributárias e contributivas. O procedimento revela que o parecer contábil indicou, para o aluguel, a classificação 3.3.90.39.00.00, subelemento 3.3.90.39.10.00, e, para taxas, a classificação 3.3.90.47.00.00, subelemento 3.3.90.47.10.00. A defesa admitiu possível equívoco técnico entre o parecer contábil e a elaboração da minuta contratual, informando que a gestão determinou aditivo para complementar a cláusula contratual e posterior publicação.

Esse ponto revela falha formal concreta. A indicação correta da dotação orçamentária no contrato e no extrato não é detalhe irrelevante, pois se relaciona à transparência, à classificação adequada da despesa e à liquidação futura. No entanto, havendo parecer contábil prévio com indicação da dotação pertinente e havendo reconhecimento da necessidade de correção, não se extrai ausência de disponibilidade orçamentária, pagamento irregular ou dano ao erário. A falha pode ser sanada por termo aditivo ou apostilamento, com republicação e disponibilização no portal, sendo desproporcional instaurar instrução ampla apenas por esse fundamento.

As inconsistências de numeração contratual, cadastro do portal, identificação da inexigibilidade, bloco de assinaturas e data-base de reajuste também devem ser avaliadas com proporcionalidade. A complementação aponta coexistência de numerações 001/2026, 01/2026 e 02/2026, ausência de número do contrato e do processo no extrato, metadados incompatíveis com contratação direta, assinatura eletrônica pela imobiliária como interveniente administradora e cláusula de reajuste contada da assinatura, em vez da data do orçamento estimado. Tais impropriedades revelam deficiências de organização documental, padronização e revisão jurídica. Todavia, não há demonstração de que tenham alterado o objeto contratado, aumentado indevidamente o valor, mascarado a identidade da contratada, inviabilizado a fiscalização ou produzido prejuízo concreto. Em casos assim, a atuação do Tribunal deve distinguir falhas de gestão documental de irregularidades substanciais de contratação pública.

Quanto à necessidade de mudança da sede, o procedimento contém DFD, Ato da Mesa Diretora, ETP e relatório fotográfico, narrando problemas de telhado, infiltrações, cupins, goteiras, ausência de gabinetes, insuficiência de espaços administrativos, mofo, rachaduras, apenas um banheiro de uso compartilhado e ausência de acessibilidade adequada. A defesa reforça que a mudança decorreu da falta de condições da sede antiga, e não de mera conveniência administrativa. É verdade que o Denunciante tem razão ao afirmar que fotografias e relatos internos não substituem laudo técnico de engenharia quando se pretende afirmar risco estrutural de maior gravidade. Porém, os elementos existentes são suficientes para demonstrar que havia demanda administrativa real por melhoria das condições de funcionamento da Câmara. Não há base para concluir que a necessidade foi inventada ou que a locação teve finalidade divorciada do interesse público.

Portanto, o exame dos documentos revela impropriedades administrativas, especialmente nas áreas de transparência, precisão do extrato, comprovação

documental de publicação no PNCP, robustez técnica da avaliação, terminologia inadequada de 'laudos', comprovação conclusiva da consulta estadual, organização contratual, classificação orçamentária e consolidação dos marcos de vigência, eficácia, posse e pagamento. Essas impropriedades, todavia, não se confundem com irregularidade material grave. A maior parte dos apontamentos evidencia falhas de forma, documentação, redação, instrução complementar ou saneamento, mas não demonstra dano ao erário, sobrepreço, direcionamento comprovado, pagamento indevido, ocupação insegura, interrupção de serviço público, burla ao dever de licitar ou risco concreto a servidores, vereadores e cidadãos.

É importante consignar que o controle externo não deve ser convertido em instância revisora de todo e qualquer ato administrativo imperfeito. A atuação desta Corte exige utilidade, proporcionalidade e materialidade. A multiplicidade de apontamentos formais, muitos deles de baixa densidade lesiva, não substitui a demonstração de núcleo consistente de irregularidade. O processo de contratação poderia ter sido melhor instruído e melhor publicizado, mas contém elementos mínimos de planejamento, justificativa da necessidade, exame de alternativas, resposta municipal sobre inexistência de imóvel público, consulta estadual formalizada, avaliação de preço, justificativa de escolha, parecer contábil, termo de referência, contrato e manifestação jurídica.

Nesse contexto, o recebimento da denúncia não se justifica. A instauração de instrução plena demandaria mobilização da unidade técnica, eventual contraditório formal, produção de novas diligências e prolongamento do feito sem perspectiva concreta de resultado útil proporcional, já que os elementos disponíveis indicam falhas saneáveis e não lesão material ao interesse público. A resposta institucional adequada é reconhecer a existência de impropriedades, afastar a necessidade de tramitação da denúncia e, ao mesmo tempo, expedir recomendações para que a Câmara adote cautelas capazes de prevenir repetição das falhas identificadas.

Assim, recomenda-se à Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul que, em relação à contratação examinada e às futuras contratações diretas de imóveis: mantenha nos autos próprios e disponibilize em seu Portal da Transparência a comprovação da publicação do contrato no PNCP, com número de controle, link de acesso e data de inserção; não realize pagamento, liquidação ou ocupação do imóvel sem prévia comprovação da eficácia contratual, da vistoria de entrada, da entrega formal das chaves e da conclusão das benfeitorias assumidas pelo locador; exija e archive, antes da utilização do imóvel por agentes públicos e cidadãos, os documentos técnicos de segurança aplicáveis, inclusive AVCB/CLCB ou documento equivalente, documentação de manutenção e funcionamento do elevador, vistoria de acessibilidade, regularidade elétrica e demais certificados pertinentes; corrija a indicação das dotações orçamentárias no instrumento contratual, se ainda não o fez, com a correspondente publicidade; consolide de forma inequívoca o número do contrato, o número do processo administrativo, a inexistência e o fundamento legal no contrato, no extrato, no portal e nos demais registros públicos; identifique, com precisão, a pessoa jurídica contratada, eventual representante, a origem dos poderes de representação e o responsável pessoa física pela assinatura; diferencie estudos internos de prospecção de laudos técnicos, reservando a denominação 'laudo' para documentos subscritos por profissional habilitado quando a matéria exigir conhecimento técnico específico; documente, em futuras locações, a tentativa de negociação de preço ou a justificativa expressa para aceitação do valor ofertado; instrua futuras contratações diretas com matriz comparativa mais clara dos imóveis pesquisados, critérios objetivos previamente definidos e justificativa específica para descarte das alternativas; publique, de forma tempestiva, clara e íntegra, os documentos essenciais da contratação direta, evitando extratos incompletos que dificultem o controle social.

Essas recomendações reconhecem que a contratação apresentou falhas relevantes de instrução e transparência. O ponto decisivo, porém, é que tais falhas não alcançam, no caso concreto, profundidade suficiente para justificar o recebimento da denúncia. A atuação do Tribunal deve ser firme quando houver materialidade, dano, risco ou indicio consistente de burla ao regime jurídico de contratações públicas, mas deve ser igualmente criteriosa para não transformar imperfeições documentais e problemas saneáveis em processos de controle externo sem utilidade proporcional.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 449340/26

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1012/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Associação dos Centros de Avaliação de Condutores do Paraná (ACAC/PR) formalizou representação (autuada como denúncia) em face do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN), por meio da qual são questionados atos administrativos relacionados à implementação de novo regime de remuneração dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica exigidos nos procedimentos de habilitação e renovação de Carteira Nacional de Habilitação.

A Denunciante noticia que a Medida Provisória 1.327/25, posteriormente convertida na Lei Federal 15.428/26, alterou o Código de Trânsito Brasileiro para prever que os valores correspondentes aos exames de aptidão física e mental e à avaliação psicológica observariam preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do CONTRAN. Em seguida, a Secretaria Nacional de Trânsito editou a Portaria SENATRAN 927/25, fixando teto nacional de R\$ 180,00 para o somatório dos dois exames, sem prévia regulamentação do CONTRAN, sem regra de transição e sem divulgação de estudo técnico de composição de custos.

No âmbito estadual, relata que a Lei/PR 23.259/26 transformou a remuneração dos

serviços em preço público, condicionando a regulamentação do novo regime à disciplina da composição do preço, dos critérios de distribuição dos atendimentos, dos prazos de retorno, da redistribuição entre clínicas e das medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da rede credenciada.

Sustenta, nesse contexto, que o Decreto/PR 14.362/26, em seu art. 3º, teria fixado os valores de R\$ 90,00 para o exame de aptidão física e mental e de R\$ 90,00 para a avaliação psicológica mediante simples divisão aritmética do teto federal, sem estudo técnico, sem motivação específica, sem demonstração da composição de custos e sem regime de transição. Também questiona o termo aditivo padronizado encaminhado às clínicas credenciadas, por meio do qual o DETRAN teria buscado alterar a remuneração prevista nos contratos de credenciamento em vigor. O edital vigente previa remuneração superior aos serviços, com manutenção das exigências estruturais, profissionais, técnicas e operacionais impostas às credenciadas.

Alega, ainda, que o DETRAN teria comunicado às clínicas, em 17/07/2026, que o sistema seria liberado para o recebimento de novos processos, a partir de 20/07/2026, apenas às credenciadas que tivessem assinado o referido termo aditivo. Para a Denunciante, esse condicionamento configura bloqueio sistêmico das clínicas não aderentes, com potencial violação à isonomia, ao devido processo administrativo, à regularidade dos contratos vigentes e à continuidade do serviço público.

Aponta-se, por fim, risco de desorganização da rede credenciada, paralisação de atendimentos, represamento dos processos de habilitação e renovação de CNH, deterioração da qualidade do serviço, judicialização em massa e formação de eventual passivo indenizatório contra o Estado.

Conclusivamente, requer, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos concretos do art. 3º do Decreto/PR 14.362/26 e das cláusulas econômicas correspondentes do termo aditivo padronizado, com restabelecimento provisório do regime remuneratório anterior; a suspensão do condicionamento comunicado em 17/07/2026; a determinação para que o DETRAN se abstenha de excluir, bloquear, reter processos, suspender atendimentos ou descredenciar clínicas em razão da não assinatura do termo aditivo; e a adoção de providências instrutórias e corretivas.

Por meio do Despacho 972/26-GCFAMG (Peça 42), o expediente foi recebido, delimitando-se que a atuação deste Tribunal não teria por objeto a declaração abstrata de invalidade da Portaria SENATRAN 927/25, nem a tutela direta da rentabilidade das clínicas credenciadas, mas apenas o exame dos atos estaduais de implementação do novo regime, sob a perspectiva da legalidade, legitimidade, economicidade, motivação administrativa, regularidade contratual, impessoalidade na distribuição dos processos, continuidade do serviço ao usuário e eventual repercussão financeira para a Administração. Também se assentou que a redução da remuneração dos particulares, isoladamente considerada, não bastaria para justificar intervenção cautelar, mas poderia adquirir relevância para o controle externo caso demonstrado risco concreto à prestação adequada do serviço público, à rede credenciada, à execução contratual ou ao erário.

Quanto ao pedido cautelar, entendeu-se prudente a não apreciação imediata, diante do impacto que eventual restabelecimento provisório dos valores anteriores poderia produzir sobre a política pública de trânsito, os usuários do serviço, a implementação estadual da disciplina federal e a gestão do DETRAN. Por isso, determinou-se a prévia oitiva da Autarquia, em prazo curto, para apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários à aferição da existência e suficiência do estudo técnico que teria fundamentado os valores fixados, da compatibilidade dos atos estaduais com a Lei Estadual 23.259/26, da regularidade do termo aditivo, da eventual ocorrência de bloqueios ou restrições sistêmicas e, em especial, do impacto concreto da mudança sobre a continuidade do serviço, com indicação de clínicas credenciadas, clínicas aderentes, clínicas aptas a receber processos, municípios atendidos, agendamentos suspensos, tempo médio de espera e capacidade operacional da rede remanescente.

Em manifestação prévia (Peças 44/45), o DETRAN requereu o indeferimento da medida cautelar, sustentando que a controvérsia não envolve a validade da legislação federal ou estadual que instituiu o novo regime remuneratório, nem a revisão da política pública definida pelo legislador, mas apenas a metodologia regulamentar adotada pelo Estado do Paraná para operacionalizar o teto nacional de R\$ 180,00 para os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica. Segundo a Autarquia, a pretensão da Representante buscaria deslocar ao controle externo discussão relacionada à conveniência econômica do modelo remuneratório, com o objetivo de preservar expectativa financeira das clínicas credenciadas, embora o exame cabível a esta Corte deva se limitar à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e razoabilidade da atuação administrativa.

O DETRAN alegou que não editou isoladamente o regime questionado nem inovou no ordenamento jurídico, apenas implementou política pública instituída pela Lei Federal 15.428/2026, recepcionada pela Lei/PR 23.259/2026 e regulamentada pelo Decreto/PR 14.362/2026. Defendeu que a legislação federal estabeleceu teto nacional, sem impor critério obrigatório de repartição entre os exames, de modo que competiria ao Estado definir, no exercício de sua competência regulamentar, a metodologia de distribuição interna dos valores.

Sustentou que a metodologia adotada não decorreu de decisão arbitrária, mas de procedimento administrativo que teria envolvido Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta CC/PGE/DETRAN/SEFA 01/2026, estudos econômicos, manifestações técnicas, análises jurídicas, participação da Casa Civil, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda e reuniões com representantes da ACAC, da ABRAMET e demais interessados. afirmou que foram examinadas alternativas, inclusive a reprodução da proporcionalidade histórica do regime anterior, mas que a alteração legislativa teria modificado estruturalmente o modelo remuneratório, justificando a adoção da divisão igualitária prevista no Decreto Estadual.

A Autarquia também argumentou que inexistia direito adquirido das clínicas à manutenção da metodologia ou da estrutura econômica anteriormente praticada, pois o credenciamento administrativo não asseguraria estabilidade permanente das condições remuneratórias diante de alterações legislativas de ordem pública. Acrescentou que eventual aperfeiçoamento futuro da metodologia poderia ser realizado de forma prospectiva, sem desconstituição do novo regime jurídico, sem suspensão do Decreto 14.362/2026 e sem retorno ao modelo anterior, preservando-se o teto nacional, a vedação de cobrança do valor máximo quando realizado apenas um dos exames, a continuidade do serviço, a modicidade ao cidadão, a sustentabilidade da rede e a segurança jurídica dos atos já praticados.

Quanto ao pedido de restabelecimento provisório dos valores anteriores, afirmou que a Lei/PR 23.259/2026 promoveu alteração estrutural da natureza jurídica da

remuneração, substituindo o regime de taxas estaduais pelo regime de preço público pago diretamente pelo cidadão à clínica credenciada. Por essa razão, sustentou não haver fundamento legal para retorno ao modelo anterior ou restauração provisória das antigas tabelas, pois isso implicaria recriar, por decisão cautelar, regime jurídico revogado ou instituir modelo híbrido sem respaldo legislativo.

A defesa afirmou, ainda, que o preço público deve guardar correspondência com o serviço efetivamente prestado, razão pela qual não seria juridicamente admissível exigir do cidadão o pagamento do teto máximo nacional quando apenas um dos exames for realizado. Mencionou, nesse ponto, que na renovação da CNH, em regra, é realizado apenas o exame de aptidão física e mental, de modo que a cobrança integral de R\$ 180,00 nessa hipótese faria o usuário pagar o mesmo valor daquele que realiza simultaneamente exame médico e avaliação psicológica na primeira habilitação, em violação aos princípios da proporcionalidade e da modicidade e com caracterização de cobrança por serviço não prestado.

Em relação à alegação de coação na assinatura do 4º Termo Aditivo, sustentou que a tese decorreria de compreensão equivocada da natureza jurídica do credenciamento público. Segundo a Autarquia, o termo aditivo não teria instituído obrigação nova por iniciativa discricionária, mas apenas formalizado a adequação dos instrumentos de credenciamento às normas supervenientes de ordem pública. Assim, a não adesão ao novo regime representaria exercício de liberdade empresarial do particular, mas produziria consequências operacionais decorrentes do próprio sistema normativo, sem configurar vício de consentimento, abuso de poder ou imposição arbitrária.

Sobre a restrição do sistema às clínicas não aderentes, defendeu que não houve sanção administrativa nem bloqueio punitivo, mas consequência operacional necessária do novo fluxo financeiro instituído pela Lei Estadual, no qual o pagamento passou a ser feito diretamente pelo cidadão à clínica credenciada. A Autarquia afirmou que somente poderia encaminhar usuários a estabelecimentos aptos a executar o serviço nas condições legais vigentes, sob pena de gerar insegurança jurídica quanto aos valores cobrados, risco de recusa de atendimento, tratamento desigual entre cidadãos e comprometimento da confiabilidade do sistema estadual de habilitação.

No tocante à continuidade do serviço público, o DETRAN sustentou que a emissão da CNH é serviço de relevância social, ligado à mobilidade, ao acesso ao trabalho, ao transporte de cargas e passageiros e ao funcionamento de atividades econômicas, razão pela qual a Administração não poderia condicionar a implementação da legislação superveniente à concordância das entidades representativas das clínicas. Alegou que a regulamentação estadual decorreu de política pública construída em diferentes níveis federativos, precedida de instrução técnica e jurídica, governança institucional e diálogo com os setores envolvidos, tendo a Autarquia adotado providências destinadas a manter o serviço disponível aos cidadãos.

Por fim, sustentou a ausência dos requisitos para concessão da cautelar, afirmando que o fumus boni iuris estaria baseado apenas em divergência quanto à metodologia de repartição interna do teto, matéria inserida na competência regulamentar e na discricionariedade técnica do Poder Executivo estadual, e que não haveria periculum in mora em favor da representante, pois os impactos econômico-financeiros alegados poderiam ser examinados durante a instrução. Invocou, ainda, periculum in mora reverso, ao argumento de que a suspensão do Decreto Estadual 14.362/2026 produziria insegurança jurídica, comprometeria a continuidade da prestação dos serviços, afetaria processos de primeira habilitação, renovação, mudança e adição de categoria e poderia prejudicar usuários mediante restabelecimento de valores superiores, em contrariedade à finalidade de modicidade da Lei Federal 15.428/2026.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Pedido Cautelar

Delimitação da atuação do Tribunal de Contas

A análise cautelar deve partir de uma delimitação precisa da competência desta Corte, a fim de evitar tanto o indevido alargamento do controle externo quanto a recusa de exame de matéria que, embora envolva interesses econômicos de particulares credenciados, possui inequívoca repercussão pública. O presente feito não tem por objeto a substituição do juízo político-administrativo do Poder Executivo quanto à política pública de trânsito, nem a definição, por este Tribunal, da metodologia ideal de remuneração dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica. Também não se trata de controle abstrato da Portaria SENATRAN 927/2025, de declaração geral de invalidade de norma federal ou de tutela direta da rentabilidade das clínicas credenciadas. Esses limites já foram expressamente assentados no Despacho nº 972/26-GCFAMG, ao se consignar que a atuação desta Corte deve permanecer concentrada nos atos estaduais de implementação do novo regime, em especial na legalidade, legitimidade, economicidade, motivação, regularidade contratual, continuidade do serviço e prevenção de dano à Administração.

A competência do Tribunal de Contas, nesse contexto, incide sobre a forma concreta pela qual foi implementado o novo regime remuneratório no âmbito estadual, especialmente porque a controvérsia envolve contratos administrativos de credenciamento em curso, termo aditivo padronizado, alteração das condições econômicas da execução contratual, critérios de distribuição de processos, uso do sistema informatizado de agendamento, potencial restrição de clínicas não aderentes e risco de descontinuidade de serviço de relevância pública. Esses elementos não se confundem com a defesa abstrata de interesse privado. Quando examinados sob a perspectiva da continuidade do serviço ao usuário, da impessoalidade na distribuição da demanda, da suficiência da rede credenciada, da regularidade dos atos administrativos e da prevenção de repercussões financeiras para o Estado, ingressam no núcleo próprio do controle externo.

O ponto central, portanto, não é saber se as clínicas devem receber os valores anteriormente previstos, se possuem direito adquirido à estrutura remuneratória revogada ou se a divisão igualitária do teto nacional é, em tese, a melhor ou a pior solução regulatória. A questão submetida a exame cautelar é mais restrita e mais objetiva, qual seja, verificar se a transição promovida pelo DETRAN foi concretamente instruída, motivada e executada de modo apto a assegurar a continuidade, a capilaridade, a qualidade e a regularidade dos serviços necessários aos processos de habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Essa delimitação preserva a esfera de conformação administrativa do Poder Executivo e, ao mesmo tempo, impede que eventual implementação insuficientemente planejada comprometa a prestação de serviço público essencial aos usuários.

A própria manifestação prévia do DETRAN/PR reforça a relevância pública da matéria ao reconhecer que a emissão da Carteira Nacional de Habilitação não

constitui atividade econômica ordinária, mas serviço ligado à mobilidade, ao acesso ao trabalho, ao transporte de cargas e passageiros e ao regular funcionamento de atividades econômicas do Estado. Também afirma que milhares de cidadãos dependem diariamente da realização dos exames médicos e psicológicos para renovação, primeira habilitação, mudança ou adição de categoria. A partir dessa premissa, torna-se ainda mais evidente que o controle exercido nesta fase não se dirige à proteção patrimonial das clínicas, mas à verificação da segurança operacional do modelo implementado e da existência de condições concretas para que os usuários continuem recebendo atendimento adequado, em todo o território estadual, sem represamento indevido, desorganização da rede ou concentração incompatível com a demanda.

Nessa linha, a redução da remuneração dos particulares, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para a atuação cautelar deste Tribunal. A matéria assume relevância para o controle externo apenas quando conectada a aspectos públicos, como a exequibilidade das obrigações impostas às credenciadas, a suficiência da rede efetivamente disponível, a regularidade contratual da transição, a impessoalidade na distribuição dos atendimentos, a prevenção de descontinuidade do serviço e o risco de formação de passivo ou de outras repercussões para a Administração.

Também não há invasão do mérito administrativo quando o Tribunal exige motivação, suporte técnico e demonstração de viabilidade operacional para atos que afetam a prestação de serviço público delegado ou executado por rede credenciada. O controle externo não substitui a Administração na escolha da política pública, mas pode verificar se a escolha foi implementada com base mínima suficiente, se observou os limites legais aplicáveis, se produziu efeitos compatíveis com a continuidade do serviço e se os riscos concretos foram previamente avaliados. Em matéria cautelar, essa verificação ganha relevo porque o dano que se pretende prevenir não é a redução de receita privada, mas a possibilidade de que usuários fiquem sem atendimento regular ou sejam submetidos a filas, deslocamentos excessivos, represamento de processos ou incerteza quanto à disponibilidade do serviço.

Assim, a atuação desta Corte, nesta fase processual, deve ser compreendida como controle concreto dos atos estaduais de execução do novo regime jurídico, e não como interferência indevida na política nacional de trânsito ou na competência regulamentar do Estado. O exame cautelar dirige-se à suficiência da instrução administrativa, à motivação dos atos praticados, à regularidade da transição contratual e à comprovação de que a rede efetivamente apta a receber processos possui capacidade real para manter a prestação adequada do serviço. A ausência de segurança sobre esses pontos autoriza a intervenção preventiva do controle externo, desde que a medida seja calibrada para resguardar o interesse público primário, preservar o atendimento aos usuários e evitar comprometimento da continuidade do serviço, sem converter o processo em mecanismo de recomposição automática da remuneração anteriormente praticada pelas clínicas credenciadas.

Demonstração da segurança operacional da transição e da continuidade do serviço

No Despacho 972/26-GCFAMG, a apreciação imediata do pedido cautelar foi expressamente postergada não por ausência de relevância da matéria, mas porque se reputou indispensável colher, em prazo curto, manifestação documental instruída do DETRAN acerca dos pontos essenciais à aferição do risco alegado. Naquela oportunidade, assentou-se que a cautelar requerida pela Representante era ampla e produzia potenciais impactos sobre política pública de trânsito, usuários do serviço, implementação estadual da disciplina federal e gestão administrativa da Autarquia. Por essa razão, antes de qualquer intervenção mais incisiva, entendeu-se necessário oportunizar ao DETRAN a demonstração objetiva de que o novo regime havia sido implementado com base técnica suficiente e sem risco concreto à continuidade, capilaridade, qualidade e regularidade dos serviços de exames necessários à habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Essa delimitação é relevante porque o despacho não exigiu justificativa genérica acerca da validade da política pública, da competência regulamentar do Estado ou da conveniência da substituição do regime de taxas por preço público. Esses temas foram considerados, mas não constituíram o núcleo probatório da providência determinada. O que se buscou foi aferir se, no plano concreto da execução administrativa, havia elementos mínimos de segurança quanto à manutenção dos serviços aos usuários, em cenário no qual a Representante apontava redução relevante de remuneração, imposição de termo aditivo padronizado, condicionamento da distribuição de novos processos às clínicas aderentes, suspensão de agendamentos e risco de desorganização da rede credenciada.

No despacho anterior restou expressamente indicado que a apreciação do pedido cautelar dependeria da análise de critérios objetivos. Foram elencados, entre outros, a existência, contemporaneidade e suficiência do estudo técnico que embasou a fixação dos valores de R\$ 90,00 para o exame de aptidão física e mental e de R\$ 90,00 para a avaliação psicológica; a compatibilidade entre o Decreto Estadual 14.362/26 e a Lei Estadual 23.259/26, especialmente quanto à composição do preço público, aos critérios de distribuição dos atendimentos e às medidas de preservação da rede credenciada; a regularidade do termo aditivo padronizado, inclusive quanto à voluntariedade da adesão, à motivação do ajuste e à compatibilidade com o regime jurídico aplicável aos contratos vigentes; a existência de bloqueio, suspensão, retenção de processos, impedimento de atendimento ou restrição sistêmica imposta às clínicas em razão da não assinatura do termo aditivo; o impacto concreto da mudança sobre a continuidade do serviço, com indicação do número de clínicas credenciadas, clínicas aderentes ao termo aditivo, clínicas aptas a receber processos, municípios atendidos, volume de agendamentos suspensos, tempo médio de espera e capacidade operacional da rede remanescente; o risco de dano reverso em caso de suspensão, total ou parcial, do novo regime; e a possibilidade de adoção de medida cautelar menos gravosa, voltada à preservação do fluxo de atendimento, à vedação de bloqueio automático e à manutenção da distribuição impessoal dos processos.

A razão da solicitação de tantos esclarecimentos parece evidente. Não se tratava de buscar informação meramente acessória ou de impor ônus instrutório desproporcional à Autarquia. Cada uma das informações solicitadas era necessária para responder à pergunta central do exame cautelar, se o novo arranjo implementado garante, com segurança mínima demonstrável, que os usuários continuarão tendo acesso regular aos exames exigidos para os processos de habilitação e renovação da CNH. Sem os dados sobre clínicas credenciadas, aderentes, aptas a receber processos, distribuição territorial, municípios atendidos, agendamentos afetados, tempo médio de espera e capacidade da rede

remanescente, não há como aferir se a transição é operacionalmente segura ou se a liberação de novos processos apenas às clínicas aderentes pode produzir concentração de demanda, filas, deslocamentos excessivos, represamento de procedimentos ou interrupção prática do atendimento em determinadas localidades. A existência e a suficiência do estudo técnico de composição dos valores também eram essenciais. A Lei/PR 23.259/26 é a norma que remeteu ao regulamento a composição do preço público, os critérios de distribuição dos atendimentos e as medidas necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da rede credenciada. Por isso, diante da alegação de que o Decreto Estadual 14.362/26 teria simplesmente dividido o teto federal de R\$ 180,00 em duas parcelas iguais de R\$ 90,00, cabia ao DETRAN demonstrar qual foi a base técnica adotada para essa escolha e de que forma essa metodologia considerou, ao mesmo tempo, a modicidade ao usuário, a natureza distinta dos exames, a sustentabilidade operacional da rede e a continuidade do atendimento.

A necessidade dessa demonstração não decorre de pretensão de substituir o Executivo na escolha da metodologia remuneratória. O controle externo não está se propondo a dizer qual valor seria ideal, nem a impor metodologia própria. Uma vez afirmado pelo DETRAN que a divisão igualitária resultou de ponderação técnica entre objetivos públicos legítimos, cabia-lhe indicar e comprovar quais estudos, dados e critérios deram suporte a essa conclusão. A defesa afirma que a metodologia adotada foi precedida por Grupo de Trabalho, estudos econômicos, manifestações técnicas, análises jurídicas, participação da Casa Civil, da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda e sucessivas reuniões com representantes da ACAC, ABRAMET e demais interessados. Contudo, no corpo da manifestação prévia examinada, tais elementos são apenas mencionados de forma genérica, sem apresentação do conteúdo dos estudos, sem identificação dos dados econômicos efetivamente utilizados, sem demonstração dos cenários avaliados e sem exposição objetiva da conclusão técnica que teria conduzido à adoção do modelo 90/90.

O mesmo ocorre com a alegação de que foram analisadas alternativas, inclusive a reprodução da proporcionalidade histórica existente sob o antigo regime tributário. A manifestação prévia registra que essa alternativa foi considerada e afastada porque estaria vinculada ao modelo anterior de taxas estaduais, mas não demonstra quais parâmetros foram examinados, quais impactos foram projetados, quais riscos foram mensurados, quais estudos indicaram a suficiência da divisão igualitária e de que forma se concluiu que a rede credenciada permaneceria operacionalmente sustentável após a alteração. A simples afirmação de que houve análise de alternativas não permite ao controle externo verificar se a decisão foi técnica, se foi motivada em dados concretos e se considerou as consequências práticas sobre a prestação do serviço.

Também era indispensável que o DETRAN comprovasse a compatibilidade prática entre o Decreto 14.362/26 e a Lei 23.259/26 no que se refere aos critérios de distribuição dos atendimentos e às medidas de preservação da rede credenciada. Essa exigência não visava proteger uma determinada margem econômica dos particulares, mas avaliar se a Administração, ao implementar um novo regime remuneratório, adotou providências suficientes para impedir que a redução da rede ativa, a concentração de atendimentos ou a ausência de adesão ao termo aditivo colocassem em risco a população usuária. A manifestação prévia sustenta que o novo modelo preserva modicidade, continuidade, segurança jurídica e sustentabilidade da rede, mas não apresenta dados concretos de adesão, cobertura territorial, capacidade operacional ou fluxo de atendimento que permitam confirmar essa alegação.

O DETRAN sustenta que a emissão da Carteira Nacional de Habilitação não constitui atividade econômica ordinária, mas serviço público de evidente relevância social, relacionado à mobilidade, ao acesso ao trabalho, ao transporte de cargas e passageiros e ao regular funcionamento de atividades econômicas. Sustenta, ainda, que milhares de cidadãos dependem diariamente da realização dos exames médicos e psicológicos para renovação de habilitação, primeira habilitação, mudança ou adição de categoria. Essas afirmações reforçam a importância do serviço e, exatamente por isso, aumentam a exigência de demonstração objetiva de que a rede efetivamente disponível é suficiente para absorver a demanda. Não basta afirmar a essencialidade do serviço para afastar a cautelar. A essencialidade do serviço impõe ao gestor o dever de comprovar que a transição foi executada de modo planejado e seguro.

No tocante ao termo aditivo padronizado, o despacho solicitou elementos que permitissem verificar a regularidade da adesão, a motivação do ajuste e sua compatibilidade com os contratos de credenciamento vigentes. A manifestação prévia afirma que o 4º Termo Aditivo teria finalidade meramente formal, destinada a documentar a adequação dos credenciamentos ao novo regime normativo, e que não haveria coação porque a não adesão constituiria exercício legítimo da liberdade empresarial do particular, com consequências operacionais decorrentes do próprio sistema. Todavia, essa resposta não veio acompanhada de documentação apta a demonstrar, de maneira individualizada, como se deu a convocação das clínicas, quais prazos foram concedidos, quais orientações foram prestadas, quantas aderiram, quantas recusaram, quantas permaneceram aptas, como ficou a distribuição dos atendimentos e se houve avaliação prévia da suficiência da rede remanescente antes da restrição de novos encaminhamentos às não aderentes.

A tese defensiva de que a restrição às clínicas não aderentes teria natureza operacional e protetiva, e não sancionatória, também exigia comprovação específica. A Autarquia argumenta que, com a alteração legislativa, o pagamento passou a ser feito diretamente pelo cidadão à clínica credenciada, de modo que o DETRAN somente poderia encaminhar usuários a estabelecimentos aptos a executar o serviço nas condições vigentes. Afirma, ainda, que permitir direcionamento a clínicas que recusaram aderir ao novo regime poderia gerar insegurança quanto aos valores cobrados, risco de recusa de atendimento, tratamento desigual entre cidadãos e comprometimento da confiabilidade do sistema estadual de habilitação. Essa é uma tese juridicamente compreensível em abstrato, mas não resolve a questão cautelar sem prova operacional. Se a Autarquia restringe novos encaminhamentos às clínicas aderentes, precisa demonstrar que as clínicas remanescentes são suficientes, em número, localização e capacidade, para manter o atendimento regular dos usuários. A restrição ser chamada de operacional não elimina a necessidade de demonstrar seus efeitos concretos. Se a medida é defendida como providência operacional destinada à proteção do usuário, o mínimo que se espera é a comprovação dos seus resultados operacionais, ou seja, quantas clínicas permaneceram recebendo processos, em quais municípios ou regiões estão localizadas, qual a demanda média absorvida antes e depois da transição, quantos agendamentos foram suspensos,

quantos foram reagendados, qual o tempo médio de espera, se houve localidades sem atendimento regular, se houve deslocamento de demanda para municípios diversos, se a rede aderente possui profissionais e estrutura capazes de absorver os procedimentos e quais mecanismos de contingência foram preparados para evitar represamento. Nenhum desses dados aparece demonstrado na manifestação prévia de forma objetiva.

A exigência desses elementos não é formalismo. O risco cautelar alegado pela Representante não se limita à discordância sobre o valor remuneratório. A preocupação diz respeito à possibilidade de descontinuidade ou deterioração do serviço, a partir de cenário em que a distribuição de novos processos teria sido condicionada à assinatura do termo aditivo e em que parte da rede poderia deixar de receber usuários. Por isso, a prova relevante para o exame cautelar não era apenas a existência de fundamento normativo para o novo regime, mas a demonstração de que sua implementação concreta não comprometeria o atendimento. A manifestação prévia, porém, enfrenta o tema em plano predominantemente argumentativo, afirmando que a Administração adotou providências para preservar a continuidade, mas sem juntar ou expor dados suficientes para que esta Corte controle a veracidade e a suficiência dessa afirmação.

Também não foi adequadamente demonstrado o alegado periculum in mora reverso. O DETRAN afirma que a suspensão cautelar do Decreto Estadual 14.362/26 produziria insegurança jurídica, comprometeria a continuidade dos serviços, afetaria milhares de processos de habilitação, renovação, mudança e adição de categoria e poderia prejudicar os usuários com o retorno de valores superiores aos atualmente praticados. Essas consequências devem ser consideradas, nos termos dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, mas também precisam ser demonstradas com base concreta quando invocadas para afastar medida cautelar destinada à proteção do serviço público. A manifestação prévia não apresenta simulação de cenários, estimativa de impacto, dados sobre processos em curso, volume de usuários afetados, alternativas de transição ou avaliação comparativa entre os riscos da manutenção integral do modelo e os riscos de eventual medida cautelar menos gravosa.

Há nesse ponto inversão argumentativa que precisa ser afastada. A Autarquia afirma que uma cautelar poderia comprometer a continuidade do serviço, mas não comprova que a manutenção do modelo atual, com restrição às clínicas não aderentes, assegura a continuidade do serviço. O despacho anterior justamente cogitou a possibilidade de medida cautelar menos gravosa, voltada à preservação do fluxo de atendimento, à vedação de bloqueio automático e à manutenção da distribuição impecoal dos processos, sem substituição imediata da política remuneratória. Para avaliar essa alternativa, era indispensável que o DETRAN apresentasse dados concretos sobre a rede ativa e a demanda. Sem tais elementos, permanece impossibilitada uma conclusão segura de que a manutenção irrestrita da sistemática atual é menos arriscada ao interesse público do que a adoção de providência preventiva calibrada.

A manifestação prévia também não comprova, de forma satisfatória, a afirmação de que a implementação foi precedida de amplo processo de diálogo institucional. O DETRAN afirma ter realizado sucessivas reuniões com representantes da ACAC, da ABRAMET, das clínicas credenciadas, da Casa Civil, da Procuradoria-Geral do Estado e de suas equipes técnicas, bem como assegurado espaço para apresentação de sugestões, objeções, estudos e alternativas. Todavia, na manifestação examinada, não foram apresentados elementos suficientes para aferir o conteúdo dessas reuniões, as contribuições recebidas, as razões técnicas para eventual rejeição de propostas, as atas correspondentes, os documentos produzidos ou a forma pela qual o diálogo influenciou a decisão final. Para o exame cautelar, a referência genérica a reuniões não supre a ausência de prova da suficiência técnica e operacional da transição.

Da mesma forma, a afirmação de que parte significativa das propostas apresentadas pelas entidades extrapolaria a competência normativa do DETRAN não vem acompanhada de identificação dessas propostas, de análise jurídica individualizada ou de demonstração de que as alternativas descartadas eram efetivamente incompatíveis com a legislação federal e estadual. A Autarquia pode ter razão ao afirmar que não poderia afastar comandos legais ou deixar de implementar legislação superveniente por resistência de parcela dos particulares. Ainda assim, essa premissa não dispensa a demonstração de que a solução adotada foi tecnicamente instruída e operacionalmente segura. Cumprir a lei nova não significa implementar a transição sem comprovar a suficiência da rede, os impactos sobre a demanda e os mecanismos de preservação do atendimento.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de inexistência de direito adquirido das clínicas à manutenção da metodologia anterior. Esse argumento pode afastar a pretensão de restabelecimento automático da remuneração anterior como proteção patrimonial dos particulares, mas não responde ao ponto cautelar delimitado por esta Corte. A questão não é reconhecer direito subjetivo das clínicas à perpetuação de determinado valor, mas verificar se a alteração das condições de execução, em contratos de credenciamento ainda em curso e em rede utilizada para prestação de serviço de relevância pública, foi implementada com avaliação suficiente de seus efeitos sobre a prestação aos usuários. A inexistência de direito adquirido à metodologia anterior não autoriza concluir, sem prova, que o novo modelo não gera risco à continuidade, à capilaridade ou à regularidade do serviço.

Também não basta sustentar que o preço público não pode corresponder ao teto máximo quando apenas um dos exames é realizado. A tese de modicidade e correspondência entre valor pago e serviço prestado é relevante e deve ser considerada. Contudo, mesmo admitindo que a cobrança de R\$ 180,00 por exame único possa ser juridicamente questionável, isso não comprova que a fixação de R\$ 90,00 para cada exame foi precedida de estudo suficiente ou que a rede consegue operar regularmente com esses valores. A discussão sobre a impossibilidade de cobrança por serviço não prestado não substitui a prova da composição do preço, da avaliação dos custos, da suficiência da rede e da capacidade de atendimento após a alteração.

A manifestação prévia também não traz comprovação objetiva sobre a situação dos agendamentos. O despacho mencionou, como critério relevante, o volume de agendamentos suspensos e o tempo médio de espera. Esses dados são essenciais porque a Representante aponta suspensão de agendamentos e risco de paralisação ou represamento dos procedimentos de habilitação e renovação. Na resposta, o DETRAN afirma genericamente que adotou providências para impedir paralisação do sistema e preservar a continuidade do serviço, mas não apresenta série histórica de agendamentos, número de atendimentos realizados antes e depois da implementação, quantidade de procedimentos represados, tempo médio de espera,

cancelamentos, reagendamentos ou indicadores de normalidade do serviço.

A ausência desses dados compromete a análise do periculum in mora. Em matéria de serviço público de alta capilaridade, a continuidade não se presume apenas porque a Administração afirma ter adotado providências. A continuidade precisa ser demonstrada por indicadores mínimos, tais como funcionamento da rede, disponibilidade territorial, capacidade de atendimento, filas, demanda reprimida e tempo de espera. Sem essas informações, permanece a incerteza relevante quanto à capacidade de o modelo atual atender adequadamente a população. E, em sede cautelar, quando se trata de serviço que condiciona a obtenção ou renovação da CNH e afeta mobilidade, trabalho e atividades econômicas, a incerteza operacional não pode ser simplesmente deslocada para a instrução ordinária se houver risco de prejuízo imediato aos usuários.

A defesa prévia, portanto, apresenta fundamentos jurídicos importantes, mas não comprova os fatos operacionais que lhe deem sustentação. Afirma que houve estudos, mas não expõe seus resultados de forma controlável. Afirma que houve reuniões, mas não demonstra seu conteúdo e seus efeitos sobre a decisão. Afirma que a metodologia resulta de ponderação técnica, mas não apresenta a matriz de decisão, os dados considerados ou os cenários comparados. Afirma que a restrição às clínicas não aderentes é medida operacional e protetiva, mas não demonstra que a rede aderente é suficiente. Afirma que preservou a continuidade do serviço, mas não apresenta números de atendimentos, agendamentos, espera, cobertura territorial e capacidade. Afirma que a cautelar geraria dano reverso, mas não demonstra concretamente porque eventual medida menos gravosa voltada à preservação do fluxo de atendimento seria mais prejudicial do que a manutenção integral do modelo sem comprovação de suficiência operacional.

Essa constatação não significa antecipar juízo definitivo de ilegalidade do Decreto Estadual 14.362/26, nem afirmar de modo conclusivo a inviabilidade econômica do modelo 90/90. Também não implica reconhecer direito das clínicas ao regime anterior. O ponto, para fins cautelares, é mais restrito, pois o DETRAN foi expressamente instado a apresentar documentos e esclarecimentos capazes de demonstrar a segurança da transição e a continuidade adequada do serviço, mas a manifestação prévia não trouxe prova suficiente dos elementos solicitados. Diante disso, não há, neste momento, base objetiva para concluir que a implementação em curso é segura para os usuários, nem que eventual manutenção de restrições sistêmicas às clínicas não aderentes não produzirá descontinuidade, perda de capilaridade, represamento ou deterioração do atendimento.

Medidas necessárias para assegurar a manutenção dos serviços

Impõe-se neste momento avançar à definição da providência cautelar cabível. A medida deve ser orientada pela premissa de que a intervenção do Tribunal não se destina a preservar expectativa econômica das clínicas credenciadas, nem a substituir a Administração na formulação da política pública remuneratória. O que justifica a atuação cautelar é a ausência de segurança, documentalmente demonstrada, de que a implementação concreta do novo regime preservará a continuidade, a capilaridade, a regularidade e a qualidade dos serviços necessários aos processos de habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

É importante assinalar que esta Corte buscou evitar, desde o primeiro momento, a adoção de providência mais intensa do que a necessária. O despacho anterior não deferiu de plano a cautelar ampla requerida pela representante, determinando a oitiva prévia do DETRAN e expressamente cogitando a possibilidade de medida menos gravosa, voltada à preservação do fluxo de atendimento, à vedação de bloqueio automático e à manutenção da distribuição impessoal dos processos, sem substituição imediata da política pública remuneratória.

Ocorre que a adoção de medida cautelar menos intensa dependia da apresentação de dados mínimos que permitissem ajustar a intervenção. Para que fosse possível preservar o novo regime remuneratório e apenas impor ajustes operacionais pontuais, seria necessário conhecer, por exemplo, quantas clínicas aderiram, onde estão localizadas, quais municípios permanecem atendidos, qual a capacidade diária ou semanal de atendimento, quantos processos aguardam agendamento, qual o tempo médio de espera e quais mecanismos de contingência foram planejados. Esses dados não foram comprovados na manifestação prévia.

Nessas condições, a cautelar não pode ficar restrita a uma recomendação prospectiva ou à determinação genérica de que o DETRAN preserve a continuidade do serviço. Uma ordem dessa natureza seria insuficiente, pois manteria em vigor a mesma sistemática cuja segurança operacional não foi demonstrada. Também não seria eficaz determinar apenas a apresentação posterior de documentos ou estudos, pois a questão posta é urgente e envolve risco atual de comprometimento do atendimento aos usuários. A instrução futura poderá aprofundar o exame da legalidade, da economicidade, da metodologia remuneratória e da regularidade contratual, mas a cautelar deve enfrentar o risco presente de descontinuidade ou inadequação do serviço.

Por isso, embora se reconheça a intensidade da providência, a medida apta a neutralizar o risco identificado é a suspensão, em caráter cautelar, dos efeitos concretos da alteração remuneratória e das restrições operacionais decorrentes da não assinatura do termo aditivo, com retorno provisório aos valores anteriormente aplicáveis e manutenção da rede credenciada anterior em condições de receber processos. Essa providência não é adotada para assegurar margem econômica privada, mas para recompor, até que haja demonstração técnica suficiente em sentido diverso, o último arranjo cuja regularidade operacional não foi infirmada nos autos e que preservava a rede de atendimento em funcionamento sob as condições anteriores do credenciamento.

A determinação de retorno provisório aos valores anteriores é necessária porque a restrição da rede e a alteração remuneratória estão funcionalmente conectadas. O DETRAN sustenta que não poderia encaminhar usuários às clínicas que não aderiram ao termo aditivo, justamente porque estas não teriam formalizado adequação aos novos valores e ao novo regime operacional. Se a cautelar apenas determinasse a reabertura da distribuição às clínicas não aderentes, sem enfrentar provisoriamente a cláusula econômica imposta pelo termo aditivo, permaneceria a causa administrativa utilizada para justificar a restrição operacional. A medida seria instável, contraditória e potencialmente ineficaz.

Do mesmo modo, se a cautelar se limitasse a suspender o bloqueio sistêmico, mas preservasse integralmente os novos valores contestados, poderia manter o conflito operacional que levou à redução da rede ativa e à incerteza quanto à continuidade do serviço. A medida adequada, portanto, deve recompor provisoriamente o fluxo anterior de atendimento, permitindo que todas as clínicas credenciadas com contrato vigente, observados os demais requisitos ordinários do credenciamento, voltem a

receber processos, sem que a não assinatura do termo aditivo relacionado aos novos valores seja utilizada como fundamento para bloqueio, exclusão, retenção de distribuição, suspensão de atendimentos ou descredenciamento.

A solução também se mostra necessária sob a ótica da proporcionalidade. A adequação decorre do fato de que a medida ataca diretamente o risco identificado, se a preocupação cautelar é a redução ou incerteza da rede disponível, a providência deve restabelecer a máxima disponibilidade da rede credenciada até que o DETRAN comprove a viabilidade de modelo diverso. A necessidade decorre da ausência de alternativa menos gravosa comprovadamente eficaz, pois a própria Autarquia, embora instada a esclarecer a situação e embora advertida sobre a possibilidade de adoção de cautelares menos gravosas, não apresentou dados ou plano operacional que permitissem preservar o novo modelo com segurança para os usuários. A proporcionalidade em sentido estrito também se confirma, porque a restrição temporária imposta à Administração é inferior ao risco de manutenção de uma transição não comprovadamente segura em serviço público de grande relevância social.

A reversibilidade da medida também favorece a concessão da cautelar. O retorno provisório aos valores e à sistemática de distribuição anteriormente aplicáveis não impede que o DETRAN, durante a instrução, apresente o processo administrativo completo, os estudos técnicos, os dados de capacidade da rede, os indicadores de atendimento e eventual proposta de transição suficientemente demonstrada. Caso comprovada a segurança operacional do modelo novo, a cautelar poderá ser revista. A invocação do periculum in mora reverso, feita pelo DETRAN/PR, não afasta essa conclusão. A Autarquia sustenta que a suspensão do Decreto Estadual 14.362/26 poderia gerar insegurança jurídica, afetar milhares de processos e frustrar a modicidade pretendida pela nova disciplina. Esses argumentos são relevantes e justificam a prudência da decisão. Contudo, no estado atual, foram apresentados de forma genérica, sem simulações, dados operacionais, estimativas de impacto, alternativas de transição ou demonstração de que a rede atualmente habilitada a receber processos é capaz de manter atendimento regular. Assim, o risco reverso alegado não foi comprovado com a mesma concreção que seria necessária para afastar a medida preventiva voltada à proteção da continuidade do serviço.

A medida deve, ainda, ser formulada de modo a preservar os limites da atuação desta Corte. A cautelar não declara, em abstrato, a invalidade da Lei Federal 15.428/26, da Portaria SENATRAN 927/25 ou da Lei Estadual 23.259/26. Também não impede que o DETRAN regulamente o novo regime ou proponha metodologia diversa, desde que tecnicamente instruída e operacionalmente segura. O que se suspende são os efeitos concretos, no âmbito estadual e nos contratos de credenciamento em curso, da implementação administrativa que não teve sua suficiência comprovada nos autos, especialmente naquilo que reduziu a remuneração para R\$ 90,00 por exame e condicionou a distribuição de processos à assinatura do termo aditivo.

A providência deve ser compreendida como cautelar de preservação do serviço público. O retorno provisório aos valores anteriores e a manutenção da rede anterior são meios instrumentais para assegurar que a população continue sendo atendida enquanto se apura, com profundidade, a regularidade da transição. Não se reconhece, com isso, direito adquirido das clínicas ao regime anterior, nem se exclui a possibilidade de futura implementação de nova disciplina remuneratória. Apenas se afirma que, sem comprovação da suficiência técnica e operacional do modelo atual, não é legítimo impor aos usuários o risco decorrente da redução da rede disponível ou da restrição de distribuição de processos.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino cautelarmente:

- (i) O restabelecimento dos valores anteriormente previstos no edital de credenciamento vigente, até ulterior deliberação desta Corte ou até que o DETRAN apresente e tenha apreciada demonstração técnica suficiente de que a implementação de novo modelo não comprometerá a continuidade, a capilaridade, a qualidade e a regularidade do serviço;
- (ii) A suspensão do condicionamento comunicado às clínicas no sentido de que o recebimento de novos processos dependeria da assinatura do termo aditivo. Consequentemente, o DETRAN deverá se abster de excluir, bloquear, reter processos, suspender distribuição, impedir atendimento ou descredenciar clínicas exclusivamente em razão da não assinatura do termo aditivo vinculado aos novos valores, ressalvadas hipóteses de restrição decorrentes de processo administrativo próprio, fundamento diverso, motivação específica e observância do contraditório e da ampla defesa. Essa ressalva é necessária para evitar que a cautelar seja interpretada como imunidade geral das clínicas a controles ordinários de regularidade, quando seu objeto é apenas afastar restrições decorrentes da não adesão ao novo regime econômico não comprovadamente seguro;
- (iii) A manutenção ou restabelecimento da distribuição impessoal, isonômica e regular dos processos a todas as clínicas credenciadas com contrato vigente e aptidão ordinária para prestação do serviço. Essa determinação é indispensável porque o risco não decorre apenas do valor dos exames, mas da eventual redução da rede de atendimento produzida pelo condicionamento da distribuição à assinatura do termo aditivo. A preservação do serviço exige que a rede anteriormente disponível permaneça operacional enquanto não houver prova suficiente de que a rede remanescente é capaz de atender adequadamente a demanda;
- (iv) A manutenção dos agendamentos e fluxos operacionais necessários à continuidade dos exames, sem prejuízo da imediata juntada aos autos do processo administrativo completo, dos estudos técnicos, pareceres, atas de reuniões, dados de adesão, relação de clínicas credenciadas, relação de clínicas aderentes, relação de clínicas aptas a receber processos, distribuição territorial da rede, volume de agendamentos suspensos ou represados, tempo médio de espera, capacidade operacional e plano de contingência.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para imediata comunicação ao DETRAN, por e-mail, devendo ser comprovado o atendimento das determinações expostas no prazo de dois dias.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 398516/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO**

**PROCURADOR -  
DESPACHO - 1013/26 – GCFAMG**

**1. Relatório**

Trata-se de Denúncia formulada por Thiago Henrique Linares Mostachio, Vereador do Município de Palotina, em desfavor do Município de Palotina e do Prefeito Municipal Rodrigo Ribeiro, na qual se noticia suposta inexecução injustificada de emenda parlamentar impositiva de autoria do Denunciante, prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, destinada à Associação Palotinese de Bicicross, no valor indicado inicialmente de R\$ 249.293,17, com a finalidade de fomentar campeonatos e atividades vinculadas à modalidade de bicicross. Segundo a peça inicial, embora a emenda tenha sido aprovada e a entidade beneficiária estivesse identificadas, não teriam sido celebrados o termo de fomento nem realizados empenho, liquidação ou pagamento até o encerramento do exercício financeiro de 2025, circunstância que, no entendimento do denunciante, configuraria descumprimento do regime jurídico municipal das emendas parlamentares impositivas.

Na petição inaugural, o Denunciante sustentou que a Administração Municipal tinha ciência da programação orçamentária desde o início do exercício, mas somente teria realizado o primeiro contato formal com a entidade beneficiária em 18 de setembro de 2025, por meio do Ofício nº 135/2025. Registrou, ainda, que o plano de trabalho teria sido apresentado pela associação em 5 de novembro de 2025, que o procedimento administrativo teria tramitado pelos setores competentes, que a Procuradoria Jurídica Municipal teria se manifestado favoravelmente à formalização da parceria mediante termo de fomento e que, mesmo assim, a emenda não teria sido executada no exercício de 2025. A partir desse quadro, requereu o recebimento da denúncia, a apuração da responsabilidade administrativa do gestor, a aplicação de sanções, o reconhecimento da inexecução injustificada da emenda e a expedição de recomendação ao Município.

Em juízo preliminar, por meio do Despacho 820/26-GCFAMG (Peça 06), entendeu-se que a documentação então juntada indicava elementos mínimos para atuação inicial desta Corte, pois a emenda parlamentar havia sido formalmente aprovada, a entidade beneficiária estava identificada, houve provocação posterior do Poder Executivo Municipal por requerimento legislativo e a própria Administração reconheceu que não houve celebração do instrumento de parceria, empenho, liquidação ou pagamento dos recursos no exercício financeiro correspondente. Ao mesmo tempo, ponderou-se que a controvérsia não se apresentava como hipótese de intervenção imediata e intensa do Tribunal, pois existiam justificativas que demandavam verificação, entre elas a necessidade de observância da Lei nº 13.019/2014, a exigência de análise documental, orçamentária e jurídica, a tramitação para formalização de termo de fomento, a alegada incompatibilidade entre a ação orçamentária e o objeto do plano de trabalho e a informação de que o Município pretendia viabilizar a parceria com recursos próprios no exercício de 2026. Por essa razão, antes do recebimento da representação, foi determinada a intimação preliminar do Município de Palotina, para que esclarecesse a situação atual do procedimento administrativo relativo à emenda, os atos já praticados para formalização de eventual parceria, a existência de compromisso documentado para viabilização do repasse ou da execução das atividades no exercício de 2026, eventual comunicação formal de impedimento técnico ao Poder Legislativo e a possibilidade de solução administrativa consensual, com indicação das medidas, responsáveis e atos formalizados. Ressaltou-se expressamente, naquela oportunidade, que a providência não implicava juízo definitivo quanto ao recebimento da representação nem antecipação de conclusão sobre a regularidade ou irregularidade da conduta administrativa examinada.

Em resposta, o Município de Palotina apresentou manifestação preliminar (Peças 09/13), na qual defendeu que a controvérsia não decorreria de desídia, recusa de atendimento à política pública esportiva ou intenção de frustrar a programação aprovada pelo Poder Legislativo, mas da necessidade de compatibilizar, em procedimento administrativo formal, a programação orçamentária do exercício de 2025, o objeto efetivamente proposto pela entidade e os requisitos necessários à celebração de parceria com organização da sociedade civil. Informou que a Associação Palotinese de Bicicross formalizou pedido de repasse financeiro em 18 de junho de 2025, que a Secretaria Municipal de Esportes solicitou documentos por meio do Ofício nº 135/2025, em 18 de setembro de 2025, e que a documentação destinada à instrução da parceria foi apresentada somente em novembro de 2025. O Município também sustentou que o plano de trabalho apresentado pela entidade previa execução entre janeiro de 2026 e dezembro de 2027, abrangendo aquisição de bicicletas, equipamentos de proteção, uniformes, peças de reposição, materiais permanentes e serviços de apoio, o que teria exigido exame específico sobre a coerência entre o objeto proposto e a ação orçamentária da emenda, vinculada a melhorias, manutenção e adequações de infraestrutura desportiva. Segundo a Administração, essa circunstância revelou questão técnico-orçamentária concreta, pois a ação orçamentária e a classificação inicialmente utilizadas não se ajustariam integralmente ao conjunto de bens, serviços e atividades previstos no plano de trabalho, de modo que a formalização automática do repasse poderia comprometer a legalidade da despesa e a regularidade da futura prestação de contas.

A manifestação municipal ainda esclareceu que, embora o termo de fomento não tenha sido concluído em 2025, a modalidade de bicicross teria recebido apoio do Município por outros meios, incluindo transporte, custeio de inscrições e taxas federativas, investimentos e melhorias na pista municipal, além de suporte à realização de etapa do Campeonato Paranaense de Bicicross em Palotina. O Município afirmou, contudo, que tais providências não eram invocadas como substituição ou compensação da emenda impositiva, mas como demonstração de atuação concreta na política pública esportiva. Ao final, requereu prazo adicional para consolidar solução técnica, jurídica e orçamentária.

Considerando esse pedido, foi proferido o Despacho 879/26-GCFAMG (Peça 15), pelo qual se deferiu a dilação de prazo requerida, concedendo ao Município de Palotina prazo de 10 dias para apresentação de manifestação conclusiva, acompanhada da documentação pertinente às providências relatadas.

Posteriormente, o Município de Palotina apresentou manifestação complementar (Peças 17/19), informando que, em 10 de julho de 2026, celebrou com a Associação Palotinese de Bicicross o Termo de Compromisso para Solução Administrativa Consensual nº 001/2026. Segundo a Municipalidade, o instrumento formalizou compromisso recíproco das partes com a adoção das providências administrativas, técnicas, jurídicas, contábeis e orçamentárias necessárias à futura celebração de parceria destinada ao desenvolvimento das atividades de bicicross no Município,

preservando, dentro dos limites jurídicos indicados, a finalidade pública da programação orçamentária aprovada em 2025.

O Termo de Compromisso prevê que o Município se compromete a adotar as medidas necessárias para viabilizar a destinação de até R\$ 249.293,58 à parceria, ou de outro valor que venha a ser oficialmente certificado pela Contabilidade Municipal como correspondente à emenda incorporada à LOA de 2025, mediante recursos próprios e livres do Tesouro Municipal, com suporte em dotação da Lei Orçamentária de 2026 ou crédito adicional regularmente autorizado. O instrumento também consigna expressamente que não constitui empenho, ordem bancária ou autorização imediata de pagamento e que a transferência dos recursos dependerá de termo de fomento a ser celebrado nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal nº 8.772/2017.

O mesmo termo estabelece compromissos objetivos ao Município, incluindo a realização de análise técnica, jurídica, contábil e orçamentária da parceria, a identificação ou criação de dotação compatível, a apresentação de projeto de lei para abertura de crédito adicional, se necessário, a orientação da associação na atualização do plano de trabalho, a elaboração da minuta do termo de fomento, a designação de gestor da parceria, a adoção das providências para empenho, assinatura e publicação do instrumento definitivo, desde que atendidas as exigências legais, e a manutenção do Tribunal de Contas informado sobre os atos praticados.

De outro lado, a Associação Palotinese de Bicicross assumiu obrigações de apresentar plano de trabalho revisado em cinco dias úteis, atualizar o período de execução, detalhar metas, atividades, indicadores, custos e cronograma de desembolso, separar despesas correntes de aquisições de bens permanentes, comprovar regularidade jurídica, fiscal e administrativa, demonstrar capacidade técnica e operacional, manter conta bancária específica, executar integralmente o plano aprovado, observar as regras de transparência, monitoramento e prestação de contas e prestar esclarecimentos ao Município, ao Controle Interno e ao Tribunal de Contas.

O Termo de Compromisso também fixou cronograma administrativo, prevendo a apresentação do plano de trabalho revisado em até cinco dias úteis, manifestação técnica da Secretaria Municipal de Esportes em até cinco dias úteis após o recebimento do plano completo, manifestação contábil e orçamentária em até cinco dias úteis, elaboração e encaminhamento de eventual projeto de lei em até dez dias úteis, parecer jurídico e conclusão da instrução em até cinco dias úteis após disponibilidade orçamentária e entrega integral da documentação, e celebração do termo de fomento tão logo estejam cumpridas as condições legais, orçamentárias e documentais.

A cláusula oitava do instrumento registra a concordância expressa da Associação Palotinese de Bicicross com a solução administrativa estabelecida e o reconhecimento de que a celebração e a execução regular do futuro termo de fomento preservarão a finalidade prática da destinação parlamentar. O instrumento ressalva, ao mesmo tempo, que a declaração da entidade não implica renúncia ao controle de legalidade, à fiscalização da parceria ou à prestação de contas.

Diante da documentação superveniente, foi proferido o Despacho 930/26-GCFAMG (Peça 21), no qual se reconheceu que os elementos trazidos aos autos tinham aptidão potencial para influenciar a avaliação acerca da necessidade e da utilidade do prosseguimento da denúncia, pois o Município não apenas apresentou justificativas para os fatos narrados na inicial, mas também comunicou a adoção de medidas concretas para viabilizar a finalidade pública originalmente pretendida pela emenda parlamentar, inclusive mediante formalização de instrumento consensual com a entidade beneficiária e instituição de cronograma administrativo específico para regularização da situação.

Observou-se que o processo de controle externo não se orienta por apego excessivo a formalidades quando já se encontram em curso medidas aptas a promover a satisfação do interesse público tutelado, pois o controle exercido por esta Corte possui caráter instrumental, voltado à preservação da legalidade, da boa gestão dos recursos públicos e da obtenção de resultados concretos para a coletividade. Ainda assim, como as providências apresentadas foram posteriores ao ajuizamento da denúncia, foi oportunizada manifestação ao Denunciante, para que se pronunciasse sobre a suficiência das medidas adotadas, a celebração do Termo de Compromisso nº 001/2026, o cronograma de regularização informado e a eventual superação, total ou parcial, da situação descrita na peça inaugural.

Em sua manifestação (Peças 24/25), o Denunciante reconheceu que as providências destinadas à implementação da política pública contemplada pela emenda parlamentar são positivas e atendem ao interesse da associação beneficiária e da coletividade. Ainda assim, sustentou que a solução administrativa consensual não afastaria o objeto da denúncia, pois, em seu entendimento, a controvérsia submetida ao Tribunal consistiria na apuração da inexecução da emenda parlamentar impositiva durante o exercício financeiro de 2025 e na verificação de eventual responsabilidade administrativa decorrente do descumprimento das normas previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Argumentou que a superveniência de tratativas administrativas destinadas à futura formalização da parceria não afastaria o interesse processual, pois o fato jurídico submetido ao controle, qual seja, a alegada inexecução da programação orçamentária obrigatória no exercício de 2025, permaneceria íntegro. Acrescentou que a legislação municipal imporia a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, admitindo o afastamento desse dever apenas diante de impedimentos técnicos comprovados e submetidos ao Poder Legislativo, procedimento que, segundo afirmou, não teria sido demonstrado nos autos.

Também sustentou que a celebração do Termo de Compromisso em julho de 2026 não descaracterizaria a não execução ocorrida em 2025, pois o próprio instrumento não substituiria o futuro termo de fomento, não constituiria empenho, não autorizaria pagamento e dependeria do cumprimento de diversas etapas administrativas. Ao final, requereu o regular prosseguimento da representação, com apreciação de mérito das irregularidades apontadas, apuração de responsabilidade administrativa, aplicação de sanções, reconhecimento da inexecução injustificada da emenda e expedição de recomendação ao Município.

**2. Fundamentação**

A manifestação final do Denunciante é compreensível sob a ótica do controle parlamentar da execução orçamentária. De fato, a questão envolve tema juridicamente relevante, relacionado à execução de emendas parlamentares impositivas, à necessidade de tratamento formal de eventuais impedimentos técnicos e ao dever da Administração de adotar providências tempestivas para viabilizar programações aprovadas na lei orçamentária. Também não se ignora que a própria

documentação demonstra que a emenda não foi executada no exercício de 2025, ao menos no sentido de não ter havido celebração do termo de fomento, empenho, liquidação ou pagamento naquele exercício.

Essa constatação, entretanto, não conduz automaticamente ao recebimento da representação nem à instauração de instrução sancionatória. O juízo de admissibilidade não se limita à verificação abstrata da existência de uma controvérsia jurídica. Cabe ao Relator examinar, também, a materialidade mínima da irregularidade imputada, a utilidade prática da atuação do Tribunal, a adequação da via processual eleita, a proporcionalidade da movimentação da estrutura de controle e a existência de providências supervenientes capazes de esvaziar a necessidade de atuação corretiva ou repressiva mais intensa.

No caso concreto, a instrução preliminar determinada por este julgador cumpriu precisamente essa função. A partir da provocação inicial, buscou-se verificar se a controvérsia consistia em omissão administrativa persistente, resistência injustificada à execução da política pública ou descumprimento deliberado de programação orçamentária, ou se, de outro modo, havia espaço para solução administrativa capaz de preservar a finalidade do gasto público sem necessidade de instauração de processo sancionatório. O resultado dessa providência preliminar foi objetivo: o Município apresentou justificativas, trouxe documentação, formalizou compromisso bilateral com a entidade beneficiária, indicou obrigações atribuídas a cada parte, estabeleceu cronograma administrativo e assumiu o dever de manter esta Corte informada sobre os atos concretamente praticados.

Não se trata, portanto, de simples promessa genérica de regularização. O Termo de Compromisso nº 001/2026 foi firmado pelo Município e pela entidade diretamente beneficiária da emenda, previu valor de referência, fonte de custeio, instrumento definitivo a ser celebrado, obrigações específicas do ente público, obrigações específicas da associação, cronograma estimado e condições para o repasse. A entidade beneficiária, destinatária material da política pública discutida, declarou concordância com a solução administrativa estabelecida e reconheceu que a celebração e a execução regular do futuro termo de fomento preservarão a finalidade prática da destinação parlamentar.

Esse dado é relevante para a definição da utilidade do processo. A representação não pode ser convertida em instrumento de disputa institucional abstrata quando o interesse público material que justificou a provocação do Tribunal encontra-se em via formal de atendimento, com concordância da entidade beneficiária e com medidas administrativas documentadas. A atuação do controle externo deve ser orientada pela efetividade, pela racionalidade e pela proporcionalidade. Quando a finalidade pública do ato orçamentário está sendo reencaminhada por solução administrativa formal, acompanhada de obrigações verificáveis, a instauração de processo sancionatório amplo exige demonstração mais consistente de materialidade lesiva, dolo, má-fé, desvio de finalidade, dano ao erário, resistência administrativa ou persistência do estado de irregularidade.

Não há, nos documentos examinados até esta fase, elementos suficientes para afirmar a existência desses pressupostos em grau compatível com o recebimento da representação. O que se verifica é a existência de inexecução da programação no exercício de 2025, acompanhada de justificativas municipais relacionadas à necessidade de adequação do plano de trabalho, compatibilidade orçamentária, definição do instrumento jurídico, observância da Lei Federal nº 13.019/2014 e análise técnica, contábil e jurídica. Tais justificativas podem ser discutidas em tese, e o Denunciante apresentou argumentos consistentes para sustentar que as providências deveriam ter sido tomadas de forma mais tempestiva. Contudo, a documentação superveniente também demonstra que a situação não permaneceu inerte, que não houve recusa final de atendimento da política pública e que foi construída solução consensual com a entidade interessada.

A questão central, portanto, desloca-se do plano da existência de alguma falha administrativa para o plano da necessidade, utilidade e proporcionalidade da continuidade do feito. Ainda que se possam apontar impropriedades na condução temporal do procedimento, especialmente pela demora na adoção das providências iniciais e pela ausência de execução no exercício de 2025, a continuidade da representação, nos moldes pretendidos, demandaria que esta Corte mobilizasse sua estrutura instrutória para examinar, em profundidade, uma situação cuja finalidade prática está formalmente encaminhada e cuja eventual censura remanescente teria essencialmente caráter retrospectivo e sancionatório.

Essa atuação não se mostra adequada no presente momento. O Tribunal de Contas não deve funcionar como instância revisora de toda dificuldade administrativa relacionada à execução de emendas parlamentares, em especial quando não há indicação concreta de dano ao erário, de favorecimento indevido, de desvio de recursos, de frustração atual da política pública ou de resistência do Município ao cumprimento das providências necessárias. O controle externo deve ser firme quando indispensável, mas também seletivo e racional, sob pena de deslocar recursos institucionais relevantes para controvérsias cuja solução prática já foi alcançada ou se encontra documentadamente em curso.

Também não se mostra necessário receber a representação apenas para expedir recomendação genérica ao Município. A própria atuação preliminar já produziu efeito útil, pois provocou a Administração, exigiu esclarecimentos, levou à formalização de solução consensual, ensejou a apresentação de cronograma e permitiu verificar que a entidade beneficiária concordou com a alternativa administrativa proposta. Receber a representação para, ao final, eventualmente reforçar a necessidade de observância do regime jurídico das emendas impositivas agregaria baixa utilidade prática diante do estágio atual dos autos.

A preocupação do Denunciante quanto à preservação da autoridade do regime jurídico das emendas parlamentares impositivas é legítima. Não se está afirmando que a execução de emendas possui natureza facultativa, nem que providências tardias sempre afastam a atuação desta Corte. Também não se está chancelando, em abstrato, a substituição do procedimento legal de tratamento de impedimentos técnicos por regularizações posteriores. A conclusão ora adotada é mais restrita. Neste caso específico, diante da documentação apresentada, da solução consensual formalizada, da concordância da entidade beneficiária, da ausência de elementos concretos de dano ou má-fé e da baixa utilidade prática de uma instrução sancionatória, não se justifica o recebimento da representação.

A atuação do Tribunal, nessa fase, deve preservar a proporcionalidade. O processo de controle externo não existe para ampliar conflitos institucionais quando a situação concreta admite solução administrativa menos gravosa e mais eficiente. A finalidade do controle é proteger a legalidade e o interesse público, não prolongar controvérsias

já encaminhadas por medidas verificáveis. Caso o cronograma assumido pelo Município venha a ser descumprido, caso a solução consensual não se concretize ou caso surjam novos elementos objetivos que indiquem dano, resistência administrativa, desvio de finalidade ou descumprimento relevante do regime jurídico aplicável, nada impede nova provocação desta Corte, instruída com fatos supervenientes e elementos concretos de materialidade.

Nesse contexto, deve-se reconhecer que a representação, embora inicialmente tenha apresentado elementos suficientes para justificar providência preliminar de esclarecimento, não reúne, após a instrução sumária realizada, materialidade e utilidade efetiva suficientes para justificar seu recebimento e processamento regular. A solução administrativa construída mostra-se, no presente momento, mais adequada à preservação da finalidade pública da emenda parlamentar do que a instauração de procedimento sancionatório voltado à rediscussão de fatos pretéritos cuja repercussão prática foi substancialmente mitigada.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 29 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 301683/25**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELAINE MARIA COLLINI DA CRUZ, JOCELAINE MORAES DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/26**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**  
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ELAINE MARIA COLLINI DA CRUZ, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 310/2025 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 07/05/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 783513/25**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 51/26**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**  
julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA, ocupante do cargo de Agente de Apoio Operacional I, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 10940/2025 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 06/11/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 41712/26**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOAO JOSE RAMOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/26**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. JOAO JOSE RAMOS, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 43.320/2025 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 01/12/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº:-106159/26**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-979/26**

Trata-se de denúncia formulada por Aloísio Figueiredo, por intermédio da qual questiona a legalidade do ato administrativo que determinou a remoção do servidor Aloísio Figueiredo, ocupante do cargo de Agente Fiscal, da Secretaria de Finanças-SEMF, núcleo original do cargo, Departamento de Tributos Imobiliários-DETRI para a Superintendência do PROCON de São José dos Pinhais.

Na mesma oportunidade, pugna que este Tribunal promova a:

Abertura de Procedimento Fiscalizatório para apurar a legalidade da remoção do servidor Aloísio Figueiredo frente às atribuições taxativas da Lei Complementar 02/2004.

Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Artigo 8o do Decreto 4.199/2021, no que tange à sua pretensão de alterar atribuições de cargo público sem o devido processo legislativo.

Expedição de Determinação ao Município para que apresente a motivação formal e técnica para a remoção do servidor, sob pena de nulidade do ato por vício de forma e finalidade.

Adoção de Medidas Corretivas para sanar o desvio de função, garantindo que o quadro de Agentes Fiscais não seja utilizado de forma genérica para suprir carências em órgãos de defesa do consumidor, estranhos à sua lei de regência.

Em manifestação prévia, o Município de São José dos Pinhais e Margarida Maria Singer (peças 11 e 15) defenderam a regularidade da remoção do servidor em epígrafe do Departamento de Tributos Imobiliários para o PROCON, sustentando que o ato foi devidamente motivado pela necessidade de suprir déficit de pessoal naquele órgão após a saída de outro Agente Fiscal.

Argumentaram, outrossim, que as incumbências do cargo em comento, dispostas na Lei Complementar Municipal n.º 02/2004, não se restringem à fiscalização tributária, abrangendo diversas atividades fiscalizatórias compatíveis com a atuação junto ao PROCON, cuja competência legal inclui o exercício do poder de polícia nas relações de consumo.

Afirmaram, ainda, que o Decreto Municipal n.º 4.199/2021 não criou atribuições inéditas ao cargo, limitando-se a disciplinar sua utilização em atividades já previstas em lei, rechaçando as alegações de desvio de função, violação da hierarquia normativa, prejuízo à arrecadação e descumprimento da Recomendação Administrativa nº 001/2025 do MPC-PR.

Por fim, asseveraram que a motivação da remoção foi formalizada no Despacho nº 122/2025-PGM, do qual o denunciante teria tido ciência, em razão do que almeja o arquivamento da denúncia por ausência de irregularidades.

Do detido estudo da exordial e dos elementos que compõem a defesa inaugural, não vislumbro, no caso concreto, matéria inserida no âmbito da competência constitucional atribuída a esta Corte, sobretudo se ponderado que a controvérsia delineada versa, essencialmente, sobre ato individual e isolado de remoção de servidor público, envolvendo pretensões de caráter funcional e estatutária relacionadas a alegados vícios de motivação, finalidade e compatibilidade de atribuições.

Na mesma senda, não encontro como dar seguimento orientado apenas à análise de constitucionalidade e legalidade do artigo 8 do Decreto n.º 4.199/2021, visto que esta Corte esta Corte não exerce controle abstrato de constitucionalidade, admitindo-se apenas o exame incidental da compatibilidade de atos normativos com a ordem jurídica, quando indispensável à apreciação de matéria específica, circunstância não verificada nos presentes autos.

VI. Dito isso, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia, uma vez que o intento deduzido se volta, fundamentalmente, à tutela de direito subjetivo, sem demonstração de repercussão objetiva apta a atrair a atuação deste Tribunal de Contas, tratando-se, em verdade, de temática cuja apreciação se insere na esfera de resolução pelo Poder Judiciário.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para

comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-451576/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1004/26**

I. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD em face do Município de Paranaipoema, em razão de achados identificados em auditoria de conformidade relativa ao planejamento operacional e financeiro do ente para o alcance das metas previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) ausência, no Plano Plurianual 2022-2025, de programa adequadamente estruturado e voltado ao alcance das metas de universalização do saneamento básico, especialmente dos serviços de esgotamento sanitário; (b) desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB; e (c) inexistência de estudos atualizados acerca dos investimentos em infraestrutura necessários para o cumprimento das metas de universalização até 31/12/2033.

III. O Município apresentou esclarecimentos e documentos em que reconhece a necessidade de adoção de providências para correção dos apontamentos. Todavia, os elementos encaminhados não demonstram a efetiva regularização das irregularidades identificadas, nem afastam os indícios de desconformidade apontados pela unidade técnica. Em especial, não foram apresentados documentos comprobatórios da inclusão de ações específicas voltadas à universalização do saneamento no PPA vigente, da revisão do PMSB ou da elaboração de estudos atualizados sobre os investimentos necessários para o atingimento das metas legais.

IV. Em análise preliminar, verifico a presença de indícios de irregularidade relacionados: (a) à ausência de programa estruturado no PPA voltado ao cumprimento das metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário; (b) à desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; e (c) à inexistência de estudos técnicos e financeiros aptos a demonstrar os investimentos necessários para assegurar o alcance das metas previstas no art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007. Tais fatos demandam exame aprofundado por esta Corte de Contas.

V. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação em relação aos pontos descritos no item IV.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Sr. Sidnei Frazatto, CPF nº 079.765.939-00, Prefeito Municipal de Paranaipoema, como representado; (b) realize a CITAÇÃO, pela via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, do referido gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, apresente defesa acerca dos fatos que ensejaram o recebimento da presente representação, juntando a documentação que entender pertinente.

VII. Após o decurso do prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-402440/26**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1007/26**

Trata-se de Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB nº 01/2026, encaminhada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), a qual apresenta diretrizes interpretativas acerca do conceito de profissional do magistério público da educação básica, especialmente em relação ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008 e no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, com redação conferida pela Lei nº 15.326/2026. A recomendação orienta os Tribunais de Contas a alertarem seus jurisdicionados quanto à correta aplicação do piso salarial nacional do magistério, à observância dos requisitos legais para enquadramento dos profissionais da educação e à prevenção de interpretações que possam ocasionar distorções nas carreiras do magistério e impactos na regularidade das despesas públicas.

Considerando a pertinência temática com a Consulta nº 273837/26, atualmente sob relatoria deste Gabinete, tomo ciência do teor da recomendação para os fins que possam interessar à apreciação da matéria.

Restitua-se à Diretoria de Protocolo para prosseguimento na forma determinada pela Presidência.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-266083/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1019/26**

Regressa o corrente expediente em decorrência do peticionamento protocolado em sede de contraditório (peça 27), orientado a dar atendimento ao preconizado no Despacho n.º 775/26-GCDA (peça 17), bem como de manifestação incidental pelo

Representante (peça 29), cujo escopo consiste em reforçar os termos da exordial e contrapor a linha da defesa.

Por se tratar de pronunciamentos que integram a fase de instrução, ainda pendente de análise pelas unidades competentes, recebo-as e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, sucessivamente, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-343404/13**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDA(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO**

**PROCURADOR:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**DESPACHO:-1026/26**

Em atenção ao Despacho n.º 634/26-CMEX (peça 572), esclareço que, em decorrência da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1253/26-S1C (peça 568), os nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno são: Claudia Aparecida Gali, Clarice Lourenço Theriba e Francisco Luís dos Santos.

Com isso, regressem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Curitiba, 27 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-440547/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO:-CAROLINA TRAUTWEIN BRIANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**PROCURADOR:-CAROLINA MASSAN TRAUTWEIN**

**DESPACHO:-1027/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, de autoria de Carolina Trautwein Briani Sociedade Individual de Advocacia, por intermédio da qual suscita supostas irregularidades atreladas ao Edital de republicação do Pregão Eletrônico n.º 39/2026, do Município de Itaperuçu, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para futura e eventual contratação, por lotes, de empresas especializadas na locação, fornecimento, montagem, desmontagem, instalação, operação, suporte técnico e demais serviços correlatos necessários à realização de eventos institucionais, culturais, esportivos, comunitários, cívicos, comemorativos, e oficiais promovidos ou apoiados pelo Município de Itaperuçu, por intermédio da Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos.

Depreende-se da inicial tese orientada a defender que o edital contém condicionantes de habilitação excessivas, contraditórias ou sem demonstração de pertinência técnica, em potencial contrariedade aos princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação do planejamento da contratação.

Primeiramente, levanta-se suposta contradição entre dispositivos quanto à ordem das fases do procedimento licitatório, dado que certos itens preveem a respectiva inversão, com habilitação antecedendo à análise das propostas, enquanto outros estabelecem que a mesma ocorrerá após a fase competitiva, gerando insegurança jurídica quanto ao momento de apresentação dos documentos de habilitação. Defende, ainda, que, na prática, o Município teria exigido previamente a documentação de todos os licitantes.

Na sequência, passa-se à duvidosa redação dos itens relativos às ditas qualificações técnicas específicas, dotadas de falta de clareza quanto aos destinatários das imposições, principalmente se considerado que diversas das obrigações enumeradas — como garantia de proposta, balanço patrimonial, índices contábeis, capital social mínimo, PGR, PCMSO e certificados de segurança — deveriam ser exigidas apenas da empresa detentora do menor lance, e não da totalidade dos participantes.

Outrossim, assevera que o edital confunde requisitos de qualificação técnica, econômico-financeira e garantia de proposta, englobando-os dentro de uma mesma categoria.

Ademais, quanto ao Lote 3 (locação de sistema de sonorização), pontua ser desarrazoada a exigência de responsável técnico Engenheiro Ambiental.

Já no tocante ao Lote 4 (painel de LED), afirma que a requisição de Engenheiro de Segurança do Trabalho seria excessiva, mormente porque o edital já exige certificações singulares de segurança (NR-10, NR-18 e NR-35), carecendo referidas imposições de nexo direto com os objetos licitados e de motivação técnica vinculada. Para os mesmos lotes em destaque, questiona-se a previsão de cadastro no CADASTUR, visto que destinado a prestadores de serviços turísticos, sem qualquer relação com a atividade de locação e operação de equipamentos de sonorização e painéis de LED, configurando, desse modo, imposição estranha ao escopo da contratação.

Por fim, coloca-se em pauta a cumulação de quesitos econômico-financeiros, consistentes em patrimônio líquido ou capital social mínimo, garantia de proposta e demonstração de índices contábeis. Segundo a representante, a combinação dessas demandas importaria ônus excessivo aos licitantes, sem justificativa técnica ou econômica, em afronta à competitividade do processo licitatório.

Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos direcionados a sustentar a legalidade do certame e os documentos associados, exceção feita ao estudo técnico preliminar, expressamente solicitado no Despacho n.º 953/26-GCDA (peça 06).

Nessas circunstâncias, em sede de juízo sumário, entendo que os documentos inerentes à fase de planejamento não se mostram aptos a sanear as irregularidades aventadas na exordial, sobretudo no que diz respeito à inequívoca demonstração de

motivação para certas condições editalícias.

Face ao exposto, em exame preliminar, RECEBO integralmente a representação em voga, porquanto subsistem indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço.

Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois, embora persistam dúvidas quanto à adequação, proporcionalidade e motivação de determinadas condições de habilitação previstas no instrumento convocatório, bem como acerca de sua efetiva correspondência com os documentos que embasaram o planejamento da contratação, tais questões demandam avaliação técnica mais aprofundado, incompatível com a cognição superficial própria das medidas cautelares.

Além disso, a documentação apresentada pelo Município evidencia a existência de justificativas administrativas para parte das questões impugnadas, circunstância que afasta, ao menos em juízo preliminar, a caracterização de ilegalidade manifesta apta a justificar a imediata paralisação do certame.

Destarte, ausente demonstração suficientemente robusta de risco concreto de dano grave ou de difícil reparação decorrente da continuidade do certame, não se mostra pertinente o deferimento da medida cautelar nesta oportunidade, sem prejuízo de reavaliação da matéria caso sobrevenham novos elementos no bojo do expediente.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, Edilson Ruiz de Freitas, bem como o Secretário Municipal de Comunicação e Eventos, Janderson de Jesus Gonçalves como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto aos aspectos que ensejaram o acolhimento da Representação, acompanhada dos documentos correlatos.

Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

Curitiba, 28 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-648128/25**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1033/26**

Inobstante a emissão de opinativos conclusivos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Parquet de Contas, reputo imprescindível que, antes do enfrentamento do mérito, seja promovida derradeira intimação do Município de Santa Terezinha do Itaipu, a fim de que, dentro de 15 (quinze) dias, se manifeste especificamente acerca das inconsistências identificadas pela unidade técnica ao buscar informações junto ao Portal de Transparência municipal, conforme consignado na Instrução n.º 754/26-CAIS (peça 49).

Isso porque os apontamentos ali registrados revelam possível deficiência na disponibilização de dados funcionais e remuneratórios, aspecto que, embora estranho ao objeto originário da denúncia, demanda esclarecimento prévio à adoção de qualquer providência por esta Corte de Contas.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para implementação das providências cabíveis e, após o decurso do prazo indicado, com ou sem resposta, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-391115/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1036/26**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Cláudio Henrique de Castro, autuado como Processo de Servidor do Tribunal em decorrência do consignado no Despacho n.º 3016/26-GP, por intermédio do qual pugna o pagamento, a título indenizatório, dos adicionais quinquenais que possui no acervo da ficha funcional do requerente, nos termos do art. 176 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com os arts. 51 e 52 da Lei Estadual 19.573/2018 e da recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, da atenta leitura da exordial, não se extrai, com a necessária precisão, o real alcance da pretensão deduzida.

Isso porque a decisão com repercussão geral transcrita pelo autor, como indicado na nota de rodapé, refere-se a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do regime remuneratório da magistratura e do Ministério Público, especialmente quanto à observância do teto constitucional e à vedação de criação ou manutenção de verbas indenizatórias ou auxílios instituídos por resolução ou decisão administrativa, sem a correspondente previsão legal específica.

Nesse contexto, a parcela alusiva à antiguidade, tal como tratada no precedente mencionado, reporta-se a regime jurídico próprio das carreiras da magistratura e do Ministério Público, sem que tenha sido demonstrada, na peça inaugural, a sua incidência direta sobre os servidores integrantes do quadro administrativo deste Tribunal.

Como bem relembra o interessado, na esfera estadual, os artigos 51 e 52 da Lei Estadual n.º 19.573/2018 disciplinam os adicionais por tempo de serviço devidos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, mediante acréscimos remuneratórios calculados sobre o vencimento do cargo, observados os limites e requisitos ali estabelecidos.

Tais parcelas, uma vez implementadas, integram a estrutura remuneratória do servidor, não se confundindo, em princípio, com crédito autônomo indenizatório.

De igual modo, o artigo 176 da Lei Complementar n.º 113/05 apenas estabelece que a remuneração máxima dos servidores que compõe o quadro de pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o

subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dito isso, vislumbro que o pleito apresentado, como posto, apoia-se em fundamentos jurídicos cuja correlação com o pedido final não se apresenta suficientemente evidenciada, visto que articula, como se possuísssem liame imediato, institutos de natureza diversa, quais sejam: adicionais por tempo de serviço - nos quais se inserem os quinquênios -, verbas indenizatórias e tese com repercussão geral relativa ao regime remuneratório da magistratura e do Ministério Público.

Não se esclarece, contudo, se o interesse reside em reconhecer crédito remuneratório não percebido, atribuir caráter indenizatório a parcela ordinariamente incorporada aos seus vencimentos ou, ainda, transportar ao regime funcional dos servidores deste Tribunal disciplina própria de carreiras submetidas a estatutos jurídicos distintos.

Diante de todo o exposto, determino a intimação do servidor Claudio Henrique de Castro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil[1], emende a inicial, especificando inequivocamente o objeto do requerimento, o período abrangido, a natureza jurídica da verba postulada, o prejuízo concreto alegadamente suportado e a forma pela qual o precedente do Supremo Tribunal Federal incidiria sobre o regime jurídico dos servidores deste Tribunal.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Cuja aplicação subsidiária consta expressamente autorizada no artigo 537 do Regimento Interno.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: -809377/25

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUZANA BAUKEN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 70/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10995/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 5367, do dia 09/12/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SUZANA BAUKEN, no cargo de Psicólogo Consultor. O valor do provento foi alterado de R\$ 11.817,14 (onze mil oitocentos e dezessete reais e quatorze centavos) para R\$ 13.589,71 (treze mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), sendo posteriormente atualizado para R\$ 17.992,00 (dezessete mil novecentos e noventa e dois reais), em razão dos reajustes concedidos ao funcionalismo público, conforme consignado na portaria revisional (peça 5). A decisão fundamenta-se no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 8873/26 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 441/26 – 3PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305603/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1189/26

I. Conforme determinado no Despacho n. 330/26, item III "a)"[1], deve ser promovida a intimação dos denunciante para regularização da representação processual.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de INTIMAÇÃO, por via postal com aviso de recebimento, aos denunciante ELTON JOSE DE LIMA, BALTAZAR BRAVO COCO, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, RODRIGO CASSANHO ZAGO e RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a subscrição ou ratificação expressa da denúncia.

Alerta-se que o não atendimento à presente diligência implicará o arquivamento da denúncia, sem análise de mérito, nos termos do art. 35 da Lei complementar n. 113 de 15/12/2005, art. 276 do Regimento Interno desta Corte de Contas e do princípio da instrumentalidade das formas.

II. Apresentadas as respostas ou decorridos os prazos, retornem os autos conclusos. III. Publique-se.

Gabinete, 29 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119269/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: RAFAELA PEREIRA CRUZ PAULATTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1242/26

Recebo a Petição Intermediária n. 451794/26 (peças 29-30).

Contudo, como a manifestação não apresenta fatos supervenientes nem elementos de prova novos capazes de alterar o quadro delineado nos autos, limitando-se à reiteração de argumentos já deduzidos, não há razão para a reabertura do contraditório.

Determino, assim, o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

III. Após, retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 29 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 816500/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1248/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1] proposta por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO, em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na qual são apontadas supostas irregularidades na execução da Ata de Registro de Preços n. 62/2024 e, decorrente do Pregão Eletrônico n. 180/2023, cujo objeto consiste na contratação de serviços de destinação final de resíduos sólidos da construção civil provenientes da execução de obras públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com valor estimado de R\$ 523.950,00.

O representante sustenta, em síntese, que o Município não teria implementado mecanismos adequados de fiscalização da execução contratual. Alega, ainda, que os pagamentos efetuados não se encontram suficientemente lastreados por documentação apta a demonstrar a regular execução dos serviços, especialmente quanto à rastreabilidade dos resíduos, bem como aponta indícios de execução de atividades que extrapolariam o objeto originalmente contratado.

O Município de Cianorte, representado pelo Prefeito Municipal, apresentou manifestação de contraditório às peças 13-18.

Em sequência, o Representante apresenta nova manifestação (peças 19-20), informando que os protocolos de autorização de destinação e os tickets de pesagem apresentados pelo Município estariam vinculados a endereços particulares, e não obras públicas, o que apontaria para possível desvirtuamento do objeto contratual. Além disso, reitera que os tickets de pesagem juntados seriam insuficientes e informa que alguns dos protocolos apresentados se referiam a contratações anteriores.

Considerando as novas informações apresentadas, determinou-se nova intimação dos interessados que, à peça 27 reiterou os argumentos anteriormente apresentados e esclareceu que o Termo de Referência abrangia não apenas resíduos provenientes de obras públicas, mas atividades de manutenção urbana e demais demandas inseridas na gestão municipal de resíduos sólidos, inexistindo desvio de finalidade contratual.

Por meio da Instrução n. 733/26 (peça 36), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) concluiu pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial apresentada pela municipalidade. Além disso, informa que, em análise ao Portal de Transparência do Município, constatou que, para além da Ata de Registro de Preços n. 62/2024, o Pregão Eletrônico n. 180/2023 originou a Ata de Registro de Preços n. 61/2024 com o mesmo objeto. Nesse sentido, opina pela ampliação do escopo da representação, para que sejam analisadas as duas atas.

Já quanto às questões de mérito, entendeu necessária a complementação da instrução processual, por considerar os elementos apresentados são insuficientes para formar juízo conclusivo acerca da regularidade da execução contratual.

Por fim, opina pela inclusão na atuação dos agentes públicos diretamente envolvidos na gestão, fiscalização, acompanhamento e ateste da execução contratual.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 422/26 (peça 37), manifestou-se pela necessidade de aprofundamento da instrução, consignando que os elementos atualmente disponíveis não permitem chancelar, com segurança, a regularidade das despesas realizadas.

Destacou, ainda, a necessidade de obtenção de informações adicionais quanto à origem dos resíduos destinados, à rastreabilidade das cargas e à atuação dos agentes responsáveis pelos atestos e liquidações das despesas, aderindo integralmente às diligências e inclusões propostas pela unidade técnica.

Inicialmente, determino a ampliação do escopo desta Representação da Lei de Licitações para que, para além da Ata de Registro de Preços n. 62/2024, seja analisada a Ata de Registro de Preços n. 61/2024, também decorrente do Pregão Eletrônico n. 180/2023, diante da relação direta com a matéria discutida nestes autos. Ademais, verifica-se que os opinativos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas são convergentes quanto à necessidade de complementação da instrução processual, providência que entendo adequada para o esclarecimento dos fatos controvertidos e para a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

Diante disso, acolho as sugestões feitas pela unidade técnica e pelo parquet e determino a realização de diligências adicionais para fins de complementação instrutória, nos termos do art. 351, do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda:

i) a INCLUSÃO NA AUTUAÇÃO, na qualidade de interessados, e posterior CITAÇÕES para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, dos seguintes agentes públicos:

a) relativamente ao Contrato n. 312/2024, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 62/2024:

- GISCÉLI MAIOLLI SERAFIM – fiscal designada para acompanhamento da execução contratual, nos termos do contrato administrativo;
- CARLOS ROBERTO MARCATO – Chefe da Divisão de Serviços Municipais e

1. a) Promova a INTIMAÇÃO dos denunciante para que promovam a regularização da representação processual;

signatário dos termos de acompanhamento e liberação de pagamento;  
• OTAMARIS GRECCO – Chefe da Divisão de Conservação de Obras e signatário dos termos de acompanhamento e liberação de pagamento;  
• ROBERTO PAZINATO JUNIOR – Secretário de Serviços Municipais e signatário dos termos de acompanhamento e liberação de pagamento, bem como gestor do contrato;

• DANIELIA DE CÁSSIA SILVA CARRARO PARREIRAS - Secretária da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-estar animal e gestor do contrato.

b) relativamente ao Contrato n. 215/2024, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 61/2024:

RODRIGO SAPORETTI CABELEIRA – Fiscal de Contrato;  
LEANDRO CONTI GARCIA – Fiscal de Contrato.

ii) a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CIANORTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça, de forma documental e fundamentada, a origem dos resíduos identificados nos protocolos de autorização vinculados a endereços particulares, indicando se correspondem a resíduos oriundos de obras públicas, de pequenos geradores atendidos pelo Município ou de outra hipótese prevista no instrumento convocatório, demonstrando, em qualquer caso, a compatibilidade dos descartes realizados com o objeto contratado;

b) apresente relatório consolidado e organizado da execução contratual, contendo a correlação entre os protocolos de autorização de descarte, os tickets de pesagem, os quantitativos medidos, as notas fiscais emitidas, as liquidações e os respectivos pagamentos, de modo a assegurar a completa rastreabilidade dos resíduos e permitir a aferição da correspondência entre os serviços executados, os valores pagos e a documentação comprobatória pertinente, nos moldes do modelo sugerido pela Unidade Técnica.

iii) que as diligências ora determinadas sejam igualmente realizadas em relação à Ata de Registro de Preços n. 61/2024 e aos contratos dela decorrentes, em razão da identidade fática e material constatada pela CAIS, referendada pelo Ministério Público de Contas, devendo o Município apresentar, também quanto a essa contratação, os esclarecimentos e documentos necessários ao exame da origem dos resíduos, da regularidade da execução contratual e da rastreabilidade dos quantitativos destinados, abrangendo, ainda, os agentes responsáveis pela fiscalização, acompanhamento, atesto e liquidação das respectivas despesas.

Transcorrido o prazo supra, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para prosseguimento da instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 29 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Autuada em 25 de dezembro de 2025.*

**PROCESSO Nº: 232700/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO SEVERO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST**

**PROCURADOR: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1256/26**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MARCELO SEVERO, via petição intermediária n. 462630/26, em face do Acórdão n. 1715/26-STP (peça 88).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3719, do dia 22/07/2026, e que a peça embargante foi autuada em 27/07/2026, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Verifico que também se encontram presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 29 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 758990/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1260/26**

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 45/26 (peça 57), o gestor Francisco Lacerda Brasileiro promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2197/2025 do Tribunal Pleno (peça 41).

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 476/26 - 1PC, de lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 45/26 e 3469/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, CPF n. 537.366.564-91, em relação ao item I do Acórdão n. 2197/2025 - Tribunal Pleno

III. Tendo em vista o integral cumprimento do Acórdão n. 2197/2025 – Tribunal Pleno (peça 41), autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à

Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno[1].

IV. Publique-se.

Gabinete, 29 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 768820/24**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 1264/26**

I. Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização realizada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE) junto à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), que teve por objeto avaliar a contratação e a utilização de ferramentas digitais destinadas ao ensino nas escolas do Estado do Paraná.

Sobreveio o Acórdão n. 4568/24 do Tribunal Pleno (peça 6), que homologou as Recomendações contidas no relatório da 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em: I- HOMOLOGAR as Recomendações contidas no Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo inserida na peça 3, a serem adotadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED).

II- Propor o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Auditoria (peça 3) à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

III- Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

II. Em fase de monitoramento, a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 84/26 (peça 55), informa que a recomendação 2.4 foi parcialmente implementada e opina pela inclusão da respectiva recomendação em um novo ciclo de monitoramento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 469/26 (peça 57), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. Diante do exposto, acolho as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e autorizo a Secretaria de Estado da Educação para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o integral cumprimento da Recomendação n. 2.4 homologada pelo Acórdão n. 4568/24 do Tribunal Pleno ou apresente esclarecimentos e documentação aptos a demonstrar as providências adotadas e o cronograma para sua conclusão.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

IV. Após, a Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), por meio de seu representante legal, para ciência quanto ao prazo concedido neste despacho.

V. Publique-se.

Gabinete, 29 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 455404/26**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1267/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n. 1.382/2026, do tipo menor preço por lote, promovido pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), destinado à aquisição de veículo categoria semipesado 6x2.

O valor estimado da contratação é sigiloso, nos termos do art. 22, §4º, do Regulamento de Licitações e Contratos (RILC). A sessão pública encontra-se designada para o dia 30/07/2026.

Narra a representante que o edital exige que o veículo ofertado seja entregue com primeiro emplacamento diretamente em nome da SANEPAR, bem como que seja apresentada nota fiscal emitida pelo fabricante ou concessionária, fazendo referência à Lei Federal n. 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Segundo sustenta, embora a exigência esteja aparentemente relacionada à caracterização de veículo novo, produziria efeitos concretos de restrição à competitividade, por favorecer fabricantes e concessionárias em detrimento de revendedores independentes regularmente estabelecidos e legalmente habilitados ao comércio de veículos novos.

Argumenta que a condição de veículo novo ou "zero quilômetro" decorre da inexistência de uso do bem, e não da circunstância de o primeiro registro ou emplacamento ocorrer diretamente em nome do contratante.

Defende, nesse sentido, que a transferência prévia da propriedade a intermediário comercial não descaracterizaria a natureza de veículo novo, desde que o bem não tenha sido utilizado e seja entregue com as garantias do fabricante.

A representante alega, ainda, que a Lei n. 6.729/1979 ("Lei Ferrari") disciplinaria exclusivamente as relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, não constituindo fundamento jurídico idôneo para restringir a participação de empresas em procedimentos licitatórios.

Sustenta que a aplicação da "Lei Ferrari" às contratações públicas culminaria na criação de verdadeira reserva de mercado em favor de determinados agentes econômicos, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da livre

concorrência, da impessoalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em reforço à tese deduzida, menciona diversos precedentes do Tribunal de Contas da União, deste Tribunal de Contas e de outras Cortes de Contas, os quais teriam reconhecido o potencial restritivo de cláusulas que condicionam a participação em certames à realização do primeiro empenhamento diretamente em nome do órgão contratante ou ao fornecimento exclusivo por fabricantes e concessionárias.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a exclusão da exigência de primeiro empenhamento constante do edital e a apuração das circunstâncias que levaram à sua inclusão no instrumento convocatório.

Antes do recebimento da representação ou da deliberação acerca do pedido de medida cautelar, por meio de Despacho n. 1198/26 (peça 8) foi oportunizada manifestação prévia à SANEPAR.

Em sua manifestação, apresentada às peças 11-14, a SANEPAR requereu, preliminarmente, o apensamento dos presentes autos aos Processos n. 407531/26 e n. 449048/26, sob o argumento de que as três representações foram propostas pela mesma empresa e tratam de controvérsia semelhante relacionada à aplicação da Lei Federal n. 6.729/1979 ("Lei Ferrari") em procedimentos licitatórios destinados à aquisição de veículos.

No mérito, sustentou que a exigência questionada não possui caráter restritivo, nem impede a participação de revendedores independentes, afirmando que a cláusula constante do edital busca exclusivamente resguardar o interesse público mediante a aquisição de veículo efetivamente zero quilômetro, preservação da garantia de fábrica e mitigação de riscos patrimoniais.

Argumentou, ainda, que o primeiro empenhamento em nome da companhia e o faturamento pela cadeia oficial de distribuição constituiriam mecanismos aptos a assegurar a procedência do bem, evitar fraudes e garantir a integralidade das condições de garantia e assistência técnica.

Por fim, alegou a inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e a ocorrência de perigo de dano reverso, em razão da relevância operacional do objeto lido à prestação dos serviços públicos desempenhados pela companhia.

Posteriormente, em manifestação complementar apresentada às peças 15-18, a representante limitou-se, em essência, a rebater os argumentos deduzidos pela representada em sua defesa prévia, reiterando a alegada ilegalidade das exigências de primeiro empenhamento e de fornecimento por concessionárias autorizadas.

Para tanto, invocou precedentes judiciais e do Tribunal de Contas da União acerca do conceito de veículo novo e sustentou que os riscos apontados pela estatal seriam meramente hipotéticos e destituídos de comprovação objetiva, sem, contudo, trazer elementos fáticos novos capazes de alterar a controvérsia já delineada nos autos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato.

Preliminarmente, afasto o pedido de reunião dos presentes autos aos Processos n. 407531/26 e n. 449048/26.

Embora as representações possuam similitude quanto à tese jurídica deduzida, por discutirem a compatibilidade da exigência de primeiro empenhamento e da invocação da denominada "Lei Ferrari" com os princípios que regem as licitações, as demandas decorrem de procedimentos licitatórios distintos, instaurados para objetos diversos e submetidos a instrumentos convocatórios autônomos.

A conexão exige vínculo objetivo entre as causas apto a justificar instrução ou julgamento conjunto, não se confundindo com mera afinidade temática.

Cada representação demanda exame individualizado do respectivo edital, das justificativas administrativas apresentadas e dos impactos concretos da cláusula questionada sobre a competitividade do certame correspondente.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No tocante ao pedido cautelar, verifico que os elementos até o momento produzidos revelam a presença dos pressupostos autorizadores para sua concessão, razão pela qual DEFIRO o pedido cautelar formulado.

De início, importa registrar que a controvérsia sob análise não recai sobre a legitimidade da exigência de fornecimento de veículo novo ou zero quilômetro, providência compatível com o interesse público e plenamente admissível à Administração.

O núcleo da discussão consiste em verificar se, para alcançar esse resultado, é juridicamente possível exigir que o fornecimento ocorra mediante faturamento realizado pela concedente, fabricante ou concessionária e acompanhado de primeiro empenhamento diretamente em nome da companhia, com expressa vinculação à Lei Federal n. 6.729/1979, conforme consta do item 9 da Especificação Básica[1], a seguir transcrito:

#### "9. EMPLACAMENTO

\* A Nota Fiscal faturada pela concedente/produzidor ou concessionário/distribuidor do 1º empenhamento em nome da SANEPAR, conforme LF nº 6.729/1979, deve ser entregue junto com o veículo. Os veículos deverão serem entregues empenhados e com documento de rodagem emitido em nome da Cia de Saneamento do Paraná – Sanepar, após a instalação do implemento (carroceria)." [Sem grifos no original]

Nota-se, assim, que a controvérsia não recai sobre a exigência de fornecimento de veículo novo ou sobre a necessidade de entrega do bem devidamente empenhado, mas especificamente sobre a vinculação do primeiro empenhamento à disciplina da Lei Federal n. 6.729/1979 e à emissão da nota fiscal por concessionário/distribuidor, requisito que, em tese, restringiria a participação de fornecedores não integrantes da rede oficial de concessionárias das montadoras.

Sob esse aspecto, a tese deduzida pela representante revela plausibilidade jurídica suficiente para justificar a intervenção cautelar desta Corte.

A documentação apresentada demonstra que a exigência impugnada guarda estreita correspondência com cláusulas que vêm sendo reiteradamente consideradas potencialmente restritivas à competitividade pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive desta Corte.

Como exemplo, destaca-se trecho do Acórdão n. 2200/2025 – Tribunal Pleno, que julgou restritiva a exigência de "apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo", por restringir indevidamente a participação às concessionárias:

A representante sustenta que a exigência consignada no item 1.5.1, anexo II, do Edital de Pregão Eletrônico n. 90045/2025, que estabelece a "apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo", é excessiva, não possui amparo legal e pode configurar o direcionamento do certame.

Conforme esclarecimentos apresentados pelo Município de Chopinzinho, a referida

exigência foi fundamentada em justificativa apresentada pela Secretaria de Administração, na qual ressalta a necessidade de adquirir caminhão Munck novo, com suporte técnico pós-venda, a fim de garantir a procedência do veículo.

Contudo, apesar das justificativas apresentadas pelo município, entendo que a cláusula é restritiva, pois o objetivo da licitação é a aquisição de um veículo zero-quilômetro, que possua revisões e suporte técnico pós-venda.

A alegação de que os veículos ofertados não seriam "novos", com base, unicamente, no preceituado pela Lei Ferrari (Lei n. 6.729/79), é incompatível com a Lei de Licitações Públicas (Lei n. 14.133/21). Atualmente, as montadoras realizam leilões para liquidação de seus estoques, de modo que não é possível distinguir entre os veículos provenientes de concessionárias e terceiros arrematantes.

A manifestação apresentada pela SANEPAR não se mostra, nesta fase processual, suficiente para afastar a probabilidade do direito.

Isso porque a defesa não enfrenta propriamente o conteúdo objetivo da cláusula impugnada, mas procura atribuir-lhe significado substancialmente diverso daquele que emerge de sua redação.

O edital estabelece, de forma expressa, a necessidade de faturamento pela cadeia oficial de distribuição e de primeiro empenhamento em nome da companhia, fazendo remissão direta à "Lei Ferrari".

Já a manifestação defensiva busca apresentar a disposição como simples mecanismo de verificação da condição de veículo novo e de preservação da garantia de fábrica.

Todavia, a legalidade da cláusula deve ser examinada a partir de seu conteúdo objetivo e dos efeitos que razoavelmente poderia produzir quando da divulgação do certame aos potenciais interessados, sem prejuízo da consideração dos esclarecimentos posteriormente apresentados pela Administração.

Os esclarecimentos prestados pela SANEPAR contribuem para a compreensão da forma pela qual a exigência seria operacionalizada, mas não afastam integralmente as dúvidas suscitadas quanto aos seus possíveis reflexos sobre a competitividade do certame.

Ao sustentar que empresas revendedoras independentes poderiam participar da disputa desde que estruturassem suas operações de modo a viabilizar o faturamento pela rede concessionária ou fabricante e o primeiro empenhamento em nome da entidade contratante, a representada admite que o atendimento da exigência está condicionado à atuação ou anuência da cadeia oficial de distribuição.

Nesse contexto, permanece dúvida, em juízo preliminar, quanto à extensão dos efeitos concorrenciais decorrentes da exigência questionada. Embora a representada sustente a inexistência de restrição à participação de revendedoras independentes, os esclarecimentos apresentados indicam que o atendimento da cláusula pode depender da atuação de agentes integrantes da cadeia oficial de distribuição.

Em juízo preliminar, essa circunstância sugere que o potencial restritivo apontado pela representante não foi efetivamente afastado, mas apenas ressignificado sob nova formulação argumentativa.

Também merece destaque que a companhia procura deslocar o debate para a indispensabilidade da aquisição de veículo efetivamente novo, questão que, repita-se, não é objeto da controvérsia.

A representante não impugna a exigência de veículo zero quilômetro; questiona os meios eleitos para comprovar essa condição e os efeitos concorrenciais produzidos por eles.

Ao centrar sua defesa na necessidade de garantir a aquisição de bem novo, a representada acaba por enfrentar questão distinta daquela efetivamente submetida ao controle desta Corte.

Ainda que se admitam legítimos os objetivos invocados pela Administração — proteção patrimonial, preservação da garantia e aquisição de veículo efetivamente novo — não se evidencia, nesta fase processual, o necessário vínculo de adequação entre essas finalidades e a exigência questionada.

Embora mencione riscos de adulteração de odômetros, comercialização de veículos supostamente maquiados, perda de garantia e limitações na assistência técnica, não foram apresentados estudos de mercado, notas técnicas, levantamentos internos ou outros elementos objetivos capazes de demonstrar que o primeiro empenhamento em nome da SANEPAR e a vinculação à cadeia oficial de distribuição constituam medidas indispensáveis, ou mesmo necessárias, para assegurar os resultados pretendidos.

Também não foi demonstrado, ao menos por ora, que empresas regularmente estabelecidas para o comércio de veículos novos sejam incapazes de fornecer bens compatíveis com as especificações exigidas, acompanhados das garantias e assistências técnicas correspondentes.

Ao contrário, a jurisprudência invocada pela representante aponta entendimento reiterado no sentido de que a condição de veículo novo decorre da inexistência de uso do bem e não da circunstância de seu primeiro registro ocorrer diretamente em nome da Administração.

Presente, assim, a probabilidade do direito.

O risco de dano igualmente se encontra caracterizado.

A sessão pública do certame encontra-se designada para data próxima[2]. Caso a disputa seja realizada sob a égide de cláusula potencialmente restritiva, o prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa à Administração poderá concretizar-se antes mesmo da celebração de eventual contrato.

Fornecedores que não se enquadram nas condições estabelecidas pelo edital podem simplesmente deixar de participar da disputa, reduzindo o universo concorrencial e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Consumada a sessão pública, torna-se impossível aferir com precisão quantos potenciais competidores deixaram de apresentar propostas em razão da exigência impugnada, circunstância que evidencia a dificuldade — quando não a impossibilidade — de recomposição integral do ambiente concorrencial posteriormente comprometido.

Por outro lado, a alegação de perigo de dano reverso não veio acompanhada de demonstração concreta de situação emergencial ou excepcional que justifique a manutenção imediata do certame apesar dos indícios de restrição à competitividade. Embora seja negável a relevância institucional das atividades desempenhadas pela companhia, os elementos constantes dos autos não evidenciam, neste momento, risco operacional específico capaz de prevalecer sobre a necessidade de preservação da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Diante desse contexto, reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, notadamente a plausibilidade da tese de restrição à competitividade, a proximidade da realização da sessão pública e o risco de consolidação de situação

potencialmente incompatível com os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla participação de interessados no certame.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 267-A, § 1º, 277, § 3º, 400, 401, inciso V, e 403, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, rejeito a preliminar de conexão suscitada pela SANEPAR e RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, DEFIRO o pedido cautelar, para determinar à SANEPAR que promova a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n. 1.382/2026, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação desta Corte.

A suspensão ora determinada deverá abranger todos os atos subsequentes do certame, inclusive abertura da sessão pública, adjudicação, homologação, celebração contratual ou início da execução, caso ainda não praticados, sem prejuízo da adoção, pela Administração, das medidas internas necessárias à preservação da continuidade dos serviços públicos sob sua responsabilidade, desde que compatíveis com a legislação de regência e devidamente motivadas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[3], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO da SANEPAR para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 1.382/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa. Inclusão na autuação como interessado de WILSON BLEY LIPSKI, presidente da entidade e de ANTONIO ALVES DA SILVA responsável técnico[4];

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, de WILSON BLEY LIPSKI e de ANTONIO ALVES DA SILVA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, nos termos do art. 278, inciso II, do Regimento Interno;

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Documento acostado à peça 7.

2. 30/07/2026.

3. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

4. Conforme indicado no item 10 das Especificações básicas (peça 7).

#### PROCESSO Nº: 423289/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1269/26

I. Trata-se de Representação[1] proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em razão de supostas irregularidades identificadas no processo de formalização do Quarto e do Quinto Termos Aditivos ao Contrato n. 162/2022 – DER/DT, relativo às obras de implantação da Ponte de Guaratuba e respectivos acessos.

A unidade técnica propõe a concessão de medida cautelar para impedir a formalização dos aditivos e a realização de pagamentos referentes aos Achados n. 01, 03, 04, 05 e 06, além da expedição, ao final, de determinações destinadas à abstenção de pagamentos futuros e à compensação dos valores já desembolsados. Pelo Despacho n. 1188/26 (peça 26) determinei a manifestação da 5ª ICE para esclarecimentos complementares.

Pela Instrução n. 34/26-5ª ICE (peça 28) foram prestados esclarecimentos.

É o breve relato.

Antes da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se, com urgência, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa do seu representante legal, e o CONSÓRCIO NOVA PONTE, na pessoa do seu representante legal, LUCIANO RIBEIRO PIZZATTO, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 29 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Autuada em 17/07/2026.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.



## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0453355/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUCAS SIMONI VAZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: 1015/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por Lucas Simoni Vaz de Oliveira, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, representado por seu Prefeito, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, acerca de irregularidades constatadas no Edital nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de restauração e duplicação da Avenida Prefeito Sincler Sambatti (Contorno Sul de Maringá), empreendimento de elevada complexidade técnica e relevância financeira.

O valor estimado da contratação é de R\$ 449.450.163,01 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e sessenta e três reais e um centavo).

A sessão pública ocorreu em 27/07/2026.

O representante sustenta a existência de falhas de planejamento, inconsistências técnicas e possíveis desconformidades legais na fase preparatória da licitação, alegando que tais vícios comprometem a comparabilidade das propostas, a adequada definição do objeto e a futura execução contratual. Em razão da proximidade da sessão pública, requer a suspensão cautelar do certame.

As irregularidades apontadas referem-se à:

Inversão da lógica de planejamento entre ETP e anteprojeto

Segundo a representação, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) teria sido elaborado após o recebimento e aceitação de anteprojeto previamente doado por entidade privada, circunstância que teria invertido a ordem legal prevista na Lei nº 14.133/2021, na qual o ETP deve subsidiar a definição da solução e servir de base para o anteprojeto.

Argumenta-se que, em razão dessa inversão, o ETP não teria realizado análise comparativa de alternativas de solução para o problema de mobilidade, limitando-se à avaliação de materiais e técnicas construtivas, sem examinar outras opções previstas no planejamento urbano municipal.

Ausência de estudos de capacidade viária e inconsistências nos dados de tráfego

A representação afirma que a justificativa da obra se fundamenta na alegada saturação da via, sem que os autos contenham estudo específico de capacidade viária ou de nível de serviço.

Também sustenta que existem divergências entre os parâmetros de tráfego utilizados no anteprojeto, especialmente entre a classificação funcional atribuída à via e os volumes de veículos comerciais empregados no dimensionamento do pavimento. Segundo o representante, tais inconsistências poderiam afetar diretamente a formulação das propostas e a composição dos preços ofertados.

Incompatibilidade com o planejamento urbano municipal

O representante sustenta que a solução licitada diverge das diretrizes estabelecidas pelo Plano de Mobilidade Urbana do Município e da legislação municipal de organização viária.

Argumenta que os instrumentos de planejamento urbano indicariam a transformação da via em corredor urbano arterial, com futura restrição ao tráfego pesado, enquanto o anteprojeto teria sido dimensionado considerando fluxo intenso de veículos de carga durante todo o horizonte de projeto. Tal situação, segundo a representação, comprometeria a justificativa técnica e econômica da solução adotada.

Desapropriações sem demonstração de recursos disponíveis

Conforme apontado, o ETP estima em aproximadamente R\$ 41 milhões os custos de desapropriações necessárias para a execução da obra, os quais não estariam contemplados no valor licitado nem no convênio estadual previsto para financiamento do empreendimento.

A representação alega inexistir demonstração suficiente da provisão orçamentária ou do estágio dos procedimentos expropriatórios, o que poderia comprometer a execução da obra e gerar riscos de paralisação contratual.

Ausência de manifestação quanto ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

O representante argumenta que a legislação urbanística municipal exigiria análise formal sobre a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para empreendimento dessa magnitude.

Segundo a peça, os autos conteriam apenas manifestações relacionadas a impactos decorrentes de empreendimentos de terceiros, sem manifestação expressa acerca da exigibilidade de EIV para a própria obra pública objeto da licitação.

A presente representação tem objeto conexo à representação 341622/26 proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, que foi recebida por este Relator, sem a concessão da medida cautelar, considerando que o certame estava suspenso pelo Município, razão pela qual deve ser apensada àquela.

Saliento que, sobre a decisão que recebeu a representação 341622/26, está pendente decisão acerca do Agravo nº 394626/26, em que o Município suscita a ausência de análise, por parte da unidade técnica, de parte da documentação anexada e da obrigatoriedade de ser o julgamento pelo critério melhor técnica e preço.

Feitas essas considerações, entendo que os autos merecem ser analisados pela unidade técnica COP, ante a complexidade técnica que envolve a matéria e especialmente a conexão entre as demandas.

Assim, determino:

o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para manifestação;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento desta aos autos 341622/26;

Por fim, após a manifestação da unidade técnica e o apensamento, retorne a este gabinete para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º-0455030/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-IPM SISTEMAS LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA**

**DESPACHO:-1016/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar de suspensão inaudita altera parte, formulada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA[2] contra o MUNICÍPIO DE CASTRO, por meio da qual aponta irregularidades no Edital da Concorrência Pública n.º 011/2026 (Processo Administrativo municipal n.º 8681/2026), que tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web e com provimento de datacenter para fornecimento de licença de uso permanente, sem limite de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal. A sessão pública do referido certame realizou-se em 21 de julho de 2026, às 9 horas, e teve como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 5.393.378,86 (cinco milhões, trezentos e noventa e três mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), nos termos do edital[3].

Registra-se que o certame contou com a participação de licitante único, a empresa Betha Sistemas Ltda., declarada habilitada, encontrando-se pendente a realização da Prova de Conceito (POC), sem que houvesse, até o momento, homologação do resultado ou celebração de contrato.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo Município:

ilegalidade da modalidade e do critério de julgamento: adoção da Concorrência Presencial, do tipo técnica e preço (com ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço), quando o objeto, por constituir serviço comum, deveria ser licitado mediante Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço global, nos termos dos arts. 6º, XLI, 29 e 36 da Lei n.º 14.133/2021, havendo, ainda, contradição com o Estudo Técnico Preliminar (ETP n.º TI 01/2026), que previra a modalidade Pregão Eletrônico;

Inconsistência na formação do orçamento estimado: divergência injustificada entre o valor estimado no ETP (R\$ 4.765.446,72) e o valor fixado no Edital (R\$ 5.393.378,86), correspondente a acréscimo de aproximadamente R\$ 627.932,14 (cerca de 13%), sem a apresentação das memórias de cálculo e da motivação exigidas pelo art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei n.º 14.133/2021;

Violação ao princípio do parcelamento: inclusão do Módulo de Gestão de Geoprocessamento do Cadastro Imobiliário no lote único, apesar de sua natureza técnica e mercadológica distinta dos demais módulos de gestão, sem a demonstração da hipótese excepcional prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

Cláusulas de ingerência na gestão da contratada: exigências, nos itens 14.14.2 e 14.14.3 do Termo de Referência, de técnico residente em regime de plantão 24 horas por dia e 7 dias por semana (24/7) e com poder de decidir em nome da empresa, o que configuraria ingerência na organização interna da contratada e incompatibilidade com a legislação trabalhista;

Requisitos técnicos restritivos e indícios de direcionamento: conjunto de exigências do Anexo III do Termo de Referência (itens 1.10, 1.11, 1.24, 1.26, 1.27, 1.45, 1.48, 1.49, 1.50, 1.51, 1.57 e 2.08) que, segundo a Representante, restringiriam a competitividade e direcionariam o certame à empresa Betha Sistemas Ltda., em afronta ao art. 9º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

Especificações subjetivas e indicação nominativa de marca: exigência de funcionalidades de inteligência artificial para valoração de imóveis (itens 6.267 a 6.269), desprovidas de parâmetros objetivos de julgamento, e indicação nominativa da plataforma Google Maps (itens 6.230, 6.273 e 20.22), em suposta violação aos arts. 5º e 41, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

Autoria do instrumento convocatório: indicação, nos metadados do arquivo eletrônico do Edital, do Sr. Luiz Sérgio Dutra Nagli como autor do documento, sem vínculo funcional aparente com o Município nem contratação identificável nas informações públicas disponíveis.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão imediata de todos os atos do certame.

No mérito, pleiteia o reconhecimento das ilegalidades apontadas, com a anulação do procedimento licitatório e a republicação do edital na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério de menor preço global, além da correção dos valores de referência, da exclusão do módulo de geoprocessamento do lote único, da supressão ou adequação das cláusulas de técnico residente e dos requisitos técnicos restritivos, e da apuração da autoria do edital.

É a síntese fática.

Passo ao exame.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à Representada para que, previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

Dado o contexto fático apresentado, e considerando que parcela relevante das alegações reclama esclarecimentos de natureza técnica e jurídica, entendo pertinente, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, a manifestação prévia do Município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja especificamente tratado, notadamente para que aborde:

as razões técnicas e jurídicas que fundamentaram a adoção da modalidade Concorrência Presencial, do tipo técnica e preço, em detrimento do Pregão Eletrônico pelo critério de menor preço, à luz do art. 29 da Lei n.º 14.133/2021 e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos n.º 4503/24 e n.º 4578/24, do Tribunal Pleno), esclarecendo, ainda, os motivos da alteração da modalidade em relação ao previsto no Estudo Técnico Preliminar (ETP n.º TI 01/2026) e a justificativa para a ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para o preço; a divergência entre o valor estimado no ETP (R\$ 4.765.446,72) e o valor fixado no Edital (R\$ 5.393.378,86), com a apresentação integral dos orçamentos, das

pesquisas de mercado e das memórias de cálculo que embasaram ambas as estimativas, bem como a motivação para a majoração de aproximadamente R\$ 627.932,14, nos termos do art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da Lei n.º 14.133/2021;

a justificativa técnica para a inclusão do Módulo de Gestão de Geoprocessamento do Cadastro Imobiliário no lote único, demonstrando o enquadramento na hipótese do art. 40, § 3º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e a inviabilidade da integração entre soluções distintas;

a fundamentação das exigências relativas ao técnico residente, em especial quanto ao regime de plantão 24/7 (item 14.14.2 do Termo de Referência), o respectivo dimensionamento de pessoal e custos, e a atribuição de poder decisório em nome da contratada (item 14.14.3), diante da autonomia de gestão da futura contratada e da legislação trabalhista aplicável;

a justificativa técnica, item a item, para os requisitos do Anexo III do Termo de Referência apontados como restritivos (itens 1.10, 1.11, 1.24, 1.26, 1.27, 1.45, 1.48, 1.49, 1.50, 1.51, 1.57 e 2.08), notadamente a opção de não integração de cadastros, o login via redes sociais, a execução de extensões ou scripts pela aplicação, a vedação de sessões simultâneas e a exigência de três zonas físicas de disponibilidade, esclarecendo a compatibilidade dessas exigências com os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade e com os precedentes dos Tribunais de Contas invocados na inicial;

os parâmetros objetivos de aferição das funcionalidades de inteligência artificial para valoração de imóveis (itens 6.267 a 6.269) e a justificativa para a indicação nominativa da plataforma Google Maps (itens 6.230, 6.273 e 20.22), à luz das hipóteses excepcionais do art. 41, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

a efetiva participação do Sr. Luiz Sérgio Dutra Nagli na elaboração do Edital e das peças técnicas do certame, o título jurídico que legitimou sua atuação e a existência de eventual contratação formal, esclarecendo a ausência de registros correspondentes nas informações públicas; bem como que o Município esclareça qual era o vínculo do Sr. Luiz Sérgio Dutra Nagli com a Administração Municipal à época dos fatos e a razão pela qual seu nome consta nos metadados dos arquivos referentes ao Edital e às peças técnicas do certame, indicando, inclusive, se foi o responsável pela criação, edição ou revisão desses documentos;

por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), incluídos o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e seus anexos, a Justificativa da Licitação Presencial, o Parecer de julgamento da impugnação e a Ata da sessão, ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade. Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE CASTRO, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. REINALDO CARDOSO, o Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, Sr. MARCOS PAULO BARBOSA, o Responsável pela Comissão Municipal de Contratações, Sr. LINCOLN CÉSAR SCHMITKE, e o Controlador Geral, Sr. ALESSANDRO FERRÃO SANDRINI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

*1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

*2. Peças n.º 03/04.*

*3. Peça n.º 04.*

**PROCESSO N.º-0459949/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO:-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH**

**DESPACHO:-1017/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO em face do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico n.º 33/2026, Processo Licitatório n.º 126/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação, gerenciamento e administração de contratos de estagiários remunerados no âmbito da Administração Municipal.

Em síntese, a representante sustenta que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas à competitividade, incompatíveis com a legislação de regência e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Alega, inicialmente, a ilegalidade da exigência de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, por entender que a atividade desenvolvida pelos agentes de integração de estágio não se enquadra entre aquelas sujeitas à fiscalização desse conselho, circunstância que configuraria restrição indevida à competitividade do certame.

Sustenta, também, a existência de restrição geográfica decorrente da exigência de que a futura contratada possua ou disponibilize estrutura física no Município de Goioerê, embora o próprio edital preveja a execução dos serviços de forma predominantemente on-line. Argumenta que a exigência impõe custos desnecessários às licitantes, restringe a participação de empresas sediadas em outras localidades, compromete a competitividade do certame e afronta os princípios da isonomia, proporcionalidade, economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até a adequação do edital, bem como, no mérito, a procedência da representação para determinar a exclusão das cláusulas impugnadas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, antes da apreciação do juízo de admissibilidade e da análise do pedido de medida cautelar, a fim de que sejam

prestados esclarecimentos acerca das exigências impugnadas e apresentada a documentação pertinente.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação acerca dos fatos narrados na representação e dos documentos que a instruem, bem como encaminhe, no mesmo prazo, à seguinte DILIGÊNCIA:

cópia integral do Pregão Eletrônico nº 33/2026, incluindo todos os anexos e demais documentos relativos às fases interna e externa do procedimento administrativo, apresentados em ordem sequencial.

Deverá constar da comunicação processual que a sonegação de informações ou de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de aplicação da multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;*

*[...]*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*[...]*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberadas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO N.º: -0236107/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANDERSON VANDER CHEMURE, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EDISON SANTIAGO FILHO, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**

**DESPACHO:-1020/26**

**DESPACHO**

Considerando a petição do SR. MARCELO ELIAS ROQUE, (peça 555), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que informe acerca da expedição da Certidão de Quitação de Débito determinada no Despacho nº 444/26 (peça 551).

Ainda, solicita-se que seja promovida a devida comunicação às partes interessadas, indicando o procedimento e o canal adequado para obtenção e consulta da referida Certidão de Quitação de Débito, caso já expedida, ou para seu acompanhamento, se pendente de emissão.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º: -0460955/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA**

**DESPACHO:-1021/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por C.A.C. COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. (peça 03) em face do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 40/2026, destinado à contratação de empresa para o fornecimento parcelado de papel sulfite A4 e papel para plotter para Administração Municipal.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade na condução da fase de habilitação, em razão da inabilitação da Representante em razão da não apresentação dos atestados de capacidade técnica quando da apresentação dos

documentos de habilitação, sem que fosse oportunizado a realização de diligência para saneamento da falha formal, promovendo a convocação da segunda colocada para prosseguimento do certame.

Aduz a Representante que, diante do conhecimento de sua inabilitação, buscou contato com a Pregoeira requerendo a realização de diligência para apresentação dos aludidos documentos, sob o argumento de que dispunha dos atestados de capacidade técnica aptos a demonstrar sua qualificação, arguindo, ainda, que é a atual fornecedora do mesmo objeto junto Município.

A Representante impugna sua inabilitação e convocação da segunda colocada, arguindo que a falta de realização de diligência, a fim de sanar falha meramente formal relativa a não apresentação dos atestados, constitui excesso de formalismo e afronta o disposto na Lei de Licitações, especialmente, diante do fato que os atestados eram pré-existentis ao certame, isto é, não constitui apresentação de documentos novos.

Sustenta que, a diligência requerida não teria por finalidade permitir a apresentação extemporânea de requisito de habilitação, mas apenas oportunizar a juntada de documentos comprobatórios de condição já existente antes da abertura da licitação, preservando a competitividade do certame e privilegiando o interesse público.

A Representante defende, ainda, que a decisão da Pregoeira, ao não realizar a diligência para complementação de documentos, além de constituir excesso de formalismo se afasta do princípio da economicidade ao deixar de obter a proposta mais vantajosa ao erário público.

Foram encartados os atestados de capacidade técnica (peças 05 e 06), com datas de expedição anteriores a realização da sessão pública em debate e o contrato nº 263/2025 (peça 7), firmado com o Município de Almirante Tamandaré, para fornecimento do mesmo objeto da presente licitação vigente desde 14/08/2025.

A decisão administrativa (peça 8 – tela do sistema), por sua vez, demonstra a inabilitação da Representante em razão de não apresentar os documentos contidos no item 14.11.1 do Edital, relativo à habilitação técnica, ou seja, os atestados de capacidade técnica.

Em juízo preliminar, a controvérsia posta não se apresenta como simples inconformismo com o resultado da licitação, pois envolve questionamento objetivo sobre possível inabilitação indevida da empresa vencedora, em razão da do indeferimento do pedido de diligência em desacordo com a regular condução administrativa do certame, a legislação aplicável, as regras do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Registre-se que no Portal da Transparência do Município, o Pregão Eletrônico nº 40/2026 não consta como adjudicado ou homologado.

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal[1], manifeste-se previamente sobre os fatos narrados na representação e sobre o pedido de concessão de medida cautelar, devendo esclarecer, de forma objetiva e documentada:

se a empresa C.A.C. COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. apresentou pedido de realização de diligência requerendo a apresentação dos atestados dispostos no item 14.11.1 do Edital, com a respectiva comprovação documental;

se foram apresentados a Pregoeira atestados de capacidade técnica, por parte da Representante, após a notícia de sua inabilitação, compatíveis com o estabelecido no item 14.11.1 do Edital;

se houve diligência para complementação documental ou destinada ao saneamento e esclarecimento da instrução do processo, com indicação do fundamento editalício e legal utilizado.

Para instruir a manifestação, o Município deverá encaminhar cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 40/2026, incluindo o edital e seus anexos, a ata da sessão pública, os registros da fase de lances, o relatório de classificação dos licitantes por item ou lote, requerimentos dos licitantes, em especial da ora Representante C.A.C. COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. e as decisões proferidas em relação às solicitações e eventuais recursos administrativos.

Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois o Município deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Ibaté e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

*Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.*

*§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.*

*§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO N.º: -0451665/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1022/26**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenadoria de Auditorias –

CAUD em face do Município de Ribeirão Claro, com o objetivo de apuração e saneamento de irregularidades constatadas em auditoria realizada naquele Município, relacionadas ao planejamento da política pública de saneamento básico à luz das diretrizes estabelecidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A auditoria teve por objeto a análise dos principais instrumentos de planejamento municipal, notadamente o Plano Plurianual (PPA), o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e os estudos de investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário até 31/12/2033.

No âmbito da fiscalização, foram identificadas três inconformidades tratadas na presente Representação.

Achado 1: o Plano Plurianual não contempla programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, especialmente quanto aos serviços de esgotamento sanitário. Segundo a unidade técnica, as ações previstas apresentam elevado grau de generalidade, sem metas físicas, indicadores de desempenho ou detalhamento suficiente para permitir o acompanhamento do progresso em direção às metas estabelecidas pelo novo marco regulatório.

Achado 2: o Plano Municipal de Saneamento Básico encontra-se desatualizado, não tendo sido revisado dentro do prazo previsto na legislação municipal, tampouco adequado às diretrizes e metas introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Achado 3: o Município não dispõe de estudos completos e atualizados acerca dos investimentos necessários para assegurar a universalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário até o prazo legal de 31/12/2033, circunstância que, segundo a unidade técnica, compromete a qualidade e a efetividade do planejamento municipal para o setor.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditorias propôs a expedição de determinações ao ente fiscalizado voltadas à adequação de seus instrumentos de planejamento e à elaboração dos estudos necessários ao cumprimento das metas de universalização previstas na legislação aplicável.

É a breve síntese.

Preliminarmente, cumpre registrar que as questões suscitadas na peça representativa, à luz da documentação inicial apresentada, mostram-se passíveis de esclarecimento e eventual justificativa por parte da Administração Municipal, razão pela qual se revela adequado oportunizar manifestação prévia da entidade representada antes da formação do juízo de admissibilidade.

Com efeito, embora a Representação apresente elementos relevantes sob a perspectiva do interesse público, observa-se que os apontamentos realizados pela unidade técnica demandam aprofundamento técnico e contextualização fática, especialmente no que se refere à atual situação dos instrumentos de planejamento municipal e à eventual adoção de providências corretivas pelo ente fiscalizado após a conclusão dos trabalhos de auditoria.

Nesse contexto, mostra-se necessário que o Município de Ribeirão Claro apresente esclarecimentos detalhados, aptos a subsidiar a formação de juízo mais adequado acerca da admissibilidade da presente Representação e da eventual necessidade de adoção de medidas por esta Corte de Contas.

Assim, entendendo pertinente, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada, a oitiva prévia do Município, a fim de que se manifeste sobre os fatos apontados na inicial, devendo, para tanto, abordar, de forma articulada e fundamentada, os seguintes aspectos:

a) a estrutura atualmente adotada no Plano Plurianual vigente para a função saneamento básico, especialmente quanto à existência de programas, projetos ou ações voltadas à universalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

b) as razões técnicas e administrativas que justificam a alegada ausência de programas adequadamente estruturados e orientados ao alcance das metas de universalização previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

c) as medidas adotadas ou planejadas pela Administração para adequação do planejamento municipal às metas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.026/2020 e pela Norma de Referência ANA nº 8/2024;

d) a situação atual do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo a indicação de eventual revisão, atualização ou procedimento administrativo em curso destinado à sua adequação às diretrizes do novo marco legal;

e) as razões pelas quais não teria sido realizada a revisão do PMSB no prazo previsto na legislação municipal, bem como a indicação de eventual cronograma para sua atualização;

f) a existência de estudos, levantamentos, projetos ou documentos técnicos destinados à identificação dos investimentos necessários ao alcance das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até 31/12/2033;

g) as fontes de financiamento atualmente consideradas pelo Município para suportar os investimentos necessários à expansão da infraestrutura de saneamento básico;

h) a demonstração de eventual compatibilização entre os instrumentos de planejamento municipal (PPA, PMSB e estudos de investimentos), especialmente quanto à definição de metas, indicadores, ações e fontes de financiamento;

i) a indicação de providências já adotadas ou em curso para saneamento das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Auditorias, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente;

Registre-se, por fim, que a oitiva ora determinada não implica juízo definitivo acerca da admissibilidade da Representação, tampouco quanto ao mérito das irregularidades apontadas, destinando-se unicamente à formação de juízo mais consistente, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da decisão informada.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, representado por seu Prefeito, Sr. Lisandro José Neia Baggio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos narrados na presente Representação, notadamente quanto aos pontos acima delineados.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-0280434/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

INTERESSADA:-NAIRA FERNANDES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL:-DIEGO JARDIM PERGO

DESPACHO 172/26

Por meio da petição intermediária nº 465.159/26 (peça processual nº 041), a Srª Naira Fernandes de Oliveira novamente comparece aos autos, para requerer a continuidade do feito.

Não há previsão legal ou regimental que permita à denunciante tantas intervenções no trâmite processual, com sucessivos pedidos de igual teor ou para que simplesmente requeira o que já foi determinado pelo relator, sendo, em verdade, absolutamente contraproducente que com frequência os autos retornem ao relator em razão disso, o que compromete fatalmente as necessárias urgência e celeridade processuais inerentes às denúncias.

É de ressaltar, inclusive, que os autos já se encontravam na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar desde 22/07/2026, dentro do prazo para manifestação, portanto, nos termos do art. 395, inciso VI, do Regimento Interno[1], que agora será renovado em razão da manifestação da denunciante.

Do exposto, não conheço da petição de peça processual nº 041.

Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do Despacho nº 169/26 (peça processual nº 038).

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente: (...)

VI - Denúncia e Representação: 15 (quinze) dias.

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

## Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº:-594272/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº:-141/26

DESPACHO

FINALIDADE

INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo das Instruções n.º 13.211/25 e n.º 9.002/26 e do Parecer n.º 1.052/25 (peças n.º 118, 121 e 119, respectivamente), haja vista a ausência de documentos tanto da fase inicial quanto da Fase 4 do respectivo processo, sob pena de eventual negativa de registro do ato, de aplicação de MULTA e das demais sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Ressalta-se que o cumprimento tempestivo dos dispositivos legais desta Corte constitui requisito mínimo de boa gestão e de respeito às normas que regem o controle externo. A negligência no atendimento aos prazos compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual, podendo ensejar a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

ENTIDADE(S) A SER(EM)  
INTIMADA(S)

MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal.

|                                           |                                                                                                    |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S) | MAURICIO LENSE, atual Prefeito;<br>ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ex-Prefeito (01/01/2017 a 31/12/2024). |
| VIA DE INTIMAÇÃO                          | Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.            |

#### ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;  
À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;  
Ao Ministério Público de Contas, para parecer;  
Ao Relator.

Curitiba, 27 de julho de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

#### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



#### Resenhas de Distribuição

##### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3724/2026

###### Processo Nº: 465701/26

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 19:10:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

##### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3723/2026

###### Processo Nº: 465566/26

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 18:58:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

##### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3722/2026

###### Processo Nº: 464993/26

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 18:46:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

##### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3721/2026

###### Processo Nº: 465019/26

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 18:28:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

##### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3720/2026

###### Processo Nº: 464020/26

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 18:17:26

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

##### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3719/2026

###### Processo Nº: 464969/26

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 18:00:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: EGON MIGUEL SCHULZ, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

##### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3718/2026

###### Processo Nº: 465434/26

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 17:23:29

Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3717/2026**

**Processo Nº: 464144/26**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 16:27:59  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE OUVÍDIO FRASSON, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3716/2026**

**Processo Nº: 460866/26**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 16:09:57  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOEMIR MATTOS DE SOUZA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3715/2026**

**Processo Nº: 459299/26**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 16:00:24  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BENEDITO GESUALDO BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3714/2026**

**Processo Nº: 464058/26**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 15:54:11  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 459755/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3713/2026**

**Processo Nº: 467682/26**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 15:33:30  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3712/2026**

**Processo Nº: 464422/26**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 13:52:30  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3711/2026**

**Processo Nº: 463253/26**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 12:10:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3710/2026**

**Processo Nº: 463059/26**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 12:03:20  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3709/2026**

**Processo Nº: 463172/26**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 11:51:57  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, STYA COMERCIAL, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 462451/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3708/2026**

**Processo Nº: 444763/26**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 11:11:24  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3706/2026**

**Processo Nº: 616706/25**

Data e hora da distribuição: 29/07/2026 09:56:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ADRIANE DE FATIMA DO NASCIMENTO, ADRIANO SOARES, ALAUANA DE OLIVEIRA, ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA, ALEZANDRA CASTILHO, ALIANDRA DE SOUZA, ALVARO MARCELO FERREIRA DA SILVA, ANA ALICE BERNARDI COZER, ANA LUCIA VARGAS BONATTO, ANDRESSA FARIAS DE QUADROS E OUTROS.  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 837470/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO Nº:-286610/26**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ELIO MARCINIAK, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-285/26**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, e considerando a Informação nº 4520/26 – DP (peça 14), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CCONTAS, 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 17/26 - COAP/GP**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

| Processo  | Entidade                                                                       | Interessado                  | Cargo                                             | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 2069/25   | CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ                                                    | HARRISON BILLE CHAVES SILVA  | Jornalista/Repórter                               | Regime estatutário | Portaria 199/2024 | 21/06/2024         |
| 449176/25 | CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL                                               | ANDRESSA CARLA FANKIN        | COMUNICADOR SOCIAL E INSTITUCIONAL                | Regime estatutário | Portaria 009/2025 | 16/01/2025         |
| 449176/25 | CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL                                               | LUIZ FERNANDO DE PAIVA       | Contador                                          | Regime estatutário | Portaria 018/2025 | 18/03/2025         |
| 500228/25 | CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA                                                   | SILVANA FARIA PEREIRA        | Gestor Legislativo - Advogado - Advocacia pública | Regime estatutário | Ato 1/2025        | 10/01/2025         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | ELTON FRANCISQUINI           | Assistente Administrativo                         | Regime CLT         | Contrato 016/2025 | 07/01/2025         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | ERIK HIDEKI KANESSIGUE       | Assistente Administrativo                         | Regime CLT         | Contrato 066/2024 | 05/08/2024         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | FERNANDA VENUS DA SILVA      | Assistente Administrativo                         | Regime CLT         | Contrato 017/2025 | 09/01/2025         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | LEILA BRAGA BEZERRA DE SOUZA | Assistente Administrativo                         | Regime CLT         | Contrato 063/2024 | 15/07/2024         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | NUCLEIA GOZO                 | Assistente Administrativo                         | Regime CLT         | Contrato 86/2024  | 09/09/2024         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | OTAVIO MOREIRA DA SILVA      | Assistente Administrativo                         | Regime CLT         | Contrato 016/2025 | 07/01/2025         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | SANDRA REGINA FUZINATTO      | Assistente Administrativo                         | Regime CLT         | Contrato 016/2025 | 07/01/2025         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | TATIANE PEREIRA CANO         | Assistente Administrativo                         | Regime CLT         | Contrato 86/2024  | 09/09/2024         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | VITOR HUGO THOMAZELLI MOTA   | Assistente Administrativo                         | Regime CLT         | Contrato 066/2024 | 05/08/2024         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | JAINE DA SILVA VITTI         | Auxiliar em Saúde Bucal                           | Regime CLT         | Contrato 86/2024  | 09/09/2024         |

| Processo  | Entidade                                                                       | Interessado                        | Cargo                     | Vínculo    | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|---------------------------|------------|-------------------|--------------------|
|           | IPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE                                         |                                    |                           |            |                   |                    |
| 138120/25 | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | JAQUELINE MANCORI CAETANO          | Enfermeiro                | Regime CLT | Contrato 87/2024  | 09/09/2024         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | THAYLANA VAZ DE OLIVEIRA VILELA    | Enfermeiro                | Regime CLT | Contrato 016/2025 | 07/01/2025         |
| 42960/25  | CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRION PARANAENSE | JESSICA BATISTA COSTA DE OLIVEIRA  | Técnico em Enfermagem     | Regime CLT | Contrato 016/2025 | 07/01/2025         |
| 52218/26  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS                                     | ANA PAULA DA SILVA                 | Agente Administrativo     | Regime CLT | Contrato 060/2025 | 02/08/2025         |
| 422006/25 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS                                     | ALEXSANDRO APARECIDO KARLING       | Enfermeiro I              | Regime CLT | Contrato 024/2025 | 15/03/2025         |
| 422006/25 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS                                     | ELOISE DA SILVA                    | Enfermeiro I              | Regime CLT | Contrato 001/2025 | 07/01/2025         |
| 422006/25 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS                                     | MARCIA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES | Enfermeiro I              | Regime CLT | Contrato 015/2025 | 13/02/2025         |
| 52218/26  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS                                     | MARCELI BORBA DO NASCIMENTO        | Enfermeiro I              | Regime CLT | Contrato 067/2025 | 09/09/2025         |
| 52218/26  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS                                     | ANA DOS SANTOS CAMBRUZZI           | Enfermeiro II             | Regime CLT | Contrato 068/2025 | 19/09/2025         |
| 52218/26  | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS                                     | DEBORA FLORES FERREIRA             | Enfermeiro II             | Regime CLT | Contrato 088/2025 | 19/12/2025         |
| 422006/25 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS                                     | MARILEI DE FATIMA CARDOSO          | Enfermeiro II             | Regime CLT | Contrato 001/2025 | 07/01/2025         |
| 422006/25 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS                                     | ROSELY CONTE                       | Técnico de Enfermagem I   | Regime CLT | Contrato 053/2025 | 03/07/2025         |
| 422006/25 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS                                     | GESLAINE DE FATIMA DALMAZO ALIERI  | Técnico de Enfermagem II  | Regime CLT | Contrato 035/2025 | 17/04/2025         |
| 850101/24 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR                         | GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA   | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | Regime CLT | Contrato 132/2024 | 24/10/2024         |
| 850101/24 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR                         | KELLY CRISTINA DE SOUSA GONCALVES  | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | Regime CLT | Contrato 135/2024 | 25/10/2024         |
| 850101/24 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR                         | LOHAYNE RUIZ LIMA                  | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | Regime CLT | Contrato 136/2024 | 25/10/2024         |
| 850101/24 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR                         | LUIZ FERNANDO DA SILVA             | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | Regime CLT | Contrato 068/2024 | 03/07/2024         |
| 850101/24 | CONSORCIO                                                                      | NATALIA DA                         | ASSISTENTE                | Regime CLT | Contrato          | 29/10/2024         |

| Processo  | Entidade                                               | Interessado                       | Cargo                                   | Vínculo            | Ato de Admissão      | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------------|--------------------|----------------------|--------------------|
|           | INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR           | COSTA                             | ADMINISTRATIVO                          |                    | 138/2024             |                    |
| 850101/24 | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR | VINICIUS AUGUSTO FELIZARDO        | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO               | Regime CLT         | Contrato 065/2024    | 26/06/2024         |
| 525514/25 | EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO    | BRYAN AUGUSTO TOMAZ DAMACENO      | SERVENTE DE OBRAS                       | Regime CLT         | Contrato 062024/2025 | 17/02/2025         |
| 525514/25 | EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO    | FABIO FELLIPE BERNARDES TOBALDINI | SERVENTE DE OBRAS                       | Regime CLT         | Contrato 052024/2025 | 13/01/2025         |
| 525514/25 | EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO    | LEONARDO CHAVES DOS SANTOS        | SERVENTE DE OBRAS                       | Regime CLT         | Contrato 052024/2025 | 13/01/2025         |
| 525514/25 | EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO    | RODRIGO FERREIRA DE SOUZA         | SERVENTE DE OBRAS                       | Regime CLT         | Contrato 062024/2025 | 17/02/2025         |
| 17612/25  | EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO    | WELINGTON GUSTAVO VALENTIN PINTO  | SERVENTE DE OBRAS                       | Regime CLT         | Contrato 042024/2024 | 27/06/2024         |
| 654187/25 | MUNICÍPIO DE ASTORGA                                   | ANA PAULA MONTEIRO BARBOSA        | Agente Comunitario de Saude             | Regime CLT         | Contrato 964/2025    | 15/08/2025         |
| 654187/25 | MUNICÍPIO DE ASTORGA                                   | GILMAR FERNANDES DA SILVA         | Agente Comunitario de Saude             | Regime CLT         | Contrato 561/2025    | 16/04/2025         |
| 654187/25 | MUNICÍPIO DE ASTORGA                                   | SYLVIA BATISTA DA SILVA           | Agente de Combate a Endemias            | Regime CLT         | Contrato 1125/2025   | 09/10/2025         |
| 654187/25 | MUNICÍPIO DE ASTORGA                                   | GEISMA LEITE DOS SANTOS           | Dentista                                | Regime CLT         | Contrato 661/2025    | 26/05/2025         |
| 654187/25 | MUNICÍPIO DE ASTORGA                                   | IARA PEREIRA PINCELA              | Dentista                                | Regime CLT         | Contrato 793/2025    | 03/07/2025         |
| 485695/25 | MUNICÍPIO DE BITURUNA                                  | BRUNA KELLI DE FREITAS            | EDUCADOR INFANTIL - Magisterio          | Regime estatutário | Ato 128/2025         | 22/07/2025         |
| 485695/25 | MUNICÍPIO DE BITURUNA                                  | DYENIFFER KELLYN PORTO BARBOSA    | EDUCADOR INFANTIL - Magisterio          | Regime estatutário | Ato 128/2025         | 22/07/2025         |
| 485695/25 | MUNICÍPIO DE BITURUNA                                  | ERONI RODRIGUES                   | EDUCADOR INFANTIL - Magisterio          | Regime estatutário | Ato 043/2025         | 28/02/2025         |
| 485695/25 | MUNICÍPIO DE BITURUNA                                  | EZELINA CRISTINA GAIOVICZ         | EDUCADOR INFANTIL - Magisterio          | Regime estatutário | Ato 128/2025         | 22/07/2025         |
| 485695/25 | MUNICÍPIO DE BITURUNA                                  | GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS       | EDUCADOR INFANTIL - Magisterio          | Regime estatutário | Ato 032/2025         | 13/02/2025         |
| 485695/25 | MUNICÍPIO DE BITURUNA                                  | JULIANA APARECIDA BYLER EILERT    | EDUCADOR INFANTIL - Magisterio          | Regime estatutário | Ato 128/2025         | 22/07/2025         |
| 485695/25 | MUNICÍPIO DE BITURUNA                                  | LOHANA DO PRADO PEREIRA           | EDUCADOR INFANTIL - Magisterio          | Regime estatutário | Ato 113/2025         | 23/06/2025         |
| 485695/25 | MUNICÍPIO DE BITURUNA                                  | VANESSA PADILHA LOPES             | EDUCADOR INFANTIL - Magisterio          | Regime estatutário | Ato 128/2025         | 22/07/2025         |
| 497960/25 | MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO                               | MARCOS MARQUES DA SILVA           | AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS FERRARIA | Regime estatutário | Portaria 981/2026    | 01/04/2026         |
| 497960/25 | MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO                               | RAFAEL SILVERIO BATISTA           | AGENTE COMUNITARIO SAUDE - UBS FERRARIA | Regime estatutário | Portaria 982/2026    | 01/04/2026         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU                        | RAFAELA ZANELLA                   | Cirurgião Dentista                      | Regime estatutário | Decreto 5935/2025    | 20/03/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU                        | KARINE KATRY PILATTI              | FISIOTERAPEUTA 30 HORAS                 | Regime estatutário | Decreto 6026/2025    | 24/06/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU                        | GILBERTO CONCEICAO DOS            | Motorista                               | Regime estatutário | Decreto 6015/2025    | 16/06/2025         |

| Processo  | Entidade                        | Interessado                            | Cargo                                                     | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|---------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|           | DO IGUAÇU                       | SANTOS                                 |                                                           |                    |                   |                    |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | JAIR SCHORNER                          | Motorista                                                 | Regime estatutário | Decreto 6014/2025 | 16/06/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | VANDERLEI GODINHO                      | Motorista                                                 | Regime estatutário | Decreto 6018/2025 | 17/06/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | ANA LUCIA SCHORNER BELLETINI           | Oficial Administrativo                                    | Regime estatutário | Decreto 5926/2025 | 12/03/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | DAIANE FILIPIAK                        | Oficial Administrativo                                    | Regime estatutário | Decreto 6020/2025 | 18/06/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | ELOISA DE GODOY                        | Oficial Administrativo                                    | Regime estatutário | Decreto 5947/2025 | 08/04/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | LUCIANE LANGA                          | Oficial Administrativo                                    | Regime estatutário | Decreto 5991/2025 | 02/06/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | MARIA LUANA LEVANDOSKI DZINDZIK        | Oficial Administrativo                                    | Regime estatutário | Decreto 5857/2025 | 23/01/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | ANA LUIZA BRUSQUE TOZETTO              | PROFESSOR LICENCIATURA A PLENA                            | Regime estatutário | Decreto 5869/2025 | 04/02/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | FRANCIELE ACERMAO                      | PROFESSOR LICENCIATURA A PLENA                            | Regime estatutário | Decreto 5866/2025 | 04/02/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | JAQUELINE E LUZIA MATTEI GESSER VACCA  | PROFESSOR LICENCIATURA A PLENA                            | Regime estatutário | Decreto 5870/2025 | 04/02/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | LEIDIANE BERTHOLD O PORTELA            | PROFESSOR LICENCIATURA A PLENA                            | Regime estatutário | Decreto 5871/2025 | 04/02/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | LETICIA BOEIRA DA ROCHA                | PROFESSOR LICENCIATURA A PLENA                            | Regime estatutário | Decreto 5864/2025 | 04/02/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | MARISTELA BIZZOTTO MORELLI             | PROFESSOR LICENCIATURA A PLENA                            | Regime estatutário | Decreto 5868/2025 | 04/02/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | POLLIANE ENGELS                        | PROFESSOR LICENCIATURA A PLENA                            | Regime estatutário | Decreto 5863/2025 | 04/02/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | ROSINEIA VIEIRA VACHIN                 | PROFESSOR LICENCIATURA A PLENA                            | Regime estatutário | Decreto 5865/2025 | 04/02/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | THAIS DE OLIVEIRA GUEDES               | PROFESSOR LICENCIATURA A PLENA                            | Regime estatutário | Decreto 5867/2025 | 04/02/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | PAMELA EDUARDA LOPES DOS SANTOS REZENA | Psicólogo                                                 | Regime estatutário | Decreto 5915/2025 | 24/02/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | DAYANE RODRIGUES MAHL                  | Técnico em Enfermagem                                     | Regime estatutário | Decreto 6034/2025 | 26/06/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | JOICE MAGALHAES DA SILVA               | Técnico em Enfermagem                                     | Regime estatutário | Decreto 6035/2025 | 26/06/2025         |
| 451545/25 | MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU | MARLI CECCON                           | Técnico em Enfermagem                                     | Regime estatutário | Decreto 6016/2025 | 16/06/2025         |
| 425382/25 | MUNICÍPIO DE FLÓRIDA            | DANIELE CRISTINA DE CARVALHO           | Agente Administrativo - Ensino Médio concluído            | Regime estatutário | Decreto 4654/2025 | 21/01/2025         |
| 425382/25 | MUNICÍPIO DE FLÓRIDA            | LUCIANA BOVO ANDRETTO                  | Agente Administrativo - Ensino Médio concluído            | Regime estatutário | Decreto 4628/2024 | 19/12/2024         |
| 425382/25 | MUNICÍPIO DE FLÓRIDA            | SALOMAO ANTONIO ZANOLLI                | Agente Administrativo - Ensino Médio concluído            | Regime estatutário | Decreto 4735/2025 | 01/04/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA         | GISELE BATISTA DOS SANTOS              | Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitario de Saúde | Regime CLT         | Contrato 220/2025 | 30/06/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA         | GRAZIELLY LUCASKI                      | Agente Comunitário de Saúde - Agente Comunitario de Saúde | Regime CLT         | Contrato 195/2025 | 19/05/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA         | JESSICA ANTONELI                       | Agente de Combate a                                       | Regime CLT         | Contrato 240/2025 | 23/06/2025         |

| Processo  | Entidade                | Interessado                          | Cargo                                                    | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|           | GUAMIRANGA              |                                      | Endemias - Agente Combate à Endemias                     |                    |                   |                    |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | VITORIA FRANCINE GOMES DA SILVA      | Atendente de Farmácia - Atendente de Farmácia            | Regime estatutário | Decreto 234/2025  | 16/06/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | MARIA BUGDANOVICZ                    | Cuidador Social - Cuidador Social                        | Regime estatutário | Decreto 161/2025  | 17/04/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | MOACYR LOPES SANT ANA JUNIOR         | Educador Físico - Educador Físico                        | Regime estatutário | Decreto 114/2025  | 08/04/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | EDUARDA DE ARAUJO ANZOLIN            | Farmacêutico - Farmacêutico                              | Regime estatutário | Decreto 225/2025  | 09/06/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | NEIDI APARECIDA LISBOA DA LUZ        | Nutricionista - Nutricionista                            | Regime estatutário | Decreto 319/2025  | 08/09/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | LUCIA MARIA MAKOHIN                  | Professor Educação Física - Professor de Educação Física | Regime estatutário | Decreto 224/2025  | 09/06/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | ANA PAULA SANTOS FLORIANO            | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 146/2025  | 07/04/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | ANDRE SCHPARYK                       | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 180/2025  | 05/05/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | CRISLAINE ZUBEK                      | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 181/2025  | 05/05/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS         | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 278/2025  | 28/07/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | EDILAINE GRAEFF DA COSTA             | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 345/2025  | 06/10/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | ERICA CAROLINA PEREIRA               | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 183/2025  | 05/05/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | FRANCIELE PONTAROLO                  | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 231/2025  | 11/06/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | GRACIELE APARECIDA DUKIEVICZ SCHIRLO | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 182/2025  | 05/05/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | ISABELI THAYNARA COSMO               | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 162/2025  | 22/04/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | KARINA DVULHATKA DE SOUZA            | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 187/2025  | 08/05/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | MARLISA PONTAROLO SCHRAM             | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 222/2025  | 05/06/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | MONICA DANICHEVZS KUCHLA             | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 295/2025  | 13/08/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | VIVIANE MARIA HUDYMA                 | Professor I - Professor I                                | Regime estatutário | Decreto 233/2025  | 13/06/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | JULIANA DORUCH FERREIRA              | Psicólogo - Psicólogo                                    | Regime estatutário | Decreto 325/2025  | 15/09/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | LUCAS GALVAO DA SILVA                | Psicólogo - Psicólogo                                    | Regime estatutário | Decreto 250/2025  | 01/07/2025         |
| 641476/25 | MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA | SUSAN BOBATO STADLER                 | Psicólogo - Psicólogo                                    | Regime estatutário | Decreto 132/2025  | 07/04/2025         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA     | BRUNO HENRIQUE CASARIN PIETRO        | Agente Administrativo                                    | Regime estatutário | Portaria 222/2025 | 01/04/2025         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA     | EDGAR MOREIRA DE ANDRADE             | Agente Administrativo                                    | Regime estatutário | Portaria 224/2025 | 01/04/2025         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA     | PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA FERREIRA    | Assistente Social                                        | Regime estatutário | Portaria 492/2025 | 11/07/2025         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO               | ADRIANA                              | Educad                                                   | Regime             | Portaria          | 19/01/2026         |

| Processo  | Entidade            | Interessado                           | Cargo                        | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|---------------------|---------------------------------------|------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|           | DE LOANDA           | DOS SANTOS BALANI                     | Infantil 40 HS               | estatutário        | 49/2026           |                    |
| 530070/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | CAROLINA MENDES DOS SANTOS            | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 114/2025 | 14/02/2025         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | DAIANE BERTAO MUNHOZ                  | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 50/2026  | 19/01/2026         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | ELAINE RODRIGUES DE CASTRO CRESPILO   | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 47/2026  | 19/01/2026         |
| 530070/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | ELIZANGELA FERRO PERUZZO              | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 136/2025 | 26/02/2025         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | FLAVIA DE OLIVEIRA PEREIRA            | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 46/2026  | 19/01/2026         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | FRANCIELE FERNANDES DE LIMA MAGALHAES | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 53/2026  | 19/01/2026         |
| 530070/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS         | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 13/05/2025         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | GISLAINE APARECIDA FERRE DA SILVA     | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 48/2026  | 19/01/2026         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | JAQUELINE LUZIA DOS SANTOS            | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 52/2026  | 19/01/2026         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | JHENIKELLY PEREIRA                    | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 54/2026  | 19/01/2026         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | LARYSSA DA SILVA LIMA                 | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 45/2026  | 19/01/2026         |
| 530070/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | LETICIA PIVA DE OLIVEIRA              | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 129/2025 | 19/02/2025         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO           | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 623/2025 | 10/09/2025         |
| 530070/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | VERA LUCIA FUSETI SATO                | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 13/05/2025         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | VIVIANE FERNANDES DA SILVA ALEGRANCI  | Educad                       | Regime estatutário | Portaria 51/2026  | 19/01/2026         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | JULIANA SANDRIM CAMARA                | Farmacêutico                 | Regime estatutário | Portaria 87/2025  | 06/02/2025         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | MARIA EDUARDA GONCALVES GALDINO       | Farmacêutico                 | Regime estatutário | Portaria 232/2025 | 03/04/2025         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | MARINO ORLANDO MARDEGAN               | Farmacêutico                 | Regime estatutário | Portaria 76/2025  | 31/01/2025         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | HILTON SANTO CULERI                   | Motorista                    | Regime estatutário | Portaria 374/2025 | 02/06/2025         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO         | Motorista                    | Regime estatutário | Portaria 371/2025 | 13/05/2025         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | RICARDO FREIRES RODRIGUES             | Motorista                    | Regime estatutário | Portaria 373/2025 | 02/06/2025         |
| 142988/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | EDUARDO DIANARI BIANCO ESTRUZANI      | Oficial de Administração - B | Regime estatutário | Portaria 616/2025 | 10/09/2025         |
| 142988/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | MARCOS PAULO FERNANDES GOUVEA         | Oficial de Administração - B | Regime estatutário | Portaria 604/2025 | 03/09/2025         |
| 530070/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | CAROLINE CONSTANTINO RAMOS            | Professor 20 HS              | Regime estatutário | Portaria 502/2025 | 17/07/2025         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | GISELE MARCELINO DA SILVA             | Professor 20 HS              | Regime estatutário | Portaria 44/2026  | 19/01/2026         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | GRASIELE ANTONIA SIQUEIRA TARIFA      | Professor 20 HS              | Regime estatutário | Portaria 620/2025 | 10/09/2025         |
| 530070/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | MARCIA REGINA ROMERA                  | Professor 20 HS              | Regime estatutário | Portaria 501/2025 | 17/07/2025         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | MARIANA ATAÍDES E SILVA               | Professor 20 HS              | Regime estatutário | Portaria 622/2025 | 10/09/2025         |
| 530070/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA | MARIANA CARNELOCCI                    | Professor 20 HS              | Regime estatutário | Portaria 511/2025 | 24/07/2025         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA | RENATA LITCHTENEKER DE                | Professor 20 HS              | Regime estatutário | Portaria 43/2026  | 19/01/2026         |

| Processo  | Entidade             | Interessado                         | Cargo                            | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|-------------------------------------|----------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|           |                      | ARAUJO                              |                                  |                    |                   |                    |
| 142988/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA  | CAROLINE LIMA GIMENES               | Psicologo - 40 Hs                | Regime estatutário | Portaria 676/2025 | 03/10/2025         |
| 142988/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA  | MILLENY STEFANY DE JESUS            | Psicologo - 40 Hs                | Regime estatutário | Portaria 748/2025 | 11/11/2025         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA  | STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO       | Psicologo - 40 Hs                | Regime estatutário | Portaria 461/2025 | 02/07/2025         |
| 529986/25 | MUNICÍPIO DE LOANDA  | JHONAS GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS    | Secretario Escolar               | Regime estatutário | Portaria 341/2025 | 16/05/2025         |
| 184877/26 | MUNICÍPIO DE LOANDA  | JEAN APARECIDO MENDONCA BONFIM      | Técnico em Segurança do Trabalho | Regime estatutário | Portaria 20/2026  | 12/01/2026         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ADRIANA GAMBOA MASCIEL              | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 758/2025  | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ADRIANO ALENCAR CARVALHO            | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ALISON CAMPIAO CEZAR                | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 758/2025  | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | AMANDA DOMINGUE S GOMES             | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ANA LUIZA CAMPIONE DA SILVA         | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 758/2025  | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ANDREA FLUGEL SCHWERDTNER           | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ANDREW LINCOLN PENCO                | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | BEATRIZ VERRI NEGRA                 | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 579/2025  | 10/03/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | BIANCA SUEDE MELO ARAUJO            | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | BRUNO SILVA DORNELI                 | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 758/2025  | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | CEZAR AUGUSTO MOREIRA               | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | EDSON ELJI HATAKEYAMA               | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | EUGENIO MARCONI ZAGO JUNIOR         | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 758/2025  | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | FABIANA LAGE XAVIER                 | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 758/2025  | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | FRANCINE CONCEICAO DE ANDRADE       | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | GABRIELA ANDRESSA COSTA DE OLIVEIRA | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | GIOVANA BASILIO FERREIRA            | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | GLEICYANE SAYURI OLIVEIRA SUZUKI    | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | HADASSA LAIS DOS SANTOS             | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | HENRIQUE YUSO ISHIOKA SPADARI       | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 758/2025  | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ISA RUBIA TONELI FARIA              | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | JAQUELINE LOPES DE MACEDO           | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 579/2025  | 10/03/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | JHENIFER FERREIRA SAUERESSIG        | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 797/2025  | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | JOAO PEDRO ZANIN FERREIRA DA SILVA  | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 758/2025  | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | JOE AKIO TAMAZUMI MARCAL            | Agente Administrativo            | Regime estatutário | Decreto 758/2025  | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | JORDANA                             | Agente                           | Regime             | Decreto           | 14/04/2025         |

| Processo  | Entidade             | Interessado                        | Cargo                           | Vínculo            | Ato de Admissão  | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|------------------------------------|---------------------------------|--------------------|------------------|--------------------|
|           | DE MARINGA           | EVANGELISTA BARRIS                 | Administrativo                  | estatutário        | 758/2025         |                    |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | JOSELY EMIKO UJEDA                 | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 579/2025 | 10/03/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | JULIA DAVILIS DIAS                 | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | LEONAN DE ALBUQUERQUE PIASENTIM    | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | LEONARDO BAPTISTA DE PAULA NETO    | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 797/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | LETICIA FERREIRA SELERI            | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | LETICIA LAENE MANZINI              | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | LUIS FILIPE VILELA DE MORAES       | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 797/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | MAIRA LUANA SANTOS SOUZA           | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | MARIA ALBUQUERQUE DE ANDRADE       | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 797/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | MURILO SEITI OUTI                  | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | NOAH LOPES NUNES                   | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 797/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | PEDRO PEDERSOLI ANTICO             | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | PRISCILLA TOMAZI VIEIRA DA COSTA   | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 797/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | RAFAEL APARECIDO MOREIRA CECCATO   | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | RAIANE RAFAELA VIANNA PORTES       | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | REBECA SABRINA VAZ LENCINA         | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | SANDRA MARIA SYTNIK FERREIRA       | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | SANDRA REGINA FUZINATTO            | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 797/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | SARAH TORQUETTI HEBERLE            | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 758/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | THAIS NATHIELY ZUBIOLI CRUZ        | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 797/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | VANESSA DANIEL Y JORGE             | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 797/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | VANESSA YUKARI MOTOYAMA            | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 797/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | VILMA RIBEIRO CAMPOS SBARAINI      | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 773/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | WILLIAM DE OLIVEIRA CARVALHO       | Agente Administrativo           | Regime estatutário | Decreto 797/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ADRIANA APARECIDA DOMINGUE S TOMES | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 798/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ALESSANDRA DE SOUZA                | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ALESSANDRA QUEIROZ DA SILVA        | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 798/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ALINE MENEZES DA ROCHA             | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | AMANDA REGINA MAZZER               | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ANA CAROLINA GONCALVES ROCHA       | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICÍPIO DE MARINGA | ANA CAROLINE                       | Auxiliar Operacional -          | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |

| Processo  | Entidade             | Interessado                          | Cargo                           | Vínculo            | Ato de Admissão  | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|--------------------------------------|---------------------------------|--------------------|------------------|--------------------|
|           |                      | LIMA DE ALMEIDA SILVA                | Feminino                        |                    |                  |                    |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | ANA PAULA ESTEVAM                    | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | ANDRESSA APARECIDA NOGUEIRA          | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | ANDRESSA GONCALVES DA SILVA          | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | ANDRIELI CLARA FERREIRA DA SILVA     | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | ANGELICA DE OLIVEIRA REZENDE         | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | ANGELICA FERREIRA DE SOUZA           | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS             | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | CAMILA ALVES DO AMARAL               | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 798/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | CAROLINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 580/2025 | 10/03/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | CINTIA JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES  | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | CLAUDEMIR A MENDES DE PAULA          | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 798/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | DAYANE DE SOUZA ALMEIDA              | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | DRIELLY OLIVEIRA VICENTE DA SILVA    | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 798/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | ELAINE DA CUNHA BORO                 | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | ELAINE ELOISA DOS SANTOS             | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | ELIANE RIBEIRO FRANCO                | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | ELIZABETE GONCALVES DE ALMEIDA       | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | EMILY KEISE GOMES DOS SANTOS         | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 580/2025 | 10/03/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | EVELIN RENATA DE DEUS                | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | FABIANA CRISTINO CLEMENTE            | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 580/2025 | 10/03/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | FABIANA DOS SANTOS PANAGIO BRANCO    | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | FERNANDA DA CRUZ                     | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | GABRIELA HELEN NAPOLIAO FIGUEREDO    | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | GIRLANDA BARBOSA MARTINS             | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | GISELE ALVES PEGO                    | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 580/2025 | 10/03/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | IVANETE DA SILVA                     | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 798/2025 | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | IZABELA FERNANDA LIMA DOS SANTOS     | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | JAZIEZI NAYSY DA SILVA PEREZ         | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | JENIFFER KAROLAI DA SILVA SAMPAIO    | Auxiliar Operacional - Feminino | Regime estatutário | Decreto 759/2025 | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA | JULIANA                              | Auxiliar                        | Regime             | Decreto          | 14/04/2025         |

| Processo  | Entidade                   | Interessado                           | Cargo                                                                                              | Vínculo            | Ato de Admissão       | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------|--------------------|
|           | DE MARINGA                 | PONCE DA SILVA                        | Operacional - Feminino                                                                             | estatutário        | 759/2025              |                    |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | KARINA LUMOCHINSKI                    | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 580/2025      | 10/03/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | KARINA TAYNARA MOREIRA DE SOUZA       | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | KATIA APARECIDA RAIMUNDO              | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | KESIA NAYARA FALCAO TIAGO DA SILVA    | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 798/2025      | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | LUCIA APARECIDA DA SILVA              | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | LUCIANA NOVAIS RIBEIRO                | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | MARCILENE CRIVELARI NOGUEIRA          | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 798/2025      | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | MARIA CLEIDE DALAGNOL                 | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | MARIA ELOISA ARAUJO DA SILVA          | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 580/2025      | 10/03/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | MARIA FERNANDA OROZIMBO               | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | MAYARA FERNANDA DE OLIVEIRA           | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | MILENA GONCALVES ARAUJO               | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | MONICA ARETHUSA DE OLIVEIRA CALCANHOT | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | OSANA CRISTINA MACHADO VALERIO        | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | PATRICIA DE MACEDO MACHADO MOTA       | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | PATRICIA ELIANE MANCHINI              | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | REGIANE ACASSIA BEVENUTA              | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | ROSIMEIRE DA SILVA ASSUNCAO           | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | ROSINEIDE CAMARGO DOS SANTOS SIQUEIRA | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 580/2025      | 10/03/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | SABRINA ANGELICA RODRIGUES            | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | SANDRA RAMOS                          | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 798/2025      | 17/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | SONIA MARIA DE ANDRADE                | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | TANIA CAROLINA DE SOUZA               | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | TAYSA FERREIRA DA CRUZ                | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | THAILANAR A LARISSA VIEIRA EUGENIO    | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 637630/25 | MUNICIPIO DE MARINGA       | WILLIANY ALVES DE OLIVEIRA            | Auxiliar Operacional - Feminino                                                                    | Regime estatutário | Decreto 759/2025      | 14/04/2025         |
| 434063/25 | MUNICIPIO DE MERCEDES      | JENIFER ESTER DE CAMARGO DOS SANTOS   | Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio Completo, residir no Município de Mercedes desde a data | Regime CLT         | Contrato 1784600/2026 | 01/04/2026         |
| 803301/25 | MUNICIPIO DE MOREIRA SALES | CAMILA RODRIGUES                      | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ENSINO MEDIO/FOM                                                     | Regime estatutário | Portaria 215/2025     | 07/07/2025         |

| Processo  | Entidade                      | Interessado                          | Cargo                                                       | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|           |                               |                                      | AÇÃO NA ÁREA                                                |                    |                   |                    |
| 803301/25 | MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES    | CLAUDIO APARECIDO DA SILVA           | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ENSINO MEDIO/FORMAÇÃO NA ÁREA | Regime estatutário | Ato 97510/2025    | 16/06/2025         |
| 532626/25 | MUNICÍPIO DE PALOTINA         | KELIN APARECIDA DAMASCENO            | FARMACEUTICO - EMPREGO PUBLICO                              | Regime CLT         | Contrato 129/2026 | 06/04/2026         |
| 532626/25 | MUNICÍPIO DE PALOTINA         | LELIANA MAIARA DILKIN                | Nutricionista                                               | Regime CLT         | Contrato 130/2026 | 06/04/2026         |
| 702432/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ALINE APARECIDA PAPOTI CANDIDO       | AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL                                 | Regime estatutário | Portaria 91/2025  | 16/04/2025         |
| 702432/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | BARBARA KIHIL PEREIRA                | AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL                                 | Regime estatutário | Portaria 167/2025 | 31/07/2025         |
| 702432/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | CARLA MAGOCI DA SILVA                | AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL                                 | Regime estatutário | Portaria 199/2025 | 22/09/2025         |
| 702432/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ELZA SOUZA DE LIMA                   | AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL                                 | Regime estatutário | Portaria 183/2025 | 01/09/2025         |
| 702432/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | JONATHAN PEREIRA SILVA               | AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL                                 | Regime estatutário | Portaria 167/2025 | 31/07/2025         |
| 702432/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | LUZIA FRANCIELI PASCHOAL             | AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL                                 | Regime estatutário | Portaria 167/2025 | 31/07/2025         |
| 702432/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | MARINEIDE DOS SANTOS SOUZA           | AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL                                 | Regime estatutário | Portaria 205/2025 | 01/10/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | VIVIANE CRISTINA MARQUES DA SILVA    | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I                                 | Regime estatutário | Portaria 51/2025  | 13/02/2025         |
| 56116/26  | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | GUSTAVO MARCHESI DOS REIS            | AUXILIAR ADMINISTRATIVO I                                   | Regime estatutário | Portaria 168/2025 | 31/07/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | TIAGO RICOLI DE SOUZA                | AUXILIAR ADMINISTRATIVO I                                   | Regime estatutário | Portaria 41/2025  | 03/02/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | CARLA CRISTINA DIAS BISTERCO         | AUXILIAR DE ENFERMAGEM I                                    | Regime estatutário | Portaria 131/2025 | 09/06/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | LUANA MARTINS SANTOS                 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM I                                    | Regime estatutário | Portaria 101/2025 | 05/05/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ALEXANDRO MIRANDA DE MELO            | ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO                                   | Regime estatutário | Portaria 41/2025  | 03/02/2025         |
| 56116/26  | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | CARLOS DANIEL DE SOUZA NUNES         | ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO                                   | Regime estatutário | Portaria 10/2026  | 09/01/2026         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | PATRICIA AMARA DA SILVA              | ENFERMEIRO (A)                                              | Regime estatutário | Portaria 156/2025 | 08/07/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ANNA LUIZA ZUCCOLI GALLI             | MEDICO (A) CLÍNICO (A) GERAL T40                            | Regime estatutário | Portaria 126/2025 | 02/06/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | BRUNO ANTUNES BROGIATTO              | MEDICO (A) CLÍNICO (A) GERAL T40                            | Regime estatutário | Portaria 29/2025  | 21/01/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | NILZA VIEIRA LIMA PEREIRA            | MERENDEIRA                                                  | Regime estatutário | Portaria 51/2025  | 13/02/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | EDUARDO HOBOLD                       | MOTORISTA I                                                 | Regime estatutário | Portaria 29/2025  | 21/01/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | JOSE CARLOS DOS SANTOS               | MOTORISTA I                                                 | Regime estatutário | Portaria 70/2025  | 07/03/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | RAFAELLA MARTIN VARGAS               | ODONTOLOGO (A)                                              | Regime estatutário | Portaria 29/2025  | 21/01/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | CRYSLAINY APARECIDA ROCHA            | OPERARIO I                                                  | Regime estatutário | Portaria 29/2025  | 21/01/2025         |
| 56116/26  | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ERICA CRISTINA GOMES MARTINS         | OPERARIO I                                                  | Regime estatutário | Portaria 168/2025 | 31/07/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | STEFANY SCHUWARTS SOUZA              | OPERARIO I                                                  | Regime estatutário | Portaria 41/2025  | 03/02/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | GISELE APARECIDA GONCALVES SOMENSARI | PROFESSOR 20h                                               | Regime estatutário | Portaria 51/2025  | 13/02/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | MARIA DA SILVA                       | PROFESSOR 20h                                               | Regime estatutário | Portaria 41/2025  | 03/02/2025         |

| Processo  | Entidade                      | Interessado                       | Cargo                            | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|-------------------------------|-----------------------------------|----------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|           | DO NORTE                      | FIGUEIREDO FERREIRA               |                                  |                    |                    |                    |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | MARILIA SILVA TRISTAO             | PROFESSOR 20h                    | Regime estatutário | Portaria 142/2025  | 23/06/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | MONIK MAYRA DA SILVA              | PROFESSOR 20h                    | Regime estatutário | Portaria 41/2025   | 03/02/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ROSANGELA DE SOUZA                | PROFESSOR 20h                    | Regime estatutário | Portaria 116/2025  | 19/05/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | VERONICA DOS SANTOS RIBEIRO       | PROFESSOR 20h                    | Regime estatutário | Portaria 70/2025   | 07/03/2025         |
| 56116/26  | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ANGELA MARIA ALTRÃO               | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 168/2025  | 31/07/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | CAROLAINA CANDIDO SOARES          | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 116/2025  | 19/05/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | CAROLINE DE LIMA MENDONÇA         | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 41/2025   | 03/02/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | CAROLINE SIQUEIRA PERES           | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 139/2025  | 16/06/2025         |
| 56116/26  | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | CINTIA APARECIDA DE LIMA          | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 168/2025  | 31/07/2025         |
| 56116/26  | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | DANIELA OTAVIANO DE FRANCA        | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 198/2025  | 22/09/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | GRAZIELLY PATRICIA DE OLIVEIRA    | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 41/2025   | 03/02/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | NATALIA CASTRO PEREIRA            | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 94/2025   | 22/04/2025         |
| 56116/26  | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | SANDRA REGINA DE MORAIS           | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 193/2025  | 15/09/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | TAIS ARANEGA ESTEVES              | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 143/2025  | 24/06/2025         |
| 56116/26  | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | TATIANE OLIVEIRA ANDRADE          | PROFESSOR 40h                    | Regime estatutário | Portaria 204/2025  | 01/10/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ANA PAULA NUNES FERNANDES         | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA     | Regime estatutário | Portaria 87/2025   | 08/04/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | BRUNA CAVALLINI DE CARVALHO       | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA     | Regime estatutário | Portaria 41/2025   | 03/02/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ZACARIAS DA SILVA NASCIMENTO NETO | PSICOLOGO (A)                    | Regime estatutário | Portaria 126/2025  | 02/06/2025         |
| 702432/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | MARIO DA CUNHA LEAL NETO          | TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO | Regime estatutário | Portaria 467/2025  | 31/07/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | RODRIGO GARRIDO DA SILVA          | VIGIA DE BENS PUBLICOS           | Regime estatutário | Portaria 74/2025   | 17/03/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | RONALDO DOS SANTOS                | VIGIA DE BENS PUBLICOS           | Regime estatutário | Portaria 41/2025   | 03/02/2025         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ANA CLAUDIA AMORIM                | ZELADOR (A) I                    | Regime estatutário | Portaria 41/2025   | 03/02/2025         |
| 56116/26  | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | DIRLENE AGOSTINHO DA SILVA        | ZELADOR (A) I                    | Regime estatutário | Portaria 08/2026   | 07/01/2026         |
| 449290/25 | MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE | ELISANDRA GODOI RODRIGUES         | ZELADOR (A) I                    | Regime estatutário | Portaria 41/2025   | 03/02/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS    | ANIVALDO PEREIRA SANTIAGO         | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO        | Regime estatutário | Decreto 11364/2025 | 17/12/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS    | CAMILA CRISTINA HONORATO MARTINS  | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO        | Regime estatutário | Decreto 11059/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS    | KARLA CRISTINA ALVES ROBERTO      | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO        | Regime estatutário | Decreto 11058/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS    | LUCIANO CARNEIRO DE JESUS         | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO        | Regime estatutário | Decreto 11287/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS    | LUIZ FELIPE DALL AGNOL DE MEIRA   | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO        | Regime estatutário | Decreto 11190/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS    | MILENA MOCELM DAROLT BORGES       | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO        | Regime estatutário | Decreto 11288/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS    | RAQUEL ARAUJO DA SILVA            | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO        | Regime estatutário | Decreto 11289/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO                     | DOUGLAS                           | ASSISTENTE                       | Regime             | Decreto            | 29/08/2025         |

| Processo  | Entidade                   | Interessado                           | Cargo                          | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------|---------------------------------------|--------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|           | DE QUATRO BARRAS           | MEDINO CONRADO                        | DE FARMÁCIA                    | estatutário        | 11060/2025         |                    |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | GEISE MERI VANDA VASCO                | ASSISTENTE DE FARMÁCIA         | Regime estatutário | Decreto 11296/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | JOLSLINE CORREA FERRERIA MACIEL       | Assistente Social              | Regime estatutário | Decreto 11064/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | CAROLINA CABRAL FIGUEIRA DA SILVA     | ATENDENTE INFANTIL             | Regime estatutário | Decreto 11170/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | FERNANDA MALAQUIAS DA SILVA           | ATENDENTE INFANTIL             | Regime estatutário | Decreto 11180/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | MARCELI DE ALMEIDA                    | ATENDENTE INFANTIL             | Regime estatutário | Decreto 11191/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ROSELI RAMOS DA SILVA                 | ATENDENTE INFANTIL             | Regime estatutário | Decreto 11194/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ROZELI DE FRANCA                      | ATENDENTE INFANTIL             | Regime estatutário | Decreto 11094/2025 | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | STEPHANIE CAROLINE DOS SANTOS         | ATENDENTE INFANTIL             | Regime estatutário | Decreto 11197/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | NICOLE DA LUZ DE BRITO                | AUXILIAR DE ODONTOLOGIA        | Regime estatutário | Decreto 11290/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | PATRICIA APARECIDA BOTTEGA DA FONSECA | AUXILIAR DE ODONTOLOGIA        | Regime estatutário | Decreto 11063/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | SARA DE CASSIA TORNIER                | CIRURGIÃO DENTISTA             | Regime estatutário | Decreto 11062/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | CAROLINA COSTACURTA CARDOSO DOS REIS  | Enfermeiro                     | Regime estatutário | Decreto 11295/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ISABELA KELLA ROCHA LAGO              | Enfermeiro                     | Regime estatutário | Decreto 11299/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ADEMIR CARVALHO PEREIRA               | ENGENHEIRO CIVIL               | Regime estatutário | Decreto 11251/2025 | 31/10/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | CAIO HENRIQUE RAMOS FORTES            | ENGENHEIRO CIVIL               | Regime estatutário | Decreto 11297/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ALINNE CORREA                         | Farmacêutico                   | Regime estatutário | Decreto 11291/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | PRISCILA SAITO                        | FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO        | Regime estatutário | Decreto 11273/2025 | 10/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | LAUREN TRUCHEM                        | Fisioterapeuta                 | Regime estatutário | Decreto 11188/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | FLAVIA RENATA ROPELATTO PIRES         | MÉDICO CLÍNICO GERAL           | Regime estatutário | Decreto 11292/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | TAIS RODRIGUES GASPARI                | MEDICO ESPECIALISTA - PEDIATRA | Regime estatutário | Decreto 11293/2025 | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ANDRE LAGO DOS SANTOS                 | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA   | Regime estatutário | Decreto 11095/2025 | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | BRUNA EIDAM SANTA CLARA               | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA   | Regime estatutário | Decreto 11098/2025 | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | BRUNO BONALDI DOS SANTOS              | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA   | Regime estatutário | Decreto 11097/2025 | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | GUILHERME FELIX PEREIRA               | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA   | Regime estatutário | Decreto 11099/2025 | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | LUNA DEL VECCHIO                      | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA   | Regime estatutário | Decreto 11096/2025 | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | THAMYS VINICYUS VIEIRA CARMELO        | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA   | Regime estatutário | Decreto 11247/2025 | 27/10/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ADRIANA MAIA MARQUES                  | PROFESSOR MLPA                 | Regime estatutário | Decreto 11159/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ANA PAULA FERREIRA DA ROSA            | PROFESSOR MLPA                 | Regime estatutário | Decreto 11160/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ANELIZE SCHNEIDER PORTELLA            | PROFESSOR MLPA                 | Regime estatutário | Decreto 11055/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ANGELA DE                             | PROFESSOR                      | Regime             | Decreto            | 30/09/2025         |

| Processo  | Entidade                   | Interessado                                   | Cargo          | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------|-----------------------------------------------|----------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|           | DE QUATRO BARRAS           | FATIMA LUCHTEMBERG FELIPPI                    | MLPA           | estatutário        | 11162/2025         |                    |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ANGELITA PEREIRA JACINTO                      | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11163/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ANNA MARY GUARIZA                             | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11164/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ARIANE ZAZE DE ALMEIDA                        | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11165/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | BERNADETE FERRARI                             | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11166/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS              | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11167/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | BRUNA KAROLINE CARDOSO                        | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11047/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | BRUNA RAMOS DA SILVA                          | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11168/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | CAMILLE LIEGE NAVES DOS SANTOS OLIVEIRA PINTO | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11169/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | CAROLINE RODRIGUES BARBOSA                    | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11051/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | CAROLINY RODRIGUES BISS                       | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11171/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | CASSIANA FLORIANI DE JESUS                    | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11172/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | CLEVENICE APARECIDA DE PAULA                  | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11112/2025 | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | CRICIELLE KARINE DE SOUZA MILIORANCA          | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11173/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | CRISTIANE DE SOUZA MILIORANCA                 | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11174/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | DALILA DA SILVA MENEZES                       | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11175/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | DAMARIS APARECIDA RODRIGUES PEREIRA           | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11054/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | DANIELE DOS REIS SILVA FRANCISCO              | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11176/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | DEISE LISANDRA DA SILVA LOPES                 | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11177/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ELAINE TAINA MACANHAN                         | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11049/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ELINE MENEZES GOMES                           | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11111/2025 | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ELISA MOREIRA DA COSTA                        | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 10958/2025 | 22/07/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | ELISANGELA DE FREITAS                         | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11178/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | EVELIZE ANTONIA GUENO                         | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11179/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | FABIULA BECKER BARAY                          | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11107/2025 | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | FERNANDA CORADIN                              | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11053/2025 | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | FRANCISLENE APARECIDA BATISTA                 | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11181/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | GIOVANE ZOREK GUIMARAES                       | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11183/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | GLAUCE DE MATTOS SILVA GOMES                  | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 10945/2025 | 18/07/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | GRACIELE KLEIN DOS SANTOS                     | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11184/2025 | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS | JEANINE CAMPOS RESSETTI                       | PROFESSOR MLPA | Regime estatutário | Decreto 11050/2025 | 29/08/2025         |

| Processo  | Entidade                          | Interessado                          | Cargo                     | Vínculo            | Ato de Admissão     | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------------|--------------------------------------|---------------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | JOCELAINE DAHMER BATISTA             | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11185/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | JOSLAINE VEIGA DA SILVA              | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11108/2025  | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | JULIANA DE ALMEIDA CAMARGO           | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11186/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | JULIANA KENAP                        | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11187/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | LEOMIRA ZOLIMA SANTOS PRESTES        | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11110/2025  | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | LETICIA REGINA DE MELO               | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11189/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | LIDIANE CRISTINE METZGER             | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11102/2025  | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | MARCILENE APARECIDA VISSOSI DA SILVA | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11192/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | MARLI KLEIN VALASKI                  | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11052/2025  | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | OLIVIA GRAZIELLE DA SILVA NASCIMENTO | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11193/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | PATRICIA DE PINA SILVA               | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11161/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | PIETRO FERRARINI                     | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11057/2025  | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | PRICILA MARIA LASS                   | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11048/2025  | 29/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | ROSEMARY DA PENHA SANTOS             | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11195/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | SAMARA CRISTINA DA FONSECA           | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11196/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | SILMARA DE FATIMA VEIGA              | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11100/2025  | 12/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | SILMARA NAGASAWA COSTA               | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11103/2025  | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | SOLANGE SANTOS DA CRUZ               | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Contrato 11101/2025 | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | SONIA REGINA FIRMINO                 | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11109/2025  | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | SUELEN DA SILVA ALVES CORDEIRO       | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11198/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | THAYNARA BRIATORI CARNEIRO DA SILVA  | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11106/2025  | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | VIVIANE ROCHA DA SILVA               | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11056/2025  | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | WILLIAN CESAR TORRES                 | PROFESSOR MLPA            | Regime estatutário | Decreto 11104/2025  | 11/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | ANA CRISTINA DIAS DA PAZ             | Psicólogo                 | Regime estatutário | Decreto 11298/2025  | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | VINICIUS GUIDOLIN DE AZEVEDO         | Psicólogo                 | Regime estatutário | Decreto 11199/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | ANTONIO LUIZ ORLAITE JUNIOR          | Técnico de Enfermagem     | Regime estatutário | Decreto 11061/2025  | 29/08/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | FABRICIO DUARTE DA ROCHA             | Técnico de Enfermagem     | Regime estatutário | Decreto 11300/2025  | 17/11/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | GABRIELA GONCALVES MACIEL            | Técnico de Enfermagem     | Regime estatutário | Decreto 11182/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | WENDEL GUSTAVO ALVES RIBEIRO         | Técnico de Enfermagem     | Regime estatutário | Decreto 11200/2025  | 30/09/2025         |
| 130408/26 | MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS        | BARBARA BECHER                       | TERAPEUTA OCUPACIONAL     | Regime estatutário | Decreto 11294/2025  | 17/11/2025         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | JESSICA ROSA MARTINS                 | Assistente Administrativo | Regime estatutário | Portaria 168/2024   | 23/02/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO                         | CASSIANE                             | Documentador              | Regime             | Portaria            | 07/02/2024         |

| Processo  | Entidade                          | Interessado                            | Cargo                                   | Vínculo            | Ato de Admissão       | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------|-----------------------|--------------------|
|           | DE SANTA ISABEL DO IVAI           | OLIVEIRA DE SOUZA                      | Escolar                                 | estatutário        | 085/2024              |                    |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | MARIA APARECIDA BARBARA FREITAS ARAUJO | Educador Infantil                       | Regime estatutário | Portaria 252/2024     | 08/03/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | ROSELI SALVADOR                        | Educador Infantil                       | Regime estatutário | Portaria 1070/2024    | 31/07/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | RODRIGO MORETE SAVALLETE               | Enfermeiro                              | Regime estatutário | Portaria 167/2024     | 23/02/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | RONALDO LUCIANO DA SILVA               | Motorista                               | Regime estatutário | Portaria 355/2024     | 28/03/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | ANA PAULA SANTAROS A PREVIATTO         | Professor                               | Regime estatutário | Portaria 621/2024     | 16/05/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | APARECIDA DO CARMO LIMA                | Professor                               | Regime estatutário | Portaria 253/2024     | 08/03/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | FRANCIELL E MARTINS DOS SANTOS         | Professor                               | Regime estatutário | Portaria 105/2024     | 08/02/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | JULIZELMA SANTOS MEIRA                 | Professor                               | Regime estatutário | Portaria 1009/2024    | 22/07/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | LIDIONEIA BARBOZA DA ROCHA             | Professor                               | Regime estatutário | Portaria 118/2024     | 15/02/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | ROSANA DE MORAIS LOPES                 | Professor                               | Regime estatutário | Portaria 1072/2024    | 31/07/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | LUCAS SANCHES PEREIRA                  | Psicólogo                               | Regime estatutário | Portaria 169/2024     | 23/02/2024         |
| 567930/24 | MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI | MARIANA CORDEIRO FRAILE                | Secretário de Escola                    | Regime estatutário | Portaria 7692024/2024 | 07/06/2024         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | RODRIGUES RIBEIRO DE CARVALHO          | Agente Comunitário de Saúde             | Regime estatutário | Portaria 534/2025     | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | SCHEILA CRISTINA CORREA                | AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO -CAPS AD | Regime estatutário | Portaria 534/2025     | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | DIKER LIMA PIRES NETO                  | Agente de Combate a Endemias            | Regime estatutário | Portaria 725/2025     | 19/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | GABRIEL SCUIZATO TELLES                | Assistente de Informática               | Regime estatutário | Portaria 528/2025     | 07/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | MATEUS MAIA CEZAR                      | Assistente de Informática               | Regime estatutário | Portaria 528/2025     | 07/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | RENAN DA COSTA FERREIRA                | Assistente de Informática               | Regime estatutário | Portaria 655/2025     | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA            | Assistente Social                       | Regime estatutário | Portaria 496/2025     | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | AMABILE REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA    | Assistente Social                       | Regime estatutário | Portaria 647/2025     | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | ANA PAULA DOS SANTOS                   | Assistente Social                       | Regime estatutário | Portaria 661/2025     | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | JULIANA MOURA DOS SANTOS               | Assistente Social                       | Regime estatutário | Portaria 724/2025     | 19/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | PAULO ROBERTO DA SILVA                 | Assistente Social                       | Regime estatutário | Portaria 661/2025     | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | THAIS CAROLINE NUNES                   | Assistente Social                       | Regime estatutário | Portaria 496/2025     | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | ADRIELI DE ANDRADE CARDOSO             | AUX EDUCADOR/CUIDADOR                   | Regime estatutário | Portaria 660/2025     | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | ELIZABETE DO PRADO DE MELO             | AUX EDUCADOR/CUIDADOR                   | Regime estatutário | Portaria 4349/2024    | 05/12/2024         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | ADRIELLY STEFANY FRANCA SOBRINHO       | Auxiliar Administrativo                 | Regime estatutário | Portaria 554/2025     | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | BEATRIZ FERNANDA BOFETE DE SOUZA       | Auxiliar Administrativo                 | Regime estatutário | Portaria 725/2025     | 19/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI              | EDER EUCLIDES                          | Auxiliar Administrativo                 | Regime estatutário | Portaria 554/2025     | 11/04/2025         |

| Processo  | Entidade             | Interessado                         | Cargo                                  | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|-------------------------------------|----------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|           |                      | DO NASCIMENT O                      |                                        |                    |                   |                    |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ELIANE APARECIDA PERALTA MARTINS    | Auxiliar Administrativo                | Regime estatutário | Portaria 655/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | FLAVIA JORDANA INACIO               | Auxiliar Administrativo                | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | FRANCINE SARTORI MARTINS            | Auxiliar Administrativo                | Regime estatutário | Portaria 655/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JOAO PEDRO ZALESKI DE LIMA          | Auxiliar Administrativo                | Regime estatutário | Portaria 553/2025 | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JULLIANA RODRIGUES MERCADO          | Auxiliar Administrativo                | Regime estatutário | Portaria 655/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MICHELE GARCIA                      | Auxiliar Administrativo                | Regime estatutário | Portaria 553/2025 | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | PAULO HENRIQUE DIAS NASCIMENT O     | Auxiliar Administrativo                | Regime estatutário | Portaria 720/2025 | 19/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MEIRE REGINA BRIS                   | Auxiliar de Cuidados Dentários         | Regime estatutário | Portaria 533/2025 | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANDREA PEREIRA DA SILVA             | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | BRUNA MAIARA DA SILVA               | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | CRISTIANA HORING ALEGRE             | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | EVELY DAYANE SOARES                 | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | IARA RAQUEL SERAFIM RODRIGUES       | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 724/2025 | 19/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | IVONETE MACHADO                     | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LIGIA SEREGATO                      | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LUCELIA SOARES GONCALVES SEGATI     | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MARCIA APARECIDA CAMILO             | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MARIA CRISTINA NEIA DA SILVA        | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 724/2025 | 19/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MARIA MADALENA PEREIRA              | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 648/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MAYARA MIRIAN DA SILVA              | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | NIKOLLY QUEIROZ LIMA                | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 724/2025 | 19/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | PERLA DA CONCEICAO DE PAULA PEREIRA | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 553/2025 | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | PRISCILA RIBEIRO FRIAS              | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 724/2025 | 19/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | Renata Cavalcanti de Medeiros       | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | SELMA CRISTINA FELISBINO            | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | SILVANA FRANCO                      | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | SIMONE RODRIGUES PARDINHO           | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 648/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | SIMONY PAIXAO HENRIQUE DOS SANTOS   | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 648/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | SOLANGE REGINA PIRES DE OLIVEIRA    | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 655/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | VALERIA ANDRESSA MASSARO            | Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino) | Regime estatutário | Portaria 499/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ADRIANA MIRANDA DE ARAUJO           | Coordenador Pedagógico                 | Regime estatutário | Portaria 649/2025 | 02/05/2025         |

| Processo  | Entidade             | Interessado                         | Cargo                     | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|-------------------------------------|---------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | EDILAINE FRANCINE MACHADO           | Coordenador Pedagógico    | Regime estatutário | Portaria 649/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LETICIA GABRIELLY FIAUX             | Coordenador Pedagógico    | Regime estatutário | Portaria 649/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA      | Coordenador Pedagógico    | Regime estatutário | Portaria 509/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | NUBIA VIEIRA MAYESKI                | Coordenador Pedagógico    | Regime estatutário | Portaria 509/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | RUBIA DA SILVA LOPES FERREIRA       | Coordenador Pedagógico    | Regime estatutário | Portaria 649/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | VERA FERREIRA TEIXEIRA DE CAMARGO   | Coordenador Pedagógico    | Regime estatutário | Portaria 509/2025 | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | FELIPE ARDENGUE HAHN                | EDUCADOR FISICO - CAPS AD | Regime estatutário | Portaria 656/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ADRIANA AMANDA DA SILVA             | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ADRIANA MELHADO DO NASCIMENT O      | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ALINE DAIANE SABINO RAIS DOS SANTOS | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ALINE TEREZINHA PEREIRA             | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANA CLAUDIA FRANCISCO N DE PAULA    | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANDREIA DE GODOY MOLDO              | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANDREZA MARIA DE SOUZA              | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | BARBARA HULLY PAULA FELTRIN         | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ    | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | CAMILA STORALIC FERREIRA VOLPATO    | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | DAIANE CRISTINA CARDOSO PROENCA     | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | DANIELA VASCOM GORTE                | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | DANIELLE CHRISTINA OLIVEIRA TIMIRO  | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | DEBORA DO NASCIMENT O PAULA         | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ERIKA RENATA DE OLIVEIRA SILVA      | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | FATIMA DO ROSÁRIO PAZZINATO ALVES   | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | FLAVIA CRISTINA DE ASSIS PEREIRA    | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | FRANCIELE CRISTINA RANGEL           | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | GISELLE PIGNATO DO COUTO            | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | HELLEN SIMOES DOS SANTOS            | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ILAUDIRCE MARIA BRAVO               | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ISABELA LOURENCO GALERIANI          | Educador Infantil         | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JAQUELINE                           | Educador                  | Regime             | Portaria          | 19/02/2025         |

| Processo  | Entidade             | Interessado                                  | Cargo                                                | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|           | DE SARANDI           | RODRIGUES DO NASCIMENTO                      | Infantil                                             | estatutário        | 328/2025          |                    |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JOAO VITOR FERREIRA DE ALVARENGA             | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JOELMA CAMILA FERNANDES                      | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JULIANA CRISTINA DA COSTA URBANO             | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LAIANY LISSIA BISPO DA SILVA                 | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LILIAN CAMPOS HEIDEMANN                      | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LILIAN CRISTIANE GARCIA CIARDULO TAIT DAVINA | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LORANY COSTA                                 | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LUCIANA DO ESPIRITO SANTO                    | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LUCIVANE APARECIDA DOS SANTOS                | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MARIA APARECIDA XAVIER                       | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MARIA DO CARMO LIMA CARVALHO                 | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MARIA ELISABETE DE SOUZA                     | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MARIA ISABEL BISCHOFF DA SILVA               | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MIRIAM VALERIO TOMAZ JULIAO DA SILVA         | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | NATHALIA RAYANE MARIANO                      | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | REBECA DA SILVA FERMINO                      | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | RENATA YUMI MIYAMOTO                         | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ROSANGELA APARECIDA DA SILVA C COUTINHO      | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | SANDRA MEIRE DE JESUS                        | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | SARAH REGINA VINHOLI DOS SANTOS              | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | SOLANGE APARECIDA ARNDT DA CRUZ              | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | THIAGO PALMA SANCHES                         | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | YASMIN GARDINAL CONGIO                       | Educador Infantil                                    | Regime estatutário | Portaria 328/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ADRIANA FERNANDES DE ALMEIDA                 | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS                | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ALINE MAYUMI YASSOYAMA DE OLIVEIRA           | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | AMANDA DIAS SALDAN                           | Educador Infantil - Habilitação em                   | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |

| Processo  | Entidade             | Interessado                               | Cargo                                                | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|-------------------------------------------|------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
|           |                      |                                           | Educação Especial                                    |                    |                   |                    |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | AMANDA NINNO PRESTES                      | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANA CAROLINA PEREIRA GONCALVES            | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANGELA APARECIDA DA SILVA                 | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANTONIO CARLOS DE GOES                    | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | DOUGLAS JORDAM DE MORAIS BERNARDES        | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ELOISA DA ROCHA                           | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | FABIANA KNACK ARENAS                      | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | FABIOLLA DOS SANTOS FRANCA                | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | FRANCIANI RODRIGUES SILVESTRE MONTANHE R  | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | GRACIELA DA SILVA DAMRAT                  | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | GRACIELE APARECIDA HONORIO DE LIMA ESTEVO | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ISABEL CRISTINA ROMJUN DE ANDRADE         | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | IVETE ALCANTARA DE OLIVEIRA               | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JAIR DE OLIVEIRA CORREA                   | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JOELMA FATIMA CASTRO FERREIRA             | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JOSIANE KASSIA PARISI DA ROCHA            | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JULIANA RIGOLETO IASUKI                   | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 329/2025 | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | JULIANE JANAINA SOARES DE LIMA            | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | KATIA DANIELE DA SILVA STORTI             | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 653/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LUCIANA FREITAS GUIDI                     | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 653/2025 | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MARIA DE LURDES FARIA                     | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 06/03/2025         |

| Processo  | Entidade             | Interessado                         | Cargo                                                         | Vínculo            | Ato de Admissão     | Data de Publicação |
|-----------|----------------------|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MARLENE APARECIDA RINCK             | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial          | Regime estatutário | Portaria 329/2025   | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | NATHALIA DE ALMEIDA DOS SANTOS      | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial          | Regime estatutário | Portaria 329/2025   | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | PAMELLA GASPARNERI                  | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial          | Regime estatutário | Portaria 329/2025   | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | SARA DIENE DA SILVA                 | Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial          | Regime estatutário | Portaria 329/2025   | 19/02/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ALAN DIEGO DE JESUS PORTELA         | ENFERMEIRO AUDITOR                                            | Regime estatutário | Portaria 532/2025   | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | BRUNO PAVEZI                        | Engenheiro Civil                                              | Regime estatutário | Portaria 532/2025   | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | NOEMI YOSHIDA FERNANDES DE SOUZA    | FONOAUDIOL OGO ESPECIALIZA ÇÃO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA | Regime estatutário | Portaria 499/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | RICARDO DE JESUS FERREIRA           | INSTRUTOR DE ARTES-CAPS AD                                    | Regime estatutário | Portaria 534/2025   | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | WELLINGTON SILVA LIMA               | MEDICO CLINICO - CAPS AD                                      | Regime estatutário | Portaria 534/2025   | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANDRESSA MACHADO COSTA              | Médico Pediatra                                               | Regime estatutário | Portaria 532/2025   | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | DANIEL LOPES AIRES                  | Médico Pediatra                                               | Regime estatutário | Portaria 532/2025   | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANDRESSA DA ROSA ALMEIDA            | Médico Plantonista Clínico Geral                              | Regime estatutário | Portaria 1911/2026  | 23/04/2026         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | RAI DOS SANTOS                      | Motorista "D"                                                 | Regime estatutário | Portaria 526/2025   | 07/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MATEUS DA SILVA OLIVEIRA            | Motorista Socorrista - Samu                                   | Regime estatutário | Portaria 659/2025   | 02/05/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANA LUCIA LOMES GUIMARAES           | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ANA MARIA CHAGAS ROTTA              | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | CARLA MAYUMI OIKAWA MELO            | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ELOISA DA ROCHA                     | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | FABIANA GOMES FIALHO CARREIRA       | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | GISLAINE CRISTINA FRANSOZIO         | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LUANA CLAUDIA DOS SANTOS MORAES     | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MARIA CLAUDIA CARETA DA SILVA       | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | MILENA CESTARI CARRARO              | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | NIVIA CRISTINA DELIBERTO DOS SANTOS | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | VITORIA CAMARGO DA SILVA            | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | VITTORIA MARIA GIROTTO              | Professor - 20 horas                                          | Regime estatutário | Portaria 501/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ALIRIA MARIA SILVA FERNANDES        | Psicólogo                                                     | Regime estatutário | Portaria 532/2025   | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | BIANCA FREIRE DA SILVA              | Psicólogo                                                     | Regime estatutário | Portaria 496/2025   | 25/03/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | LENDIS ROSENO DA SILVA              | Psicólogo                                                     | Regime estatutário | Portaria 532/2025   | 11/04/2025         |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI | ISABEL                              | Psicólogo                                                     | Regime estatutário | Portaria 02/05/2025 |                    |

|           |                             |                                                  |                                                               |                    |                    |            |
|-----------|-----------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|------------|
|           | DE SARANDI                  | SEKUA SPADA                                      |                                                               | estatutário        | 647/2025           |            |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | ISABELA SUNIGA DE OLIVEIRA                       | Psicólogo                                                     | Regime estatutário | Portaria 532/2025  | 11/04/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | KATIELEN GUEBARRO FERRAREZE                      | Psicólogo                                                     | Regime estatutário | Portaria 532/2025  | 11/04/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | MAIARA CRISTINA PEREIRA                          | Psicólogo                                                     | Regime estatutário | Portaria 4359/2024 | 05/12/2024 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | Naiara Calvi Oliveira                            | Psicólogo                                                     | Regime estatutário | Portaria 660/2025  | 02/05/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | BEATRIZ COLABONE SIQUEIRA                        | PSICOLOGO ESPECIALIZA ÇÃO EM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA(TEA) | Regime estatutário | Portaria 481/2025  | 21/03/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | CAROLINA EDUARDA ROSSI                           | PSICOLOGO ESPECIALIZA ÇÃO EM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA(TEA) | Regime estatutário | Portaria 481/2025  | 21/03/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | ANGELICA FRANCISCA DE SOUZA                      | Técnico de Enfermagem                                         | Regime estatutário | Portaria 657/2025  | 02/05/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | MARIA RUBIA HELENA DOS SANTOS                    | Técnico de Enfermagem                                         | Regime estatutário | Portaria 657/2025  | 02/05/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI                    | Técnico de Enfermagem                                         | Regime estatutário | Portaria 533/2025  | 11/04/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | EZEQUIEL ALVES LEITE                             | Técnico de Enfermagem - Samu                                  | Regime estatutário | Portaria 659/2025  | 02/05/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | LUCAS FERNANDO AZARIAS                           | Técnico de Enfermagem - Samu                                  | Regime estatutário | Portaria 659/2025  | 02/05/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | PAULO HENRIQUE DA SILVA                          | Técnico de Enfermagem - Samu                                  | Regime estatutário | Portaria 659/2025  | 02/05/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | VANESSA RODRIGUES GERMANO BRINCALEP E DE ANDRADE | Técnico de Enfermagem - Samu                                  | Regime estatutário | Portaria 659/2025  | 02/05/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | GRAZIELE CRISTINA PEZENTI                        | Técnico de Enfermagem do PSF                                  | Regime estatutário | Portaria 533/2025  | 11/04/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | LUCAS SILVA DUARTE                               | Técnico de Enfermagem do PSF                                  | Regime estatutário | Portaria 533/2025  | 11/04/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | FAGNER ANTONIO DA COSTA                          | TECNICO EM ENFERMAGE M CAPS AD                                | Regime estatutário | Portaria 534/2025  | 11/04/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | ROSALIA APARECIDA GOMES DA CUNHA                 | Técnico Higiene Dentária                                      | Regime estatutário | Portaria 725/2025  | 19/05/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | ANNA CAROLINE NASATO ZANONI AMBROSIO             | TERAPEUTA OCUPACIONAL                                         | Regime estatutário | Portaria 562/2025  | 11/04/2025 |
| 368850/25 | MUNICÍPIO DE SARANDI        | ROGERIO RAICHERT JUNIOR                          | Veterinário(a)                                                | Regime estatutário | Portaria 532/2025  | 11/04/2025 |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA | ALEANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA             | PROFESSOR                                                     | Regime estatutário | Decreto 32084/2025 | 15/10/2025 |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA | ALESSANDR A DA FONSECA OLIVEIRA VIEIRA           | PROFESSOR                                                     | Regime estatutário | Decreto 31984/2025 | 05/09/2025 |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA | ALISSA VITORIA CARVALHO DOS ANJOS FERREIRA       | PROFESSOR                                                     | Regime estatutário | Decreto 31984/2025 | 05/09/2025 |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA | ANA FLAVIA PEDROSO                               | PROFESSOR                                                     | Regime estatutário | Decreto 31984/2025 | 05/09/2025 |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA | ANA MARIA DE DEUS                                | PROFESSOR                                                     | Regime estatutário | Decreto 32084/2025 | 15/10/2025 |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA | ANA PAULA GUIMARAES GOMES CASTELLON              | PROFESSOR                                                     | Regime estatutário | Decreto 31984/2025 | 05/09/2025 |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA | CAROLINE ANTUNES BETIM                           | PROFESSOR                                                     | Regime estatutário | Decreto 32084/2025 | 15/10/2025 |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA | DANUBIA PRICILLA MENDES DE SOUZA                 | PROFESSOR                                                     | Regime estatutário | Decreto 31984/2025 | 05/09/2025 |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA | DULCINEIA                                        | PROFESSOR                                                     | Regime estatutário | Decreto 05/09/2025 |            |

| Processo  | Entidade                    | Interessado                          | Cargo                        | Vínculo            | Ato de Admissão     | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------|--------------------------------------|------------------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
|           | DE TELÊMACO BORBA           | SIQUEIRA DE CAMPOS                   |                              | estatutário        | 31984/2025          |                    |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ESTELA GOMES DA SILVA                | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 31984/2025  | 05/09/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | FABIELE DE FARIA DOS SANTOS          | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 32084/2025  | 15/10/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | GILMARA CRISTINA PEREIRA             | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 32084/2025  | 15/10/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | HELGA SUTIL GONCALVES                | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 31984/2025  | 05/09/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | HELLEN PEREIRA MONTEVECHI CRISTO     | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 31984/2025  | 05/09/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | LOANA FERNANDES                      | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 31984/2025  | 05/09/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARCIA DA SILVA MARTINS              | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 32084/2025  | 15/10/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MARIA BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS     | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 31984/2025  | 05/09/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | RAFAELA CAMARGO SOUZA                | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 32084/2025  | 15/10/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | RENATA SILVA OLIVEIRA                | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 31984/2025  | 05/09/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | SILVANA DE FATIMA MOREIRA            | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Despacho 32084/2025 | 15/10/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | SOLANGE RIBAS                        | PROFESSOR                    | Regime estatutário | Decreto 31984/2025  | 05/09/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ELIELMA BEZERRA DE MARIA             | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I    | Regime estatutário | Decreto 32169/2025  | 19/11/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | GABRIELLE ALMEIDA DE OLIVEIRA        | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I    | Regime estatutário | Decreto 31984/2025  | 05/09/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | GIOVANE DOS SANTOS QUEIROZ CADASKEVS | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I    | Regime estatutário | Decreto 32169/2025  | 19/11/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ILSA ANTUNES DE CASTRO               | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I    | Regime estatutário | Decreto 32169/2025  | 19/11/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | JESSICA MARA GEHRKE DE OLIVEIRA      | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I    | Regime estatutário | Decreto 32169/2025  | 19/11/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | RENATA MARIANO RAMOS DOS SANTOS      | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I    | Regime estatutário | Decreto 32169/2025  | 19/11/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | SUELLEN BEZERRA VALENTIM GURSKI      | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I    | Regime estatutário | Decreto 32084/2025  | 15/10/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | VIVIAN CRISTINE DA SILVA CAMPOS      | TECNICO MUN NIVEL MEDIO I    | Regime estatutário | Decreto 31984/2025  | 05/09/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ADRIELLY DE BARROS DOS SANTOS        | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I | Regime estatutário | Decreto 32169/2025  | 19/11/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | AFONSO APARECIDO PINHEIRO DA LUZ     | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I | Regime estatutário | Decreto 32169/2025  | 19/11/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | BARBARA LORRANA JOSE                 | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I | Regime estatutário | Decreto 32169/2025  | 19/11/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | ELEZIANE CAMILO DE OLIVEIRA          | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I | Regime estatutário | Decreto 32169/2025  | 19/11/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | MAGDA LUCAS SILVA DOMINGUES          | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I | Regime estatutário | Decreto 32169/2025  | 19/11/2025         |

| Processo  | Entidade                    | Interessado                             | Cargo                        | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------------|-----------------------------------------|------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | NELSON ALVES DE OLIVEIRA                | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I | Regime estatutário | Decreto 32170/2025 | 19/11/2025         |
| 165414/26 | MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA | SALOA CORREIA DE MIRANDA                | TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I | Regime estatutário | Decreto 32169/2025 | 19/11/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | ADRIANA ROCHA MOTA GIROTO               | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 305/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | AGUINA ESCARDILL E YOSHITANI            | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 306/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS   | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 307/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | ALINE PAULA LOPES                       | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 309/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | AMABILE DIONIZIO SILVA                  | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 310/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | AMANDA BATISTELA CUCULO                 | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 313/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | AMANDA CAROLINA OGIONI                  | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 312/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS         | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 311/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | ANA PAULA MELO ANGELOTTO                | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 314/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | ANDIARA RAMOS FIDELIS                   | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 316/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | APARECIDA GRAZIELE SUTILE               | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 315/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | BEATRIZ MARIA ZUCARELLI VOSS            | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 317/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | BIANCA GABRIELA DE SOUZA PRADO          | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 318/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | CARINE BARBOSA DE OLIVEIRA              | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 319/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | CASSIA FELIX RAMOS                      | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 322/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA        | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 320/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO     | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 321/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTI | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 323/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | CLEIDE DE SOUZA BENTO ARAUJO            | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 324/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | CRISLAINE APARECIDA PIZZI               | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 327/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | CRISTIANE PIRES DA SILVA CARVALHO       | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 325/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | CRISTIANE REGINA DA SILVA DE ARAUJO     | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 326/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | DANIELA DOMINGOS DA SILVA               | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 328/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | DANILA MATSUNAGA FERREIRA               | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 329/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS MONTEIRO   | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 330/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA       | DEBORA JAQUELINE MARSOLLA               | PROFESSOR(A) - ESTAT.        | Regime estatutário | Portaria 294/2025  | 01/02/2025         |

| Processo  | Entidade              | Interessado                           | Cargo                 | Vínculo            | Ato de Admissão   | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|---------------------------------------|-----------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | DEISE KELLEN GONCALES HONORATO        | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 295/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | DENIS TOZZI LAUREANO                  | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 297/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA       | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 296/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | EDINALVA DE CASTRO OLIVEIRA MANDOTI   | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 298/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | EDINEIA FREITAS DE LIMA               | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 299/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA      | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 300/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | ELISANGEL A CUSTODIO DA VEIGA         | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 301/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | ELISANGEL A GENEROSO GARCIA           | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 302/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | ELIZANGEL A TREVIZANO TO DURAES       | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 303/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | ELLEN CARLA SOUZA DE MELO             | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 308/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FABIANA APARECIDA DE LIMA TEIXEIRA    | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 370/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FABIANA CRISTINA TONON LAINO          | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 372/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA      | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 374/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS        | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 371/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FELIPE HENRIQUE PIZZI                 | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 373/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FLAVIANE KATYA DA SILVA MORAES        | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 377/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FRANCIELI JORGE DOS SANTOS            | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 376/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | Franciele Aparecida Domingos          | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 375/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FRANCIELLI SALUSTIAN O SANTOS         | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 378/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FRANCIELY MENDES DOS SANTOS GARCIA    | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 379/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | GABRIELA BERECHAVI NSKI               | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 380/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | GABRIELA PISTA SILVA                  | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 381/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | GEICINARA MARTINS DE ALMEIDA OLIVEIRA | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 382/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | GESSICA DA SILVA TEODORO RODRIGUES    | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 383/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | GISLAINE RODRIGUES MONTEIRO TOLOTO    | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 384/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | GISLAINE TEIXEIRA DA SILVA            | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 359/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | GLEICIANE CRISTINE KOMOCHEN A         | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 386/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | HANA CAMILA BENDASOLI                 | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 385/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | ISABELLA NASCIMENTO O CANNO           | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 387/2025 | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | ISABELLI                              | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria          | 01/02/2025         |

|           |                       |                                           |                       |                    |                   |            |
|-----------|-----------------------|-------------------------------------------|-----------------------|--------------------|-------------------|------------|
|           | DE UMUARAMA           | MARIA FAZOLIN                             | A) - ESTAT.           | estatutário        | 388/2025          |            |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS                | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 391/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | JOVANA SANTANA DA SILVA                   | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 389/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | JULIA CRISTINA VAZ DA COSTA               | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 390/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | KAHIQUI RAFAEL ORTIZ                      | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 392/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | KATHELLEN RAYANE ZANGRAND E DE OLIVEIRA   | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 393/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | KIARA CORREIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 394/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | LAYANE SCARDELAI FIACOSKI                 | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 395/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | LETICIA ARAUJO                            | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 396/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | LUANA MARIA ZIROLODO                      | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 397/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | Lucia Inês dos Santos                     | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 398/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | LUCIANA DOS SANTOS                        | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 399/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI           | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 400/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | MARA REGINA DA SILVA DE MATOS             | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 362/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | MARCIA REGINA SILVA                       | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 361/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | MARIA CLARA DE OLIVEIRA                   | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 360/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | MARIA LUCINEIDE DE OLIVEIRA ALVES         | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 364/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | MARIANA CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA        | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 368/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | MAYARA DUARTE FERREIRA                    | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 365/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | MERYELLEN DE OLIVEIRA BABOLIN VERARDI     | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 367/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | MICHELLE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA      | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 366/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | NATHALIA MARTINS NEVES                    | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 369/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | PANMELLA FREITAS FERNANDES                | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 351/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | PATRICIA RAVAZZI BARRETO                  | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 352/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | PATRICIA ROCHA                            | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 355/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | ROSANGEL A NAVES DA SILVA                 | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 356/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | ROSELI JARDIM DA SILVA                    | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 358/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | SILMARA GOMES RAMALHO                     | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 357/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | SILMARA MAZUCHINI SILVA                   | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 341/2025 | 01/02/2025 |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO            | PROFESSOR(A) - ESTAT. | Regime estatutário | Portaria 342/2025 | 01/02/2025 |

| Processo  | Entidade              | Interessado                                | Cargo                                                                        | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|-----------------------|--------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | STEFANI CRISLAINE DA SILVA                 | PROFESSOR(A) - ESTAT.                                                        | Regime estatutário | Portaria 344/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | TALITA MICHELI DALCIN BARROS               | PROFESSOR(A) - ESTAT.                                                        | Regime estatutário | Portaria 340/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | TAYLA MARIA KROTH                          | PROFESSOR(A) - ESTAT.                                                        | Regime estatutário | Portaria 347/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | TELMA APARECIDA CAMARGO                    | PROFESSOR(A) - ESTAT.                                                        | Regime estatutário | Portaria 345/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | THAIS MARIANA MACEDO MODONEZI              | PROFESSOR(A) - ESTAT.                                                        | Regime estatutário | Portaria 346/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | THIAGO INACIO DA SILVA                     | PROFESSOR(A) - ESTAT.                                                        | Regime estatutário | Portaria 349/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | VITOR HUGO DA SILVA CORDOBA                | PROFESSOR(A) - ESTAT.                                                        | Regime estatutário | Portaria 350/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | WELINGTON DA SILVA DROHSON                 | PROFESSOR(A) - ESTAT.                                                        | Regime estatutário | Portaria 353/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | YONARA BIANCA PAULO HERRERO                | PROFESSOR(A) - ESTAT.                                                        | Regime estatutário | Portaria 354/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | ADRIANA JACIRA DOS PRAZERES WINK           | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 339/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | ANDRE MARTINS REBELLO                      | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 333/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | BRUNA DOS SANTOS VARGAS                    | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 332/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | CRISTIANE EVA DA SILVA OLIVEIRA            | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 331/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FELIX CORBACHO RIBEIRO JUNIOR              | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 334/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | FERNANDA ROTA DOS SANTOS                   | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 335/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 1055/2025 | 08/04/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | JULIO CESAR DE SOUZA REIS                  | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 336/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | JUNIOR CEZAR DOS SANTOS GOMES              | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 337/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA | LUIZ RICARDO CORREA LIMA                   | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor                                       | Regime estatutário | Portaria 1056/2025 | 08/04/2025         |

| Processo  | Entidade                                               | Interessado                       | Cargo                                                                        | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|           |                                                        |                                   | Atuação Específica em Educação Física                                        |                    |                    |                    |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA                                  | MARCIO HENRIQUE DA SILVA          | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 338/2025  | 01/02/2025         |
| 496816/25 | MUNICÍPIO DE UMUARAMA                                  | RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI         | PROFESSOR(A) - ESTATUTÁRIO - Professor Atuação Específica em Educação Física | Regime estatutário | Portaria 1054/2025 | 08/04/2025         |
| 516902/24 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                           | GABRIELA GOMES OLIVEIRA           | Procurador                                                                   | Regime estatutário | Decreto 12044/2025 | 26/11/2025         |
| 516902/24 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                           | PAMELA SUELEN DE MORAES GUEDES    | Procurador                                                                   | Regime estatutário | Decreto 12044/2025 | 26/11/2025         |
| 516902/24 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                           | THIAGO LUCHETTI KRUG              | Procurador                                                                   | Regime estatutário | Decreto 12044/2025 | 26/11/2025         |
| 516902/24 | PROCURADORIA GERAL DO ESTADO                           | VINICIUS CALEFFI DE MORAES        | Procurador                                                                   | Regime estatutário | Decreto 12044/2025 | 26/11/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ALAN GUSTAVO DINIS PEREIRA        | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ALDERIO GERARDE BORGES JUNIOR     | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ALDO MIRO DE MEDEIROS             | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ALEXANDRE CUNNINGHAM GMYTERCO     | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ALEXANDRE LOPO DE MACEDO          | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ANDERSON CHAN TAM                 | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ANDERSON MARTINS MIRABILE         | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ANDRE AUGUSTO KAVIATKOVSKI        | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ARTHUR MARQUES OCTAVIANO ALMEIDA  | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ARTHUR MEDEIROS BRANDAO FLORENCIO | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ARTHUR MENEGARD O CORONA          | Auditor Fiscal                                                               | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |

| Processo  | Entidade                                               | Interessado                                | Cargo          | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|           | ÇÃO E DA PREVIDÊNCIA                                   |                                            |                |                    |                    |                    |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | AYRTON DE ARAUJO BARBOSA DO ESPIRITO SANTO | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | BRUNA MANCUZO DE ALMEIDA                   | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | BRUNO CARVALHO RAMOS                       | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | BRUNO LOPES DE ABREU                       | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | CAIO CESAR NASCIMENTO SANTOS               | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | CAIO VINICIUS MARTINS GONCALVES            | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | CARLOS MAGNO PINTO MONTEIRO                | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | CLAUDIR EWERTON COSTA JUNIOR               | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | DANIEL AUGUSTO MARQUES MAGALHAES           | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | DAVI ANTONIEL FILIPI CARDOSO               | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | EDSON FERREIRA CAMPOS                      | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | FELIPE CAMPOPIANO NAKASHIMA                | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | FELIPE GAERTNER NEDEL                      | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | FERNANDO BATOQUI FRANCA                    | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | FLAVIO ALAN RUSSO                          | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |

| Processo  | Entidade                                               | Interessado                       | Cargo          | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------------------|-----------------------------------|----------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | FLAVIO LESSA MARTINS              | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | FRANSLAIN E FERREIRA DE SALES     | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GABRIEL CIRINO SAMY               | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GABRIEL FERNANDES SANTOS          | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GABRIEL MELO NUNES                | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GABRIEL MENDONCA SANTANA          | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA VICENTE | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GABRIEL SOUZA BEGININI MACHADO    | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GABRIEL TOSTES BIANCO             | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GABRIELA MAGALSKI RUBIN           | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GEOVANI FRANCISCO DE SOUZA        | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GLAUCIO BENEDITO RAMINHOS DE MELO | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GUILHERME VIDAL VIEIRA GUERRA     | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | GUSTAV DE ALENCAR BORST           | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | HEBERT YOSHIHIRO GONDA            | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | HENRIQUE GOUVEIA PERRONI          | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |

| Processo  | Entidade                                               | Interessado                      | Cargo          | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------------------|----------------------------------|----------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|           | ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA                         |                                  |                |                    |                    |                    |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | HENRIQUE ITIRO IKEOKA            | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | HIAGO MOREIRA PERDIGAO           | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | IGOR DE PAULA MORAES             | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | ITALO SIQUEIRA RODRIGUES         | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | JOAO GABRIEL SANTIAGO SILVA      | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | JOAO MARCOS LOPES ALMEIDA        | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | JOAO MARCOS PEREIRA RODRIGUES    | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | JOAO PAULO DE LIMA MARTINS       | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | JOEL FLORENCIO SANTOS JUNIOR     | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | JONADAS PIRES DE SOUZA           | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | JONATHAN JOSE CORDEIRO DA SILVA  | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | JOSE RAMOS DE ALMEIDA NETO       | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LAIS FATIMA CAMINTIA             | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LEANDRO CUNHA DE VASCONCELOS     | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LEONE CARVALHO DA SILVA SEVIRINO | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |

| Processo  | Entidade                                               | Interessado                           | Cargo          | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|           | A                                                      |                                       |                |                    |                    |                    |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LEVY GUYSS NASCIMENTO                 | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LUCAS DE SOUZA MARQUES                | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LUCAS GUEDES PEDROSA                  | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LUCAS SABATOSKI                       | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LUDMILA CARVALHO NEVES                | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LUIS GUILHERME FONSECA FRANCO         | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LUISA TEIXEIRA BATTISTETTI            | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | LUIZ GUILHERME MERCURIO DE SOUZA MELO | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | MAICON RODRIGO RAZZOTO DA SILVA       | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | MARCELO RODRIGO DE FARIAS             | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | MARCELO SHIOSAWA KIMURA               | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA       | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | MARIANA DELLA VALENTINA               | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | MARIO OTAVIO LACERDA E MIRANDA        | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | MATHEUS DA SILVA DOMINGOS             | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA                                             | MAURO DE                              | Auditor Fiscal | Regime             | Decreto            | 17/12/2025         |

| Processo  | Entidade                                               | Interessado                          | Cargo          | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|           | DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA            | OLIVEIRA NETO                        |                | estatutário        | 12282/2025         |                    |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | MAYCO MARTINS SANTOS                 | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | NATALIA CARVALHO ARAUJO              | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | PEDRO HENRIQUE FERREIRA              | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | RAFAEL DELLA GIUSTINA BASILONE LEITE | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | RAPHAEL CAMARGO PAIXAO               | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | RAPHAEL MACHADO FERREIRA DA COSTA    | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | RICARDO DURSO MARCAL                 | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | RODOLFO MINORU ABE                   | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | RONALDO DOS SANTOS RAIZER            | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | TARIK KAIEL MACHADO CARDOSO          | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | TULIO DE SOUSA CASTRO                | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | VICTOR XAVIER VIDAL                  | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | VINICIUS CONSOLIN SMARZARO           | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | VITOR HUGO UCHOA PIRES TAVARES       | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | VITOR NOGUEIRA DE SOUSA LEAL         | Auditor Fiscal | Regime estatutário | Decreto 12282/2025 | 17/12/2025         |

| Processo  | Entidade                                               | Interessado                              | Cargo                                                                   | Vínculo            | Ato de Admissão     | Data de Publicação |
|-----------|--------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
|           | ÇÃO E DA PREVIDÊNCIA                                   |                                          |                                                                         |                    |                     |                    |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | WILKSON FONTES GONCALVES                 | Auditor Fiscal                                                          | Regime estatutário | Decreto 12282/2025  | 17/12/2025         |
| 761176/24 | SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA | YURI FERNANDO BARBOSA TORRES             | Auditor Fiscal                                                          | Regime estatutário | Decreto 12282/2025  | 17/12/2025         |
| 13366/25  | SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO                 | ROBSON KENITI KIKUCHI                    | AG ASSIST ADMINIST - NIVEL I                                            | Regime estatutário | Portaria 28/2024    | 16/07/2024         |
| 420577/25 | SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ | DICESAR RAMOS ALVES FILHO                | Analista de Saneamento                                                  | Regime estatutário | Portaria 69/2025    | 16/05/2025         |
| 420577/25 | SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ | GABRIEL HIDEO TSURUKAWA BRAMBILLA        | Analista de Saneamento                                                  | Regime estatutário | Portaria 68/2025    | 09/05/2025         |
| 420577/25 | SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ | ANA PAULA SIMOES OLIVEIRA                | Assistente de Administração                                             | Regime estatutário | Ato 006/2025        | 14/01/2025         |
| 420577/25 | SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ | ANNA LETICIA RODRIGUES MACIEL            | Assistente de Administração                                             | Regime estatutário | Portaria 001/2025   | 07/01/2025         |
| 420577/25 | SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ | CAMILA BIAGIO GOMES DOS SANTOS           | Assistente de Administração                                             | Regime estatutário | Portaria 84/2025    | 10/06/2025         |
| 420577/25 | SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ | ERIC MAGNO BARBOSA                       | Assistente de Administração                                             | Regime estatutário | Portaria 77/2025    | 02/06/2025         |
| 420577/25 | SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ | ESTEFANY LOPES OLIVEIRA                  | Assistente de Administração                                             | Regime estatutário | Portaria 78/2025    | 02/06/2025         |
| 420577/25 | SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ | JULIANA BUENO DE CAMPOS                  | Assistente de Administração                                             | Regime estatutário | Portaria 71/2025    | 26/05/2025         |
| 216414/25 | SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS                | JOBSON BARBOSA BRESSAN DE CASTRO         | Analista - Administrativo                                               | Regime CLT         | Contrato 4/2026     | 09/04/2026         |
| 216414/25 | SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS                | LUIS FELIPE CALDAS FERREIRA              | Assistente - Administrativo                                             | Regime CLT         | Contrato 2/2026     | 12/03/2026         |
| 315129/25 | TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A                    | NELSON KATSUSHI ENDO                     | TECNICO DE METEOROLOGIA - TÉCNICO                                       | Regime CLT         | Contrato 91001/2025 | 22/12/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ                      | ANDRE ROCHA RODRIGUES                    | Professor de Ensino Superior - Antropologia                             | Regime estatutário | Decreto 11440/2025  | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ                      | RENAN AUGUSTO AVANCI                     | Professor de Ensino Superior - Arquitetura                              | Regime estatutário | Decreto 11440/2025  | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ                      | DANIELLY CHIERRITO DE OLIVEIRA TOLENTINO | Professor de Ensino Superior - Assistência Farmacêutica e Saúde Pública | Regime estatutário | Decreto 11440/2025  | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ                      | THALITA ZAGO OLIVEIRA                    | Professor de Ensino Superior - Assistência Farmacêutica e Saúde Pública | Regime estatutário | Decreto 11440/2025  | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDA DE ESTADUAL DE MARINGÁ                      | JEFERSON ROBERTO ROJO                    | Professor de Ensino Superior - Atletismo                                | Regime estatutário | Decreto 11440/2025  | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDA                                             | PAULO                                    | Professor de                                                            | Regime             | Decreto             | 07/10/2025         |

| Processo  | Entidade                         | Interessado                          | Cargo                                                                                    | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|           | DE ESTADUAL DE MARINGÁ           | VICTOR MEZZAROBBA                    | Ensino Superior - Atletismo                                                              | estatutário        | 11440/2025         |                    |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | LETICIA VIER MACHADO                 | Professor de Ensino Superior - Avaliação Psicológica                                     | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | KATIANY RIZZIERI CALEFFI FERRACIOLI  | Professor de Ensino Superior - Bacteriologia Clínica / Análises Clínicas                 | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | DAIANI RODRIGUES MOREIRA             | Professor de Ensino Superior - Biotecnologia Animal                                      | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | PLINIO RIBEIRO RODRIGUES             | Professor de Ensino Superior - Catálise, Cinética e Reatores                             | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | Paulo Acácio Egger                   | Professor de Ensino Superior - Cirurgia Pediátrica                                       | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | BARBARA ANGELIO QUIRINO              | Professor de Ensino Superior - Ecologia                                                  | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | ARYELLE MALHEIROS CARUZZO            | Professor de Ensino Superior - Educação Física Inclusiva e Atividade Motora Adaptada     | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | ELIANE CRISTINA DE ANDRADE GONCALVES | Professor de Ensino Superior - Educação Física na Atenção à Saúde                        | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | JULIANO CASONATTI                    | Professor de Ensino Superior - Educação Física na Atenção à Saúde                        | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | RODRIGO LIMA NUNES                   | Professor de Ensino Superior - Educação Física no Contexto Formal e não Formal de Ensino | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | WILLIAM CASAGRANDE                   | Professor de Ensino Superior - Educação Matemática                                       | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MARCIA MOROSKOSKI                    | Professor de Ensino Superior - Enfermagem em Centro Cirúrgico                            | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | TARCIO ROCHA LOPES                   | Professor de Ensino Superior - Engenharia Agrícola                                       | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | YARA CAMPOS MIRANDA                  | Professor de Ensino Superior - Engenharia Ambiental                                      | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CAROLINA MOSER PARAISO               | Professor de Ensino Superior - Engenharia Bioquímica                                     | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | DENISE SILVA DE AQUINO               | Professor de Ensino Superior - Engenharia Bioquímica                                     | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | ALANA CORSI                          | Professor de Ensino Superior - Engenharia da Qualidade e Engenharia do Produto           | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | TAINARA VOLAN                        | Professor de Ensino Superior - Engenharia da Qualidade e Engenharia do Produto           | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | LUCAS PIZZAI FAALDA                  | Professor de Ensino Superior - Engenharia de Construções Rurais                          | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | FERNANDA TIOSSO SAMPAIO GONCALVES    | Professor de Ensino Superior - Engenharia do Produto de Moda                             | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | VITOR HUGO DOS SANTOS                | Professor de Ensino Superior - Engenharia do                                             | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |

| Processo  | Entidade                         | Interessado                      | Cargo                                                                                                | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------------|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
|           | DE MARINGÁ                       | FILHO                            | Produto e Engenharia da Qualidade                                                                    |                    |                    |                    |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MARCELA MARCAL ALVES PINTO       | Professor de Ensino Superior - Engenharia do Trabalho e Operações                                    | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | GABRIELA DE FRANCA LOPES         | Professor de Ensino Superior - Engenharia Organizacional e Engenharia Econômica                      | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | BRUNA FORESTIERI BOLONHEZ        | Professor de Ensino Superior - Engenharia Sanitária (Saneamento Básico)                              | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CARLOS ANDRE GAYER MOREIRA       | Professor de Ensino Superior - Ensino de Geografia                                                   | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | DANIEL RODRIGUES SILVA LUZ NETO  | Professor de Ensino Superior - Ensino de Geografia                                                   | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | FERNANDO TERUHIKO HATA           | Professor de Ensino Superior - Entomologia Agrícola                                                  | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | GABRIEL DA CRUZ DIAS             | Professor de Ensino Superior - Física / Ciência dos Materiais                                        | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MAYARA MARI MURATA               | Professor de Ensino Superior - Fitossanidade                                                         | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | ALEXANDRE DORIO                  | Professor de Ensino Superior - Fundamentos e Dimensionamento de Operações Unitárias em Engenharia Qu | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MATHEUS LUCAS SCHUCK             | Professor de Ensino Superior - Genômica Aplicada ao Melhoramento de Plantas                          | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CLEBER EDUARDO NERI RABELO       | Professor de Ensino Superior - Geologia Geral                                                        | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MARIO CEZAR SAFFI JUNIOR         | Professor de Ensino Superior - Ginecologia e Obstetrícia                                             | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | WEBER ALEXANDRE SOBREIRA MORAES  | Professor de Ensino Superior - Ginecologia e Obstetrícia                                             | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | JESSICA SUZANA BARRAGAN ALVES    | Professor de Ensino Superior - Inferência                                                            | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MARCELO ROSELEM LUCHETTI         | Professor de Ensino Superior - Linguagem de Programação e Banco de Dados                             | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | RONALDO LOPES                    | Professor de Ensino Superior - Matemática Computacional                                              | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MURILO HENRIQUE CAMPANA BENTO    | Professor de Ensino Superior - Mecânica das Estruturas                                               | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | FERNANDO HENRIQUE SANTANA GILIO  | Professor de Ensino Superior - Mecânica dos Sólidos                                                  | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MICHELE CRISTINA HECK            | Professor de Ensino Superior - Mutagênese e Monitoramento Ambiental                                  | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | JOSE HENRIQUE CASEMIRO           | Professor de Ensino Superior - Oftalmologia                                                          | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | NADYA ZANIN MUZULON              | Professor de Ensino Superior - Pesquisa Operacional                                                  | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | FERNANDO SABINO FONTEQUE RIBEIRO | Professor de Ensino Superior - Processos de Fabricação                                               | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |

| Processo  | Entidade                         | Interessado                        | Cargo                                                                                    | Vínculo            | Ato de Admissão    | Data de Publicação |
|-----------|----------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | RENAN VIDAL VIESSER                | Professor de Ensino Superior - Química Orgânica – Ressonância Magnética Nuclear          | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | JULIANA YURI SEKIYAMA              | Professor de Ensino Superior - Reumatologia                                              | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | FRANCIELLE RENATA DANIELLI MARTINS | Professor de Ensino Superior - Saúde Mental II                                           | Regime estatutário | Decreto 11260/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | GIMERSON ERICK FERREIRA            | Professor de Ensino Superior - Saúde Mental II                                           | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MARCELA NAVARRO PIANUCCI           | Professor de Ensino Superior - Sistemas de Transporte                                    | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | JULIANA DOS SANTOS SEVERIANO       | Professor de Ensino Superior - Sistemática de Algas e Embriófitas Criptógamas            | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | THIAGO VINICIUS BARROS             | Professor de Ensino Superior - Termodinâmica Experimental Aplicada em Engenharia Química | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |
| 498548/24 | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | MARCELO ZOLIN LORENZONI            | Professor de Ensino Superior - Topografia, Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto       | Regime estatutário | Decreto 11440/2025 | 07/10/2025         |

COAP, em 27 de julho de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de julho de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N º-210100/26**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**INTERESSADO-GERALDO VIEIRA DA SILVA, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2145/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9824/26 - COAP peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-524820/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS EDUARDO PUGSLEY (FALECIDO(A) EM 2020), MARIA RICARDINA RUPPEL SOTTO MAIOR**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2146/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9830/26 - COAP peça nº 40:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-765220/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SUZANA GOZZI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2147/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9829/26 - COAP peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-660810/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO-ALEXANDRE NUNES DA COSTA, ANA CAROLINA SEGURO, EDUARDO KOSOSKI, MARCELO RAMOS MASSOQUETTO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, ROSANE CONCEICAO DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2148/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9807/26 - COAP peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-541420/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, DEYSIANNE DUFFECK MASCARELLO, DIRLEIA CARNEIRO DE SOUZA, ELIZIANE DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA ROCHA, JOSE GUILHERME DE PAULA OLIVEIRA, JUSTINA DA APARECIDA FREITAS ALVES, KELLY CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, LUANA MARTINS DA ROSA, MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARISTELA FERREIRA DE ANDRADE, MAYARA TATIANA DE SOUZA EFISIO, MONICA GONCALVES DOS SANTOS, SARALINE APARECIDA CORDEIRO, TATIANA DE BARROS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2149/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9706/26 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-468251/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO-JOSIVAL BACAGINI LEITE, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2150/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9854/26 - COAP peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-147262/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO-BRYAN NYKOLLAS APARECIDO LIMA FERREIRA, JOAO PEDRO FERREIRA, LAIANE GABRIELE ALMEIDA DOS SANTOS, LEONARDO ZABINE, LETICIA BORTOLETO PAIS, LORENA PRONSAT GUIDELLI, LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARCELO SANTOS LIMA, RENATO JOSE DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2151/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9665/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-509560/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO-CAROLINE DA SILVA DAS NEVES, DIEGO JARDIM PERGO, JESSICA GARCIA DA SILVA DE CARVALHO, JOSE GABRIEL MATOS DA CUNHA, KAMYLLA CAETANO MAIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2153/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9718/26 - COAP peça nº 6: - MUNICÍPIO DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-302772/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO-ANA VITORIA DA SILVA, CAMILA JULIANI NASCIMENTO, EDIANA CARLA DE JESUS BOMFIM, HELOISA MOREIRA PESTANA DE MEDEIROS, LAENE DA SILVA ABADE, LARESSA APARECIDA ROMAO DA SILVA, MARCIA DE OLIVEIRA BENETAO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, SUELLEN BARROSO BITENCOURT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2154/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9840/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-759538/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2155/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9837/26 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-46846/26**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO-CLEONICE MENDES PETRONILHO, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2156/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9897/26 - COAP peça nº 14: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-531014/24**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA HELENA MARTINS, RUBENS DALA ROSA (FALECIDO(A) EM 2013)**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2157/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9895/26 - COAP peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-752901/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-ADILSON JOSE VERGOPOLAN, ADRIANA APARECIDA TRINDADE, AGATHA MAUREN WENDT, ALESSANDRO BICHER FRANCA, ALIANDRA SUELEN DOS SANTOS, ALINE KEVELUK, AMABILE VIEIRA MISSAU, AMANDA THAISE FIDUNIV NACONESKI, ANA CAROLINE GURGINSKI, ANA SUELEN ZAMPIER, ANDRE FABIANO KRAMMER, ANDREIA KOZAK, ANDREY RIBEIRO, ANGELA CRISTINA BUENO, ANGELA FAGUNDES, ARIEL DA COSTA CANENA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BEATRIZ STAUB, BEATRIZ CRISTINA BERRES, BETINA POLYANA DE MATTOS GOMES, BRUNA MARIA PEREIRA MATTOS KAWALES, BRUNO GABRIEL DA SILVA MOREIRA, CARLA CAROLINE CARDOSO, CARLOS EDUARDO DE RAMOS, CAROLINE JOSIANE SARAIVA POGOGELSKI, CENDI NAARA PEREIRA DERPHO, CICERO SIMAO DE LIMA, CIREMA APARECIDA TIBES DE MELO, CRISTIANO NASCIMENTO POHL, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DAYUSA DE SOUZA, DEBORA DOS SANTOS RENNER, DIEGO KOVASKI OLIVEIRA, EDNA TEREZINHA SILVA, ERICA OLIVEIRA MELO DOS SANTOS, EVA SEDLACZEK WENDT, EVELIN HORTIZ, FABIO LUIS ANTUNES JUNIOR, FABRICIO DZIURKOWSKI, FERNANDA HELEN KESSELING, FERNANDA STEFANICZEN, FERNANDO LEVY BUENO DA SILVA, FERNANDO VERGILIO SAMISTRARO, FRANK CHARLIE WIECZORKOVSKI, GRACIELI NATHALI FEDEROVICZ, GUILHERME AIRES HONESKO, GUILHERME BAUR, ITALO RODRIGO COELHO, IURI RAMON FEIJO MARTINS, JANAINA DAIANE SZEMBERG, JANE BEKON, JEFERSON FERREIRA DA CRUZ, JESSICA PRISCILA BOHONE, JESSICA SOUZA SOARES, JHONATAN JANISZEWSKI, JOAO VICTOR NOVAK, JUCELIANE DE FATIMA DOS SANTOS SCHRODER, JULIANA APARECIDA BARBOSA ESTHESNE, LARISSA GABRIELI DE MORAES, LEANDRO ANTONIO DE MIRANDA, LETICIA APARECIDA GOLENIA, LIDIA DE LIMA DE OLIVEIRA, LUCIANA HERMAN, MARCIA APARECIDA LOURENÇO DE LIMA, MARCIA APARECIDA MASSANEIRO DOS SANTOS, MARCIO LUIZ PRADO, MARCOS BARON, MARIA EDUARDA CARNEGIE DIAS RODRIGUES, MARIA EDUARDA MACEDO AZEREDO, MARIANA SASS MAKIOLKE, MARIVONE SCHMIDT, MAX RODRIGO DE SOUZA DE FREITAS, NICOLI BETINA CAUS, NOELI EMA ZETTEL, PALOMA KARINI PIRES, PAOLA CIANE LUBKE GROSSL, PATRICIA DE FATIMA GUET, PATRICIA FABIANA BRITO, PAULA ADRIANA SCZEMBERG, PAULA SILVANA SCHEID STELMACH, PRISCILA DE CASTRO SOUZA, PRISCILA MOREIRA FLEIT, QUEZIA LAYSSA RODRIGUES, RAFAEL ADRIANO DE LARA, RAFAELA ANDRESSA DA SILVA, REBECA MELLO RZEWUSKI, SABRINA DOS ANJOS DA SILVA, SAMIRA SOUZA DE OLIVEIRA, SHIRLEI FERREIRA CALDAS, TATIANE DE FATIMA STACECHEN, TATIANE KATCHOROSKI MIRANDA, TAYNARA DE FATIMA ZATORSKI, THAINARA LUCIA UBINSKI, THAIS WURTH SAMONEK, TULIO DE LIMA MOREIRA DOURADO, VANESSA CRISTINA CHUCAILO, VANESSA LUANA WISNIEWSKY, VANESSA MARIA BECHER GUISONI, VICTOR LUIS ROCHA, VICTORIA FATIMA DOMBOROVSKI, VIVIANE IAGNESZ, WILLIAM LOPES DA SILVA ZUCCO, WILLIAM JUNGLES DE CAMARGO, WILLIAM VICENTE PINTO GALM**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2158/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 87/26 - COAP peça nº 128: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 29 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-93445/26  
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
INTERESSADO-SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2159/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9532/26 - COAP peça nº 52: - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 29 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social- -50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-728326/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2160/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9822/26 e nº 9781/26 - COAP peças nº 63 e 64: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 29 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-442744/26  
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA  
INTERESSADO-CARLOS CANDIDO BARBOSA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2161/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9898/26 e nº 9957/26 - COAP peças nº 20 e 21: - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 29 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-475975/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
INTERESSADO-ADALGISA DA SILVA PRADO PINTO, ADRIANE DAS GRACAS SILVA MIRANDA, ALCEU CARDOSO MENDES FILHO, ALEXANDRE JOSE BARBOSA, AMIRE ROCHA MANSUR, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA LEITE, ANA PAULA DA LUZ DOS SANTOS, ANA PAULA TONIEITE FRANCA, ANDREA GOMES, ANDREIA FERNANDA DIAS, ANDRESSA ANDRADE BERNARDINO DA SILVA, ANDRESSA SALLES DO NASCIMENTO, ANDRESSA SAUERBIER D ANDRADE, ANNA TEREZA DE FREITAS BATISTA, ANTONIO AUGUSTO SANTOS VALERIANO, BARBARA JOYCE ROSA, BRASILINA BENTO DA COSTA, BRUNA LOPES DE OLIVEIRA, BRUNO CARVALHO DO PRADO, CAIQUE DE CASTRO AQUINO, CRISTIANE DE SOUSA RIBEIRO, CRISTIANE PEREIRA CORDOBA DE SOUZA, CRISTINA DOS SANTOS GABRIEL, DAFNE DE LIMA BAERE, DAIANE CORSO DE CASTRO DA SILVA, DANIEL FELISBERTO CISCON, DANIELA MENEZES BUENO, DAYANNE MAIHARA THIBES DE ANDRADE, DEBORA MARINS DE SOUZA, EDUARDA BEATRIZ MACHADO, ELIANA MASSEI VAZ, ELIANE PEREZ DE OLIVEIRA**

**GALVAO, ELISANGELA GOES DA SILVA, EMANUELLE LEAL CHEVALIER IVASITA, EMERSON DOMINGUES DA COSTA, FABIANA APARECIDA DE SOUZA, FABIANA DENOBI KLAUS, FABIANE GOTARDI DE LIMA, FRANCIELE CASSAROTTI TEIXEIRA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, FRANCIELLE GIRON ALVES, GEOVANE RAMOS DE BRITO, GIOVANNA AKEMI BRIGNOL CARRERA, GISELE DA SILVA GOMES, HELEN GEISE CLARO DE SOUZA, HELLEN APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA, HENRIQUE DOMICIANO DOS REIS, INGRIDY ACOSTA MARIANO DE OLIVEIRA, ISABEL ALCANTARA DE SOUZA CAMARGO, ISABELLE SOUZA DE LIMA, ISABELLI LARISSA DE CARVALHO, ISADORA SANTOS MARCELINO, IZADORA RUAS GONCALVES SANTOS, JAQUELINE JASSEK, JEANICE CARRIEL DE LIMA SILVA, JEISON LUCIO DE MATOS, JESSICA DA SILVA TORRES, JESSICA GERVASIO DA CUNHA, JORGE MATHEUS FERNANDES DE CAMARGO, JOSIELE RAIMUNDO, JOSIMARA CARVALHO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA DE CASTRO, JUSSARA ALESSANDRA DOS SANTOS, KARINA GOMES CANUTO YOSHIDA, KARINE PAULA DE OLIVEIRA, KAROLAIN CRISTINA DE OLIVEIRA, KLEYTON DE OLIVEIRA CAMARGO, LARISSA OLIVEIRA CASTILHO, LEONARDO APARECIDO DO PRADO, LEONARDO DENOBI KLAUS, LEONARDO SILVA SANCHES, LUANA BENTO FERRAZ, LUANA DE CASTRO NOGUEIRA, LUCAS FERREIRA DA SILVA, LUCAS SANTANA DA COSTA, LUCELIA DA CRUZ SILVA DE FARIAS, LUCIANA GOTARDI PEREIRA, LUCYLENE CAMILO DE SOUZA, LUIS PHILIPPE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCIA NAZARETH APARECIDO, MARCO ANTONIO DE JESUS XAVIER, MARIANA LOURDES DOS SANTOS CASTRO, MARILSA DE MELO, MARISSA HIDEKO YAMANAKA RODRIGUES, MARIZA GOTARDI DE LIMA, MATEUS ALVES BARRETO, MATEUS SILVA DE CASTRO, MAYARA CAROLINA DE SOUZA SACRAMENTO, MIRELLEN DE OLIVEIRA CORDEIRO, MIRIAN CRISTINE AZARIAS, NAILINI TUANE FERREIRA MARQUES, NATALI ANTONIA DE SOUZA, NATALIA MARIA DE SOUZA, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, OTHAVIO DENOBE LOURENCO, PLINIO DE ASSIS TEIXEIRA, RAFAELA ELLEN DE MATOS DA SILVA, RAQUELI LODI, REGINA BAGATIM PEREIRA, ROSA APARECIDA DA SILVA, ROSANA APARECIDA GODOI DE MORAES, ROSIANE MARIANO BICUDO, SALOMAO CARLOS OLIVA SILVA, SAMANTA FERREIRA DA SILVA, SAMARA DE SA FURQUIM, SERGIO SHIGUEO YAGI, SEVERINA BARBOSA DA SILVA, SONIA APARECIDA MACHADO FERREIRA DA SILVA, STELLA FIRST, TACIANA LAIS PARREIRAS, THAIS ALINE LEITE DA SILVA, THAIS ALVES BARBOSA, THALIA FALARZ NAGAKI, THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, VAGNER MURADOR GAMA, VALERIA CARMO DE MOURA, VALERIA MIRANDA PINHEIRO, VANESSA DE PAULA NUNES, VANESSA SALES GERALDO, VICTOR FERNANDES INACIO DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA SIQUEIRA DUARTE, VINICIUS DAVI GOMES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2162/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9945/26 - COAP peça nº 35: - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 29 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-492144/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
INTERESSADO-ADELINE DUDA CABRAL, ALINI NOVAK GRANISKA, ANA PAULA SOSZEK, ANDREINA CORDEIRO LOPES, ANDRESSA SUREK, BERTOLDO ROVER, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, CAROLINE MUNHOZ MACHADO, CHALITA NARA SCHEIDT, CLEIDIANE TAIS BOBATO, CRISTIANO CESAR BURDELAK, DAMARIS NEVERTHER, DIEFFERSON ALESSI BENSBERG, EDENIZ LOPES SANTANA, ELIS DAIANE MACHADO, ELITON JONES LEMES, ELIZIANE BORGES, ELLEN CRY S MOCELLIM, GILCIANE SCHENEMANN, GRASIELA RETZLAFF DE ALMEIDA, INGRID STADLER, JOCIELI WEBER, JOEINE GALVAO BORGES, JULIANA APARECIDA FERNANDES, JULIANO DA ROCHA, KARINE DE MATOS NUNES, KELLI CRISTIANE VEIGA FONSECA, KETLIN TOMACHEVSKI CHAGAS VAZ, LEIDI ELZA FERREIRA, LEIDIANE DA CRUZ, LETICIA FERNANDES ORIAS, LIA JAQUELINE PENTEADO, LILIAN MARIA TONDELLO, LORENA REGIANE MENON, LUCIANE TEGELINSKI, MARIA ALINE RAK, MARILUCE SANTANA, MARINEZ DE OLIVEIRA, MARIZETE ROCHA DE LIMA, MARQUELIA KORYELO THEODOROVSKI, MAURIELI DOS SANTOS, MIRIA HONESKO, PAMELA VANELY CASAGRANDE, ROSANE MARGOTTI STAVICKI, TAINA BOBATO STADLER, TAIS DE SOUZA, TATIANE GOEBEL, TATIANE SCHUERTS, TATIELE FERNANDES DE OLIVEIRA, TOBIAS MIGUEL BATISTA DE FREITAS, VIVIAN WITKOVSKI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2163/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9962/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 29 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-253804/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
INTERESSADO-ANA MARIA ALBERGUINE, WILSON FERNANDES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2164/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9981/26 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-0560790/24  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3632/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao Termo de Doação Nº 255/2023, Protocolo nº 0135024-21.2023.8.16.6000, por meio do qual se formalizou a transferência, a título gratuito,

em favor deste Tribunal, de bens móveis de sua titularidade, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, previamente declarados antieconômicos e inservíveis.

Por meio da Informação nº 128/24-DTI (peça 4), a Diretoria de Tecnologia da Informação solicitou a incorporação de determinados bens ao patrimônio do Tribunal, e a realização do procedimento necessário para a disponibilização de outros bens para doação.

A Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado, em resposta, solicitou que a Diretoria de Tecnologia da Informação apurasse e indicasse o valor médio de mercado atualizado de todos os itens, a fim de viabilizar a regularização patrimonial dos bens junto ao acervo deste Tribunal de Contas, indicando que, mesmo no caso dos bens destinados à doação, haveria necessidade da prévia incorporação patrimonial formal, com posterior desafetação. (peça 5)

Por seu turno, a Diretoria de Tecnologia da Informação encaminhou tabela com os valores referentes aos itens, recebida do TJPR, solicitou o registro dos valores e a incorporação ao patrimônio da Corte. Na sequência, informando que nenhum dos bens constantes da tabela seria mais utilizado por este Tribunal, podendo ser considerados inservíveis, solicitou que fossem integrados ao procedimento de doação nº 463922/25. (peça 6)

Autos encaminhados à Diretoria Administrativa, que sugeriu a inclusão dos objetos em nova relação de doação a ser oportunamente instaurada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, tendo em vista o encerramento do processo nº 463922/25, e à Diretoria de Finanças, que procedeu ao registro contábil da incorporação dos bens doados pelo Tribunal de Justiça. (peças 10 e 12)

À peça 13, consta ata de reunião da Comissão de Procedimentos Patrimoniais (COPPA), que entendeu pela manutenção da destinação dos itens para doação, apresentou o respectivo termo de inservibilidade, registrou que tais itens foram vinculados ao Procedimento nº 297763/26, destinado à alienação de bens inservíveis, para fins de doação e/ou descarte, e concluiu que as providências patrimoniais necessárias foram devidamente adotadas.

O feito retornou à Diretoria Administrativa, que sugeriu o encerramento e arquivamento deste protocolado, ao entendimento de que foram adotadas todas as providências administrativas cabíveis ao caso.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-235897/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3634/26

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa – DA, com vistas à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, cujo objeto consiste na (peça 8): Contratação de empresa especializada para a prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), considerando a produção estimada de 1.100 litros por dia útil e 24.200 litros por mês, conforme as especificações descritas neste Termo de Referência, com vigência inicial de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos.

Foram juntados aos autos o Documento de Oficialização de Demanda – DOD (peça 2), as cotações de preços (peça 3), a Pesquisa de Preços (peças 4 e 13), o relatório elaborado pela CAGE a respeito dos resíduos sólidos da Corte (peça 5), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 6), o Termo de Referência – TR (peça 7) e as minutas do edital e do contrato (peça 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo IV da IS nº 51/13 (peça 9).

Por meio do Despacho nº 185/26, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC concluiu, em síntese, que: (i) a demanda foi devidamente formalizada pela DA, com fundamento no inciso V do art. 2º da Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR; (ii) a análise de riscos é dispensável, por se tratar de serviço contínuo com valor estimado inferior ao limite previsto no art. 23 da referida Instrução de Serviço; (iii) o ETP atende aos requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; (iv) o TR contém os elementos necessários à contratação; (v) a pesquisa de preços explicita a metodologia adotadas e as fontes consultadas; e (vi) a escolha do pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, encontra-se devidamente justificada. Ademais, a unidade descreveu os principais aspectos das minutas do edital e do contrato.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000039, conforme a Informação nº 228/26 (peça 11), e apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Despacho nº 39/26 (peça 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 255/26 (peça 14), manifestou-se pela legalidade do procedimento preparatório do pregão, desde que atendidos os apontamentos constantes dos itens 2.7 e 2.8 do opinativo, antes da deflagração da

fase externa.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 102/26 (peça 15), não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito, acompanhando os apontamentos efetuados pela DIJUR. É o relatório.

2. De acordo com o Estudo Técnico Preliminar, a contratação decorre da necessidade permanente de gerenciamento adequado dos resíduos sólidos gerados pelo Tribunal, que, produzindo cerca de 1.100 litros por dia útil (aproximadamente 5.500 litros por semana), enquadra-se como grande gerador nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto Municipal nº 1.753/2021, ficando-lhe vedada a disposição de resíduos à coleta pública (peça 6).

Segundo o ETP, a estimativa de geração de resíduos foi construída a partir da análise das coletas realizadas entre janeiro de 2024 e setembro de 2025, com base nos registros da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Apurou-se geração média histórica de aproximadamente 14.736 litros por mês. Não obstante, para fins de planejamento da capacidade máxima da futura contratação, adotou-se o parâmetro de até 24.200 litros mensais, correspondente à projeção de 1.100 litros por dia útil em cinco coletas semanais. Foi considerada, ainda, a expectativa de aumento da geração de resíduos após a conclusão das obras internas em curso. O estudo ressalta que tais estimativas se destinam exclusivamente ao dimensionamento da solução contratada, não vinculando a forma de medição nem a remuneração da contratada, estruturada em valor mensal fixo (peça 6, fls. 10-12).

Registre-se que o parâmetro de até 24.200 litros mensais adotado no ETP representa redução em relação ao quantitativo previsto no contrato vigente (35.200 litros/mês)[1]. Ainda conforme o ETP, a opção pela remuneração em valor fixo — e não por volume efetivamente coletado — é compatível com a natureza contínua do serviço e com as práticas usuais do mercado, conferindo maior previsibilidade orçamentária e simplificação da gestão contratual (peça 6, fl. 10).

De acordo com o Termo de Referência, a licitação será realizada em item único, com valor máximo mensal de R\$ 8.520,00 e total de R\$ 102.240,00 para o período de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação sucessiva até o limite de 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 (peça 7).

Por se tratar de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, a modalidade cabível é o pregão, tal como previsto nos arts. 6º, XIII e XLII[2], e 29 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, sendo adequado o critério de julgamento pelo menor preço.

Quanto aos requisitos aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade (art. 53 da LLCA[3]), atestou, em síntese (peça 14):

(a) o DOD (peça 2) descreve suficientemente o objeto e justifica a necessidade da contratação;

(b) o estudo técnico preliminar (peça 6) contém os elementos do art. 18, § 1º, da LLCA exigíveis na espécie;

(c) o termo de referência (peça 7) contempla os elementos do art. 6º, XXIII, da LLCA; e a análise de riscos não se mostra obrigatória, por ser o valor estimado inferior ao parâmetro do art. 23 da IS nº 181/2024;

(e) a pesquisa de preços (peças 3, 4 e 13) empregou fontes de dados públicas (PNC, GMS e outras) e cotação direta com fornecedores, nos termos do art. 23, § 1º, II e IV, da LLCA, tendo a estimativa se apoiado apenas nas cotações diretas — diante da ausência de resultados compatíveis nos painéis consultados[4], inviabilidade que a DIJUR reputou suficientemente demonstrada;

(f) a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço global, é adequada à natureza comum do objeto;

(g) a decisão de não parcelamento do objeto foi fundamentada, pela unidade requisitante, na interdependência técnica das etapas do serviço e em razões de economia, praticidade e segurança administrativa.

A DIJUR, contudo, condicionou o reconhecimento da regularidade ao atendimento dos itens 2.7 e 2.8 do parecer, consistentes na (i) inclusão, na minuta do edital, das disposições sobre fiscalização e gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento (art. 25 da LLCA); e (ii) retificação das cláusulas contratuais 1.2, 6.1, 15.1 e 14.1[5] e elaboração das cláusulas exigidas pelo art. 92, VII, XI e XVII, da LLCA[6]. A Controladoria Interna acompanhou tais apontamentos (peça 15).

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e com fundamento no art. 16, inciso XLV, do Regimento Interno[7], AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para a prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do TCE-PR, nos termos da minuta do edital (peça 8), condicionada ao prévio atendimento dos apontamentos constantes dos itens 2.7 e 2.8 do Parecer nº 255/26-DIJUR, antes da deflagração da fase externa.

4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 27 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Contrato n.º 01/2021 – autos nº 632746/20.

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

3. Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Segundo a unidade requisitante: “A inadequação dos resultados decorreu, em síntese, dos seguintes fatores: volumes e logística incompatíveis com a realidade do TCEPR; a vinculação dos orçamentos às condições locais de cada região, influenciadas por fatores como distância até pontos

de tratamento, disponibilidade de aterros licenciados, infraestrutura viária, custos logísticos e alíquotas tributárias municipais e os resíduos gerados por cada entidade.” (peça 13, fl. 15).

5. “a) cláusula 1.2: destacar a vinculação do contrato ao edital, além do ETP, do TR e da proposta da contratada, já mencionados (art. 92, II, LLCA); b) cláusula 6.1: incorporação, ao texto da minuta de contrato, dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V, LLCA) e dos critérios e da periodicidade da medição e do prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI, LLCA); c) cláusula 15.1: destacar a legislação aplicável à licitação, a despeito da menção no preâmbulo e da indicação da Lei Federal nº 14.133/21 para fins de solução dos casos omissos (art. 92, III, LLCA); d) cláusula 14.1: individualizar o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, VIII, LLCA);”

6. “i) fixação dos prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (art. 92, VII, LLCA); ii) previsão de prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 92, XI, da LLCA); iii) obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitação da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII, da LLCA).”

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº: -427117/26

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3659/26

Retornam os autos com a Informação nº 294/26, o Despacho nº 870/26 e a Informação nº 142/26 por meio dos quais a Diretoria Jurídica, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, informando não terem localizado processos ou procedimentos referentes aos mesmos fatos no âmbito deste Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## PROCESSO Nº:-0372703/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3663/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 462/2026 por meio do qual a 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária encaminhou cópia dos autos de Inquérito Civil nº 0010.26.001022-7, para ciência desta Corte e adoção de eventuais providências cabíveis em relação a suposta irregularidade na manutenção de servidores municipais cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio de convênios de natureza permanente, em violação ao princípio constitucional do concurso público.

Autos encaminhados à unidade responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça, 3ª Inspeção de Controle Externo, que registrou ciência quanto ao teor da documentação encaminhada e sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo em vista que a matéria suscitada se refere à sistemática de custeio dos servidores municipais cedidos, cujas despesas permanecem sob a responsabilidade dos municípios de origem. (peça 10)

Por seu turno, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu pelo encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e manifestação acerca da existência de procedimentos de fiscalização envolvendo a matéria narrada nos presentes autos, em específico quanto aos convênios de cessão de servidores municipais mencionados. (peça 12)

Mediante a Informação nº 138/26-CAGE (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que a matéria relativa à cessão funcional de servidores não integra o rol de temas fiscalizados de maneira sistematizada pela unidade, havendo apenas atuações pontuais acerca do tema. De todo modo, afirmou que o conteúdo encaminhado foi registrado em controle próprio, a fim de ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização, conforme critérios de relevância e materialidade. (peça 13)

O protocolado retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que entendeu que os fatos narrados no presente processo não devem, neste momento, ser objeto de fiscalização específica, considerando os princípios da eficiência administrativa, da economia processual, da coisa julgada e da utilidade prática dos atos processuais, e a fim de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e o risco de decisões contraditórias ou conflitantes, uma vez que os fatos já são objeto de inquérito civil em curso.

Ao final, considerando que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão já havia registrado as informações encaminhadas, a unidade sugeriu a comunicação ao requerente e o posterior encerramento deste processo.

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do

Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0435680/25  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3679/26

Trata-se de requerimento externo protocolado em vista do recebimento de ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o indeferimento de liminar requerida no Mandado de Segurança nº 0070764-19.2025.8.16.0000, impetrado por Raul Brand Júnior em face de atos omissivos atribuídos ao relator do Recurso de Revisão nº 40424/15 e ao Presidente deste Tribunal.  
Por meio da Informação nº 288/26-DIJUR (peça 12), a Diretoria Jurídica apontou a extinção do supracitado mandado de segurança, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, sugeriu a remessa do expediente ao relator do Processo nº 40424/15, para ciência e adoção das medidas entendidas pertinentes, e solicitou o seu retorno para continuidade no acompanhamento da demanda, tendo em vista a inocorrência da certificação do trânsito em julgado da mencionada decisão judicial. O feito foi encaminhado ao Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Recurso de Revisão nº 40424/15, que exarou ciência quanto ao teor do decidido no supracitado mandado de segurança. (peça 14)  
A Diretoria Jurídica, em continuidade com o acompanhamento do processo judicial, apontou o trânsito em julgado da decisão judicial em 21/07/2026, sugeriu nova remessa ao relator do expediente nº 40424/15 e opinou pelo posterior encerramento do feito. (peça 15)  
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Recurso de Revisão nº 40424/15, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes ao caso.  
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0698547/24  
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
INTERESSADO:-JOHN JEFERSON WEBER NODARI, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO:-3685/26

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR), referente a concurso objetivando o provimento de cargos para diversas funções.  
Durante a tramitação dos autos, a entidade informou a revogação do procedimento de Concorrência Eletrônica nº 01/2024, apresentou o respectivo distrato e, por consequência, anulou o citado concurso público. (Recibo de Petição Intermediária nº 448947/26 e anexos, peças 32 a 35)  
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, considerando o informado, opinou pelo encerramento e arquivamento deste protocolado, posto inexistir processo de seleção em andamento a demandar análise por parte desta Corte de Contas. (peça 37)  
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0442582/26  
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO  
INTERESSADO:-  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3686/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo (Ofício nº 369/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº 0026.25.000194-3, solicitou “cópia integral ou, ao menos, das principais peças do procedimento instaurado a partir de representação

formulada pela empresa Progresso Engenharia K M Ltda. em face da Concorrência Eletrônica no 05/2025 do Município de Cantagalo/PR, informando, especialmente, informação sobre o atual estágio do procedimento”.  
Considerando que o solicitado se referia à Representação da Lei de Licitações nº 658522/25, o requerimento foi encaminhado ao respectivo relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que autorizou a disponibilização de acesso e apresentou informação pormenorizada acerca do trâmite processual. (peça 5)  
Diante do exposto, considerando a autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 658522/25 e do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0428580/26  
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA  
INTERESSADO:-  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3687/26

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina (Ofício nº 188/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0078.25.003894-6, solicitou “o envio de cópia integral e/ou o compartilhamento de chave de acesso aos autos de Representação nº 336630/25, bem como dos processos a ela apensados por conexão (Representação nº 387839/25 e Denúncia nº 107996/26)”.  
O feito foi encaminhado ao relator da Representação nº 336630/25, à qual foram apensadas a Representação nº 387839/25 e a Denúncia nº 107996/26, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que prestou informações quanto à tramitação dos processos indicados, autorizou a respectiva disponibilização de cópias integrais e determinou à Diretoria de Protocolo que juntasse cópia das peças 2 a 4, deste requerimento, à Representação nº 336630/25. (Despacho nº 1056/26-GCFSC, peça 4)  
A Diretoria de Protocolo, cumprindo com o determinado, disponibilizou cópias da Representação nº 336630/25, da Representação nº 387839/25 e da Denúncia nº 107996/26, efetuou a respectiva comunicação ao requerente e realizou a juntada das peças acima indicadas. (peças 6 e 7)  
Diante do exposto, considerando que o objetivo deste protocolado foi integralmente alcançado, com a disponibilização de cópias dos expedientes solicitados e a respectiva comunicação ao solicitante, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2026.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0358181/23  
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
INTERESSADO:-  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3688/26

Trata-se de requerimento externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado, para informar sobre a decisão proferida em caráter liminar, no âmbito do Processo nº 0027805-45.2022.8.16.0030, por meio da qual o juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu determinou a suspensão da execução de multas administrativas impostas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 21/2022, proferido por esta Corte no bojo do Processo nº 135407/16.  
Acatando o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 5, a Presidência desta Corte determinou a remessa do feito ao gabinete do relator do processo nº 135407/16, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, à Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como a elaboração de ofício à Procuradoria-Geral do Estado com solicitação para que fosse interposto o competente recurso judicial. (Despacho nº 1796/23-GP, peça 6)  
Por meio do Despacho nº 849/23-GCMRMS (peça 8), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do expediente nº 135407/16, exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial, realizou a respectiva comunicação nos termos do artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (peça 15), e informou que a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções haviam sido comunicadas do decidido judicialmente no bojo do expediente nº 135407/16 (peça 16).  
O feito retornou à Diretoria Jurídica, que prestou informações acerca do julgamento pela improcedência e indicou a interposição de recurso inominado pela parte autora da ação (peça 18), o qual restou conhecido após o julgamento de embargos de declaração (peça 27).  
À peça 28, a unidade destacou o julgamento pela improcedência do recurso inominado, sugeriu o encaminhamento do feito ao relator do expediente nº

135407/16, para ciência e medidas que entendesse necessárias, e solicitou o seu retorno para continuar com o acompanhamento do processo judicial, tendo em vista a inocorrência do respectivo trânsito em julgado.

O expediente foi encaminhado ao relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 135407/16, o qual exarou ciência acerca da decisão judicial e, posteriormente, remeteu o feito à Diretoria Jurídica. (peça 30)

Continuando com o acompanhamento das movimentações da demanda judicial, a Diretoria Jurídica informou o trânsito em julgado, na data de 08/04/2026, do acórdão que havia negado provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, solicitou o desentranhamento da peça 32, posto juntada por equívoco, sugeriu a remessa do feito ao relator do Processo nº 135407/16, para ciência, e opinou pelo posterior encerramento deste requerimento.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino o retorno dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 135407/16, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 32 e o seu posterior encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-0785265/25**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3689/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (COJ nº 867/2025-PGE/PRA), por meio do qual prestou informações acerca de sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, no âmbito da Ação Ordinária nº 0001694-13.2025.8.16.0129, com determinação para que fosse anulado o Acórdão nº 3501/24-STP, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 462108/12, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 621/25-DIJUR (peça 7), informou que o respectivo recurso nominado havia sido interposto pelo Estado do Paraná, ainda pendente de apreciação, e entendeu necessário o cumprimento da sentença, com a suspensão dos efeitos do acórdão deste Tribunal exclusivamente em relação ao autor da ação judicial, tendo em vista o efeito apenas devolutivo do recurso nominado.

O feito foi encaminhado ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 462108/12, o qual exarou ciência quanto ao decidido judicialmente, à Coordenadoria de Medidas Executórias, que realizou a suspensão do registro da multa administrativa e da inclusão na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, e à Diretoria de Protocolo que disponibilizou cópia deste expediente e encaminhou comunicação à Procuradoria-Geral do Estado. (peças 9, 10 e 13)

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica indicou que a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais havia negado provimento ao recurso nominado interposto pelo Estado do Paraná e registrou que a citada decisão havia transitado em julgado em 09/07/2026.

Em sua conclusão, a unidade sugeriu o encaminhamento do feito ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 462108/12, para ciência e providências que entender pertinentes, e opinou pelo posterior encerramento deste requerimento externo. (peça 17)

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino o encaminhamento dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 462108/12, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste protocolado à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-450968/26**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3690/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 1159/26 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais ao processo nº 505196/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 377/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos

termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-0404001/26**  
**ENTIDADE:-COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS**  
**INTERESSADO:-**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3691/26**

Tratam os autos de requerimento externo instaurado pela Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal, por meio do qual solicitou a colaboração desta Corte de Contas para que, no exercício de suas competências constitucionais de controle externo, orientasse seus jurisdicionados e considerasse, em suas ações de auditoria, fiscalização e acompanhamento, a verificação da regularidade das contratações de serviços de segurança privada, especialmente quanto à autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal e ao enquadramento da atividade contratada nos termos da Lei nº 14.967/2024.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que informou já ter adotado medidas com o objetivo de orientar quanto à observância da Lei nº 14.967/2024 e da Nota Interpretativa nº 001/2024-CGCS/PDPA/PF no âmbito do Processo nº 53527-7/25, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que atestou ciência quanto ao informado e reconheceu a importância da temática, e à 6ª Inspeção de Controle Externo, a qual indicou que consideraria incluir a observância da Lei 14.967/24 como critério nas fiscalizações de editais, cujo objeto fosse a contratação de prestação de serviço de segurança privada pelas Secretarias por ela fiscalizadas. (peças 6, 7 e 8)

Diante das manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-322862/26**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3702/26**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual foi solicitada a liberação de técnicos deste Tribunal para a realização de capacitação presencial sobre Licitações, em especial acerca do Pregão Eletrônico.

A Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 43/26 (peça 3), registrou que, em contato telefônico com representantes da associação, informou acerca da impossibilidade de dar continuidade à realização do evento neste momento, ficando consignado que, oportunamente, a entidade voltaria a procurar este Tribunal.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2026.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-453827/26**  
**ENTIDADE:-20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3705/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 1157/26, por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá ao processo nº 252147/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 236/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 572/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| Dados da Contratação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                     |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------|
| Contrato n.º 30/2026.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     |           |
| Processo originário: 39925-3/26.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                     |           |
| Contratada: ROBERTA MELINA KRONLAND.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                     |           |
| Objeto: contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de ROBERTA MELINA KRONLAND, CPF n. 921.939.519-34, para ministrar o curso "Mediação de Conflitos no Setor Público para Gestores e RH", com carga horária de 10 (dez) horas e até 10 (dez) participantes, na modalidade presença e online, nas dependências do TCE/PR, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores do TCE/PR. |                                     |           |
| Valor: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                     |           |
| Vigência: de 23/07/2026 a 23/10/2026.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                     |           |
| Função                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Responsável                         | Matrícula |
| Unidade Gestora                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Escola de Gestão Pública            |           |
| Gestor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Titular da Escola de Gestão Pública |           |
| Fiscal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Simone Cardoso Rufca                | 50.371-1  |
| Fiscal Substituto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Felicitia Menegotto Beppler Sade    | 52.520-0  |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2026.

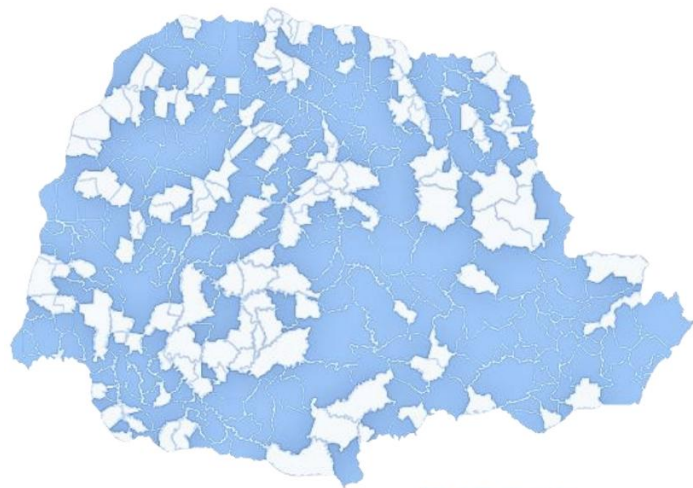
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- 

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

- 

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- 

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- 

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva